TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO **1**
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA **4**
1ªSECAM - Pautas 4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 4
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 5
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 6
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 6
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 7
1ªSECAM - Atas 8
1ªSECAM - Acórdãos 8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA **9**
2ªSECAM - Pautas 9
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 9
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 10
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 12
2ªSECAM - Atas 12
2ªSECAM - Acórdãos 12
ATOS DE RELATORIA **23**
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 36
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 38
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 39
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 39
Conselheira Substituta MURYEL HEY 40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 40
CORREGEDORIA-GERAL **40**
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 40
OUVIDORIA DE CONTAS **40**
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS **40**
ATOS DIVERSOS **40**
Resenhas de Distribuição 40
Editais 41
Despachos 41
Informações 43
Atos de Alerta Municipais 43
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO **43**
ATOS NORMATIVOS **43**
GABINETE DA PRESIDÊNCIA **44**
GP - Despachos 44
GP - Termo de Ajuste de Gestão 44
GP - Portarias 44
LICITAÇÕES E CONTRATOS **45**
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 **46**
Tribunal Pleno 46
Primeira Câmara 46
Segunda Câmara 46
Corregedoria-Geral 46
Ministério Público de Contas 46
Conselheiros – Diretores de Gabinete 46
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 46
Inspetorias de Controle Externo 46
Administrativo 46

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

AVISO
A partir de 23 de novembro de 2026, as pautas das Sessões Ordinárias por Videoconferência do Tribunal Pleno poderão ser publicadas, excepcionalmente, em edição suplementar do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC-PR), a partir das 11h das quintas-feiras.

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 36,
EM 28 DE OUTUBRO DE 2026

Aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (28/10/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY, por motivo de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata nº 35, referente à Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Outubro de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 568519/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 616556/26 e 627116/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 538172/26, 618290/26 e 616254/26, na pauta do Conselheiro Fabio de

Souza Camargo. Foram devolvidos os Processos nºs: 840234/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 337991/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi e 245140/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, em cumprimento ao disposto no art. 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 13 do Regimento Interno, passou à ELEIÇÃO dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o biênio 2027/2028. Foram realizadas, sucessivamente, as eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Inicialmente, procedeu-se à eleição para o cargo de Presidente. Distribuídas as cédulas de votação aos Conselheiros pela Secretária do Tribunal Pleno e concluída a votação, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, procedeu à contagem dos votos. Apurado o resultado, o Senhor Presidente declarou eleito, por unanimidade, o CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2027/2028. Na sequência, procedeu-se à eleição para o cargo de Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas de votação e concluído o escrutínio, o Procurador-Geral Gabriel Guy Léger procedeu à contagem dos votos, tendo o Senhor Presidente declarado eleito, por unanimidade, o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2027/2028. Por fim, procedeu-se à eleição para o cargo de Corregedor-Geral. Concluída a votação e realizada a contagem dos votos pelo Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, o Senhor Presidente declarou eleito, por unanimidade, o CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI para o cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para o biênio 2027/2028. Concluídas as votações, o Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, proclamou o resultado da eleição dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o biênio 2027/2028, ficando eleitos: para Presidente, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; para Vice-Presidente, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e, para Corregedor-Geral, o Conselheiro Augustinho Zucchi, restando homologado o resultado da eleição. Com o Corpo Diretivo eleito, passou-se à definição da composição das Câmaras para o biênio 2027/2028. A Primeira Câmara será presidida pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, Vice-Presidente do Tribunal, e será composta, ainda, pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. A Segunda Câmara será presidida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Decano, e será composta, ainda, pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Na sequência, em cumprimento ao parágrafo único do art. 50-A e ao art. 8º, §§ 1º e 2º, ambos do Regimento Interno, o Senhor Presidente deu início ao sorteio dos Conselheiros Substitutos para a composição das Câmaras. Concluído o sorteio, ficou definida, para o biênio 2027/2028, a seguinte composição: Primeira Câmara: Conselheira Substituta Muryel Hey e Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro, Cláudio Augusto Kania e Jose Mauricio de Andrade Neto; Segunda Câmara: Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Tiago Alvarez Pedroso e Livio Fabiano Sotero Costa. O Senhor Presidente submeteu, então, ao Plenário a composição das Câmaras, que foi homologada. Na sequência, em cumprimento ao disposto no art. 156, § 2º, do Regimento Interno, o Senhor Presidente passou ao sorteio dos grupos de atuação das Inspetorias de Controle Externo para o período de 2027/2030, observada a vedação de permanência na mesma área de fiscalização do período anterior. O sorteio foi realizado mediante 6 (seis) bolinhas, numeradas de 1 a 6, correspondentes aos seguintes grupos e respectivas áreas de atuação: Bolinha nº 1 – Grupo A – Educação, Cultura, Esporte e Cidadania; Bolinha nº 2 – Grupo B – Saúde, Ciência e Tecnologia; Bolinha nº 3 – Grupo C – Segurança, Justiça e Proteção Social; Bolinha nº 4 – Grupo D – Infraestrutura, Logística, Transporte e Desenvolvimento Urbano; Bolinha nº 5 – Grupo E – Administração, Fazenda, Planejamento e Governança; e Bolinha nº 6 – Grupo F – Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade. Para as Inspetorias que exerceram atividade fiscalizatória no período anterior, antes de cada sorteio foi retirada a bolinha correspondente à área anteriormente fiscalizada, em observância à vedação prevista no art. 156, § 2º, do Regimento Interno. Concluído o sorteio, ficaram definidos os grupos de atuação das Inspetorias de Controle Externo para o período de 2027/2030 da seguinte forma: 1ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Augustinho Zucchi: Grupo E – Administração, Fazenda, Planejamento e Governança; 2ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: Grupo D – Infraestrutura, Logística, Transporte e Desenvolvimento Urbano; 3ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: Grupo B – Saúde, Ciência e Tecnologia. A 4ª Inspetoria de Controle Externo, cuja Superintendência está vinculada ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal para o biênio 2027/2028, não participou do sorteio dos grupos de atuação, permanecendo inativa no próximo período. Para a 5ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi sorteado o Grupo C – Segurança, Justiça e Proteção Social; para a 6ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi sorteado o Grupo A – Educação, Cultura, Esporte e Cidadania; e, para a 7ª Inspetoria de Controle Externo, sob a Superintendência do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi sorteado o Grupo F – Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade. Encerrado o sorteio, o Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entregou ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, eleito Presidente do Tribunal para o biênio 2027/2028, o Relatório de Transição. Retornando ao julgamento da pauta da Sessão Ordinária, foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 568519/26 (Aprovação); da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 616556/26 (Deferimento) e 627116/26 (Deferimento); da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 337991/26 (Homologação de Cautelar), 538172/26 (Deferimento) e 616254/26 (Deferimento); e da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 245140/26 (Regular). Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo ausentaram-se do Plenário durante o julgamento do Processo nº 245140/26, tendo sido convocados, respectivamente, os Conselheiros Substitutos Jose Mauricio de Andrade Neto e Tiago Alvarez Pedroso para a composição do quórum de julgamento. Foi concedido pedido de vista do Processo nº 618290/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Permaneceram com vista, dentro do prazo previsto no art. 446, § 1º, do Regimento Interno, os Processos nºs: 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 567784/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 605694/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; e 286796/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 737488/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por solicitação do Relator; e 840234/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, em razão de devolução pós-vista. Ficou adiado, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 776702/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e treze minutos (15h13), do dia vinte e oito do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (28/10/2026), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia quatro de novembro de dois mil e vinte e seis (04/11/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**********

TRIBUNAL PLENO
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 18,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 19 E 22 DE OUTUBRO DE 2026

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (19/10/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausentes, por motivo de férias, o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata nº 17, referente à Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 5 e 8 de outubro de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, dos quais o Colegiado tomou ciência, por unanimidade. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 550873/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.° 1418/26-GCFAMG; n.º 589729/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.° 1470/26-GCFAMG; e n.º 541203/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.° 1447/26-GCFAMG (ratificado pelo Despacho n.º 1502/26-GCFAMG). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 454343/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1715/26-GCILB; n.º 447983/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1741/26-GCILB; n.º 487098/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1772/26-GCILB. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 337495/26, de Certidão Liberatória, do Município de Carlópolis; e comunicou o SOBRESTAMENTO, junto ao seu Gabinete, dos seguintes processos: n.º 496887/26, de Representação, nos termos do Despacho n.º 1623/26–GCFSC; e n.º 482797/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1622/26–GCFSC. O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA solicitou a INCLUSÃO EM MESA, para homologação de medida cautelar, dos seguintes processos: n.º 586347/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1803/26-GCMRMS; n.º 552698/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1795/26-GCMRMS; n.º 569434/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1764/26-GCMRMS; n.º 533995/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1750/26-GCMRMS; e n.º 465701/26, de Representação da Lei de Licitações, deferida por meio do Despacho n.º 1729/26-GCMRMS; e comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 399610/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1692/26-GCMRMS; n.º 509423/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1574/26-GCMRMS; n.º 513048/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1573/26-GCMRMS; e n.º 519500/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1763/26-GCMRMS. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o ARQUIVAMENTO, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 519704/26, de Denúncia, nos termos do Despacho n.º 1333/26-GCAZ; n.º 517396/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1361/26-GCAZ; n.º 523582/26, de Representação da Lei de Licitações, nos termos do Despacho n.º 1406/26-GCAZ; e comunicou o SOBRESTAMENTO, junto a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, do processo n.º 201278/13, de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do Despacho n.º 1531/26-GCAZ. O Conselheiro-Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA solicitou a INCLUSÃO EM MESA do processo n.º 513927/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação de medida cautelar, deferida por meio do Despacho n.º 297/26-GCSSRVF. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, ocasião em que foram julgados os processos da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares: 403466/26 (Homologação de Recomendações), 530280/26 (Homologação de Recomendações), 540447/26 (Homologação de Recomendações), 547417/26 (Homologação de Recomendações), 548928/26 (Homologação de Recomendações), 557226/26 (Homologação de Recomendações), 566608/26 (Homologação de Recomendações) e 569623/26 (Homologação de Recomendações). Da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães: 280465/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 488647/26 (Conhecimento e provimento parcial), 457997/26 (Conhecimento e não provimento), 468549/26 (Conhecimento e provimento),

114909/26 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa, determinações e recomendações), 172518/26 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e determinações), 235679/26 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 266687/26 (Conhecimento e improcedência), 293960/26 (Encerramento) e 633565/23 (Regularidade das contas). Da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: 574175/25 (Conhecimento e improcedência), 774189/24 (Conhecimento e não provimento), 793322/25 (Conhecimento e provimento), 661070/23 (Conhecimento e resposta), 11401/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 73304/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 75110/26 (Conhecimento e improcedência), 182750/26 (Conhecimento e procedência com recomendações), 202093/26 (Extinção sem julgamento de mérito), 231654/26 (Conhecimento e procedência), 254905/26 (Homologação de Cautelar), 581272/26 (Homologação de Cautelar) e 252546/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral: 626108/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 548375/24 (Conhecimento e provimento parcial), 221292/26 (Conhecimento e não provimento), 493675/26 (Conhecimento e não provimento), 652923/25 (Conhecimento e procedência), 610392/25 (Conhecimento e resposta), 534220/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 551152/26 (Homologação de Cautelar), 586215/26 (Homologação de Cautelar), 245108/26 (Regular), 270200/26 (Regular) e 272458/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo: 548077/25 (Conhecimento e resposta), 337495/26 (Encerramento), 219182/26 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 234591/26 (Conhecimento e procedência com determinações) e 281686/26 (Regular). Da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva: 523169/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendações), 679704/24 (Conhecimento e não provimento), 674617/25 (Extinção por perda do objeto), 352834/26 (Conhecimento e provimento parcial), 50282/26 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 693670/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 719831/25 (Conhecimento e improcedência), 752286/25 (Extinção sem julgamento de mérito), 178737/26 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 278219/26 (Conhecimento e improcedência), 465701/26 (Homologação de Cautelar), 533995/26 (Homologação de Cautelar), 552698/26 (Homologação de Cautelar), 569434/26 (Homologação de Cautelar), 586347/26 (Homologação de Cautelar), 522759/23 (Aprovação), 631317/23 (Regularidade das contas), 632410/23 (Regularidade das contas), 633760/23 (Regularidade das contas) e 353881/26 (Encerramento). Da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi: 45190/26 (Conhecimento e resposta), 789007/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 290570/26 (Conhecimento e improcedência) e 394456/26 (Homologação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto: 672705/19 (Conhecimento e não provimento). No julgamento do Processo nº 457997/26, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Relator votou pelo conhecimento e não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento do recurso, para determinar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, restando vencida a divergência. No julgamento do Processo nº 235679/26, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa e expedição de determinações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pela procedência parcial, afastando a aplicação da multa e mantendo as determinações propostas pelo Relator, restando vencida a divergência. No julgamento do Processo nº 114909/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multas, expedição de determinação e recomendações, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pela procedência da Representação, mantendo a determinação e as recomendações propostas pelo Relator, mas afastando a aplicação das multas previstas no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, restando vencida a divergência. No julgamento do Processo nº 172518/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o Relator votou pelo conhecimento e procedência, com aplicação de multa e expedição de determinação, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pela procedência da Representação, afastando a aplicação da multa e mantendo a determinação proposta pelo Relator, restando vencida a divergência. No julgamento do Processo nº 774189/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 73304/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente pela procedência parcial, acompanhando o relator quanto ao reconhecimento das impropriedades e divergindo para a expedição de determinações relacionadas à execução da contratação. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, ficando vencida a proposta de voto divergente e mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 221292/26, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 523169/21, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, constava na página de votação o vídeo de sustentação oral apresentado pelo advogado João Falcão Dias, OAB/SP nº 406.577, representando a Fundação Instituto de Administração (FIA), cujo acesso permaneceu disponível aos membros do Colegiado até a presente sessão. O relator votou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, expedição de recomendação e inclusão no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pela regularidade das contas com ressalva, afastamento das multas e expedição de recomendação, a qual restou vencida. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 789007/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo conhecimento e procedência parcial, com expedição de recomendações. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, a qual restou vencida. Por maioria absoluta, prevaleceu o voto do relator, mantendo-se a relatoria. No julgamento do Processo nº 468549/26, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e não provimento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 548375/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, não conhecendo da petição intitulada “Recurso Adesivo”, apresentada por Ruy Façanario. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou proposta de voto divergente parcial para conhecer do Recurso Adesivo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de converter também em relação ao recorrente adesivo o julgamento das contas para regulares com ressalva, nos mesmos termos adotados para João Evaristo Debiasi, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 693670/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente pela extinção do processo sem julgamento de mérito e consequente arquivamento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 752286/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e procedência, com expedição de recomendação, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral apresentou proposta de voto divergente pela extinção do processo sem julgamento de mérito e consequente arquivamento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. Prevaleceu, por maioria, a proposta de voto divergente, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 610392/25, de Consulta, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo conhecimento e resposta, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta de voto divergente, acompanhando o relator quanto ao conhecimento da Consulta e às cautelas gerais relativas à contratação emergencial, mas divergindo parcialmente da resposta conferida ao primeiro quesito, para admitir, em tese, a contratação de serviços tecnológicos de natureza meramente instrumental, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e resposta, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 679704/24, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator votou pelo conhecimento e provimento parcial, com determinação e manutenção da multa e das sanções, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Jose Durval Mattos do Amaral. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, convocado para substituir o Conselheiro Fabio de Souza Camargo, e pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu a proposta de voto divergente, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e não provimento, com redistribuição dos autos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, prolator do voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 672705/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, o relator votou pelo conhecimento e não provimento, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou proposta de voto divergente parcial para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Olizandro José Ferreira e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa e a sanção de ressarcimento ao erário, sendo acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral e pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Retomado o julgamento, após vista ao Senhor Presidente para voto de desempate, prevaleceu o voto do relator, com o voto de desempate do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares, pelo conhecimento e não provimento, mantendo-se a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 446 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 469995/26, 491079/26 e 708953/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 449340/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 122057/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 198274/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 716332/25, da pauta do

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 237997/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 787845/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 375105/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 266261/26 e 727826/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 41084/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 176726/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 411423/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 645842/24 e 81191/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 124560/25, 186586/26 e 679627/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 286998/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 513927/26, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; e 293862/26, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 476283/17, 341646/26, 738097/25, 40350/26 e 302934/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 390450/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 509857/26 e 459755/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 511568/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 606158/25, 389920/25 e 235733/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222813/25 e 267250/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 359006/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 591363/25, 151849/21, 600583/25, 681249/25, 23498/26, 94140/26 e 198860/26, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 614560/20, 747764/20 e 747802/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 648837/25, 11171/26 e 262101/21, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 329894/26 e 774600/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 422367/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 139383/26 e 610252/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 294419/26 e 157302/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 468603/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 423211/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 786748/25, 334553/24, 472821/26, 405113/26, 404792/25, 235709/26 e 802712/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 472689/24, 676644/25, 399806/26 e 266962/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 372959/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 378899/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; e 496763/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram com vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferimento de voto de desempate, os Processos nºs 438956/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 416905/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 369237/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do Processo nº 359227/26, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, verificou-se empate na votação, tendo sido concedida vista ao Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para proferir voto de desempate. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para análise de proposta de voto divergente, os julgamentos dos Processos nºs 312154/25 e 130234/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 109697/26 e 597614/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 321630/24, 28767/26, 659995/25, 819719/24 e 156300/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 679295/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 295322/25, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 228360/26, 400197/26, 494248/26, 72184/26 e 620270/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficou adiado, aguardando proposta de voto do relator, o julgamento do Processo nº 577232/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ficaram adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, após devolução de vista, os julgamentos dos Processos nºs 633473/25 e 506629/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 174510/26, 23447/26 e 783161/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Nos julgamentos dos Processos nºs 355481/25, de Representação, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e 738585/25, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral declarou impedimento, ficando os julgamentos adiados para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, para alteração do quórum de julgamento, com a convocação de Conselheiro Substituto. Permaneceram adiados, a pedido dos respectivos relatores, os julgamentos dos Processos nºs 742370/25 e 21002/26, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; e 511703/26, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram deferidos os pedidos de retirada de pauta dos Processos nºs 495921/26, de Processo de Membro do Tribunal, e 241560/26, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 485543/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; e 289490/26, de Recurso de Revisão, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi retirado de pauta, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução nº 77/20, o Processo nº 483621/26, de Homologação de Recomendações, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia vinte e dois do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis (22/10/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove de outubro de dois mil e vinte e seis (26/10/2026 a 29/10/2026), no horário previsto na Resolução n° 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **********

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 12 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 181304/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELIA MARIA DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 547433/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI

Processo: 712499/19 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR, ADRIANA CARLA KUKLA, ADRIANA LIMA DOMINGOS, AGNALDO GOMES DOS SANTOS, ALCIVAN TAVARES NOBRE, ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, ALEKSANDER ECKER, ALESSANDRA PACHECO, ALESSANDRO LISBOA SOLYOM, ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS, ALOISIO ANTONIO MAZIA, AMANDA MUNHOZ BUBA, ANA PAULA RIPOL DA SILVA, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON REGIS SALADINO, ANDRÉ ANTUNES FADEL, ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS, ANDRÉ MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA, ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES, ANGELA BATISTA GUIMARÃES, ANGELA MARIA BAGGIO, ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL, ANTONIO PAULO LEMOS, ANTONIO TOMASETTO JUNIOR, ARIOVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, ARNALDO LAPORTE JUNIOR, AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, AUGUSTINHO CHEZANOSKI, AUGUSTO SURIAN NETO, BEATRICE MELLO DE MACEDO, CAMILA YUKIE HIRAKURI, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO, CAROLINE LEMES KARAM, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, CELSO OTAVIANO RUTZ, CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, CINTHYA PEDRON CACIATORI, CINTIA ROSA FERREIRA,

CLAUDIA KLIMCZAK RODRIGUES DA LUZ, CLAUDIA MARIA DERVICHE, CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, CLEIDE DE OLIVEIRA, CLEITON EDUARDO SATURNO, CLEONALDO PEREIRA DA SILVA, CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA, CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO, DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER, DENIS FLORENTINO, DIEGO DE QUADROS JORGENSEN, DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS, DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, DYEGO BERTOLDI AURELIANO, EDEMILSON JOSE PEGO, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, EDGAR DA SILVA RICCE, EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ, EDILTON SOARES RODRIGUES, EDIMARA BATISTA DE SOUZA, EDISON MEIRA COSTA, EDISON WILMAR REPINOSKI, EDNILSON DA SILVA MOTA, EDSON DELAVIA DE ARAUJO, EDUARDO SCHNORR, ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS, ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES, ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI, ELVISON APARECIDO DOMINGUES, ELY CELIA CORBARI, ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES, EVANDRO BECK SOUZA, FELIPE CASTRO GARCIA, FELIPE MEDEIROS VEDANA, FERNANDO AQUINO SCALIANTE, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, FERNANDO FERREIRA MATIAS, FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCH, FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR, FREDERICO SCHOLL BETTEGA, GEROLINO MENDES DE MOURA, GIHAD MENEZES, GILBERTO SILVA FREGATTO, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, GIOVANA BENEVIDES SALES, GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, GUSTAVO MARTINS GARANHAO, HELIO YUDI FUGOU, HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, HELTON TIAGO LUIZ LACERDA, ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, ISABEL MOREIRA KLÜCK, IZABEL CRISTINA DA CUNHA, JAMERSON ANDRIGO BRUNO, JAMES ROBLES DE ANDRADE, JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, JEDSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL, JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, JORDANA HUPSEL REGO LIMA, JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS, JOSÉ CLODOALDO DE LIMA, JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA, JOSÉ MÁRIO NOWAK, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, JOSLEI GEQUELIN, JUAREZ VICENTE FERREIRA, JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA, JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, KATHLEEN ZENEDIN, KATIA JANINE ROCHA, KELLI CRISTINA DE FREITAS, LARISSA CAMPOS, LAURA MARQUES FORMIGHIERI, LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA, LEANDRO MENEZES RODRIGUES, LEANDRO SOARES COSTA, LEONARDO TSUTIYA, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA, LEVI RODRIGUES VAZ, LIANA CARMINATI, LILIAN ELIZABETH RYCHUV, LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, LILIANE ZANONCINI VENÂNCIO, LINCOLN JOSE DOS SANTOS, LINCOLN SANTOS DE ANDRADE, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, LUCIANA DE FÁTIMA NOGUEIRA NASCIMENTO, LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, LUCIANE FERRAZ BORTOLINI, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, LUCIANO DINIS DE SOUZA, LUCIENE FERNANDES SILVA, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, LUIZ CESAR LINHARES MASETTI, LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO, MANOEL ANTONIO PADILHA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, MARCELO ARRUDA DE MELO, MARCELO BORGES, MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, MARCELO DA SILVA BENTO, MARCELO LOPES, MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCOS VENICIUS MEDRI, MARCUS VINICIUS PAZELLO, MARCUS VINICIUS PEREIRA, MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA, MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, MARIANA LEITE BADO, MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS, MELISSA TRENTO LEÃO, MIRIAN DE OLIVEIRA GIL, NELSON ROGERIO GLOOR, NELY AMARO, NICOLAS ALBERTO GRASSI, OMAR NASSER FILHO, OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, OSMAR MENDES, OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, PAULA FONSECA CAMERA, PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, PEDRO TEIXEIRA, RACHEL SANTOS TEIXEIRA, RAFAEL AUGUSTO FONTANA, RAFAEL CHARAN, RAFAEL EISFELD SANTOS, RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, RAPHAEL JOSE ROMERA, REGINALDO BITELLO, RENE JULIO FILHO, RICARDO ALPENDRE, ROBERTO LUZZI CAMPOS, ROBERTO WARZINCZAK, ROBSON DUARTE XAVIER, ROBSON FERNANDES SOARES, RODRIGO LEITE KREMER, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO, RODRIGO PARISI FREITAS, ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, RONALD NIEWEGLOWSKI, RUTE PERASSOLI CORDEIRO, SANDI KUTIANSKI, SAULO LINDORFER PIVETTA, SERGIO MAURICIO DE LIMA, SÉRGIO SANTA CATARINA, SIMONE CARDOSO RUFCA, SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA, SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS, TATHYANE FAIX PORDEUS, TATIANE MATTEUSSI, THAYS DO PRADO COLAÇO SOLOTORIW, THIAGO ANDRADE SILVA, THIAGO MATTIOLY ANDRADE, TIAGO MALER FERNANDES, TIAGO MORAES RIBEIRO, VALÉRIA PONTES FRANÇA, VALMIR JOSÉ DENARDIN, VANDERLEI DE MELO, VIVIANE DE MEDEIROS PIRES, WELLINGTON GLASS DA SILVA, WILLIAM VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140900/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI

Processo: 201747/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, SEBASTIAO FERREIRA

Processo: 212773/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

Processo: 215926/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, EDILSON DOS SANTOS MONTANHERI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 167271/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, VITOR HUGO RODRIGUES

Processo: 196476/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: JACIR DANELLI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

Processo: 207893/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO

Processo: 210959/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 214997/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Processo: 222205/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: DENILSON VAGLIERI PREVITAL, MUNICÍPIO DE IVATÉ

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 801399/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANANDA CARNEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, HINAYRA CRISTINA DE ALMEIDA BUENO (Procurador(es): ANDRESSA KUNZLER DUTRA), LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIANO MOLETA, TATIELE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186042/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, LAERCIO FERNANDES QUITERIO, UINES FERNANDO DOS SANTOS

Processo: 156822/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 203308/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DIMAS ALBERTO FARIA CORREA

Processo: 212714/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, OSMAR ANTONICZ, ZENO KAZIUK

Processo: 213559/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, MAURILIO MARTIELHO

Processo: 220385/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, JULHARDY COSTA DE ARRUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151886/25 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (Procurador(es): SIMONI JANUARIA DE LIMA SILVA), MUNICÍPIO DE TAPIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM,

ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): PRISCILA PEIXINHO MAIA), OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 424908/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO, CAROLINA PADILHA RITZMANN), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 184940/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, LEANDRO RISSARDO DE ANDRADE

Processo: 217678/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR

Processo: 224135/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, MARILENE SCHMIDT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171163/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: FRANCO MARIA ALVES CABRAL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Processo: 174600/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: CARLOS NOWAK, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 183579/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA

Processo: 198606/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE CAPANEMA, NEIVOR KESSLER

Processo: 210398/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: MUNICÍPIO DE MALLET, PEDRO KOWALCZYK

Processo: 215446/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO
Interessado: MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO

Processo: 215624/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: FABIANO JOSE GLAAB, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Processo: 217147/26
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 217740/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES
Interessado: MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Processo: 223040/26
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PEDRO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 811439/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ELSA FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 495794/24 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, IRACI RAMOS DURANTE, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Vista desde 24/08/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN GARCIA GHIDIN, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 97009/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FERNANDO SHERISTON ORMELEZ, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, ROSIMEIRE CHIQUIM, THIAGO KLETLINGUER

Processo: 93302/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: ANA CAROLINE DEBASTIANI MAZZOCHI, ANA MARIA SEGUNDA, ANIELE APARECIDA DA CRUZ, ANTONIELI SANTOS LOPES, CANDIDA MIRELA AIRES OLIVEIRA, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, DAISY GAITKOSKI FERREIRA, DANIELE APARECIDA RIBAS, DANIELI DE OLIVEIRA ANTUNES, DIULHIANE IZABEL EBERHARDT, EVERSON LUCAS CORADIN, FERNANDO MIERZVA, IRAN CARLOS DOMINGUES, ITALO DANIEL PIEREZAN, JEAN TIAGO PADILHA DE OLIVEIRA, JULIANE PIOVESAN FERRARI, JULIANO LEAL, LARISSA FERREIRA ANDRADE, LUCAS DA SILVA FIRME, LUCAS FAGUNDES SANTANA, LUCAS SANTOS DE LARA, LUCIANE DE MORAES PONTES, MAURO DE SOUZA, MICHELE KOWALSKI, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NATALIA VALENDOLF PIRES, NEIMAR GRANOSKI, RICARDO PAVIANI, ROSANE APARECIDA CARDOSO, ROSANGELA NUNES CARDOSO, SIDINEI FERNANDO BUREI, SIMONE ROCHA LEONCIO, SUELEN ROCHA, TAISSA DOS SANTOS TELASKA, TATIANE ZAREMBSKI, THAISE FERRARI, TIARLON DRABESKI DOS SANTOS, VIVIANE DA COSTA, WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273345/25 Adiado por devolução pós-vista desde 26/10/2026
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 272687/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/09/2026
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 67571/25 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: AMANDA FLORENCIO BRUNO, ANA CAROLINA PEREIRA DA CUNHA GASPARETI, ANA PAULA JOANA CAVALHERI, GEOCLEBSON DA SILVA PEREIRA, GILSON BRAGANCA DA SILVA, JHONATAN LEAL DE CARLOS, KARINA EDUARDA COELHO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CARDOSO COSTA, MARLON FABRICIO SOUZA STOCHI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, PATRICIA GIMENES LONGO, PATRICIA SIMOES CARRARO, ROGERIO LONGO RODRIGUES, SOLANGE PEREIRA RIBEIRO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 291843/26 Adiado por devolução pós-vista desde 26/10/2026
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 102079/25
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALESSANDRA SILVA MARQUES, ALYSSON DOS SANTOS FIGUEREDO, AMANDA SIQUEIRA TIZO, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANITA DOS SANTOS JOAO BRUMASSIO, CAMILA FADEL RUVIRA, CRIS REGINA DE CARVALHO, CRISTINA DE FATIMA BARBON DE ABREU, DANIEL COELHO VIRMOND, DANIELA BONETTI SIMONETTI, DENISE RUIZ DA CRUZ, FELIPPE COSSATO DA SILVA, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, HELOISE CRISTINE DADAM, HELTON DAVID PIRES RODRIGUES, JAQUELINE MITIKO FUJIHARA DA SILVA, JULIANA SVERSUT DE OLIVEIRA, KADIJA VALDEZ DE SOUZA, KETLYN ANDRIELE LOMES DA CRUZ, LUIZ HENRIQUE ALVES, MARCIA GUILHERME DE ALBUQUERQUE, MAURICIO GEHLEN, MONICA BARRETO NOBRE BORSATTO, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ODILME MIOTTO FILHO, PABLO GUILHERME FLORENCIO PAES, PEDRO BARALDI, SABRINA DA COSTA OLIVEIRA, VALDIRENE MIRANDA DE OLIVEIRA, VINICIUS SCHINDLER FELIX

Processo: 619627/23 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ADRIANA PEREIRA GUIMARAES RODRIGUES DE CARVALHO, ADRIANA SOTTA DE OLIVEIRA, ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS, ALESSANDRO LEITE DA SILVA, ALEX FERNANDO SANCHES, AMABILY DA SILVA LAVERDE, ANA JULIA BABY RIBEIRO, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDERSON APARECIDO PETSCH, ANDREIA CRISTINA CORREA, ANE PRISCILA DA SILVA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICHS DA SILVA), BRUNO ALEXANDRE URBANOVSKI, CAMILA BARBOSA MARQUES, CARLA MAYSA MEYER JACOB, CARLOS ALEXANDRE AMARAL DE ALMEIDA, CAROLINE MORAES RIPOL, CELIO DE OLIVEIRA DO CARMO, CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA, EDER MACENA, EDILEIA DA ROSA GONCALVES SANTIAGO, EDNA DA SILVA CRISTIANO, ELIS CRISTINA ALVES CAMILO, ELISAMA KOGLIN SILIVER, ELISANDRA DE ABREU GONCALVES, ERICA SIMONE PEREIRA DE SOUZA SILVA, ERICLES BRENDON LUCAS ROSA, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EVERSON FERNANDO PEREIRA DA SILVA, FABIO HENRIQUE DOMINGUES DOS REIS, FABIOLA JULIANA SILVEIRA DE SOUZA, FRANCIANNE BUENO DE MOURA COSTA, FRANCIELLY FRANCA DA SILVA MELLO, GABRIEL CARDOSO DE ALMEIDA, GUILHERME WEGNYN DOS SANTOS, HELENA FERREIRA DE MELO, INGRID RABEL, ISABELA CAMPOS FRANCISCO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JAINI CARNEIRO, JAMILI MAIA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR FERNANDES MARTINS DE PONTES, JOCELENE BORGES, JOSIANE LIMA COSTA PAULINO, JULIA RAMOS DA SILVA, JULIA RIBEIRO BELON, JULIO CESAR DE SOUZA JUNIOR, JULIO CEZAR DE OLIVEIRA SOUZA, KAREN LOPES FERNANDES, KARINA FAGA DA SILVA, KARINE DESTRO FERREIRA, KARINE FADEL ALMEIDA, LARISSA MOARA DA SILVA MURAROTO, LARISSA VILAS BOAS BORGATTO, LEGIANE MARIANO PEREIRA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCAS PEREIRA DA CRUZ, LUCIANO FABRICIO NOGUEIRA, LUCINETE ROSA BUENO, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ RICARDO TOSHIO SUGIYAMA, MAGNA ALEXANDRINA CARNEIRO, MARCELO EDUARDO DE LIMA NUNES, MARCOS NERES DOS SANTOS SILVA, MARIANA DE FATIMA SIQUEIRA, MARINEIA RICARDO, MARLENE SOARES GOMES FERREIRA, MATHEUS MARQUES, MATHEUS NERES DOS SANTOS DA SILVA, MAYSA RAFAELA FERRAZ DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NATIELE DIAS DO PARAIZO, NEUCI INACIO DE LIMA, PATRICIA DA SILVA REIS, PATRICIA FRANCA DA SILVA, QUEREN MARIA CAMARGO, RAFAELA CRISTINA GONCALVES, ROBERTO REGAZZO, ROSANA DE LIMA SILVA, TADAO JUNIOR SANESHIMA, TALITA DA LUZ DE BRITO, TASSIO LIMA TAVARES, THAMYLLE DOS SANTOS BENICIO GOMES, THAYLLYNE TORRES BISCAIA, VANDERLI TEODORO, VANESSA CORREA DA SILVA, VANESSA PEREIRA DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS SANTANA, WANDERLEIA MARIA MACIEL, WESLEN ALISON DA SILVA, ZENI APARECIDA MARTINS

Processo: 125800/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 154982/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA, MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA

Processo: 170155/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 170660/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: FABIO HENRIQUE CAVALLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 275550/25 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE, TIAGO HENRIQUE WANDSCHEER (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 252597/26 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 13/10/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ALANDRA ROVEDA GRANDO, COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 783382/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: ADRIANO JOSE DE SIQUEIRA, ADRIEL DE JESUS PEDROSO DIAS, ADRIELE WOLF MARTINS, ALESSANDRA ALVES DE SOUSA, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, ALINE MOREIRA SALES, ALVARO BATISTA FERNANDES, ANA BEATRIZ DA CONCEICAO, ANA BEATRIZ DA CRUZ BRISOLA, ANA CAROLINA MORAES PROENCA, ANA CLAUDIA COLTURATO DA SILVA, ANDERSON GABRIEL DOS SANTOS GUIMARAES, ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, ANDREY RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA, ANGELITA DE OLIVEIRA MACHADO, AUGUSTO LUIS SILVA, BEATRIZ JORGE MIRANDA, CAMILA UKRACHESKI GONCALVES, CAMILE VITORIA DOS SANTOS DE MIRANDA, CASSIA BARBOSA TURIBIO, CHARLES BARRETO COSTA, CHAYANE DE FATIMA VALICE SALTI, CIBELE MARQUES SOUZA, CLERIO GOMES DA SILVA, CLOVIS DE SOUZA JUNIOR, DEBORA NICOLAU DE OLIVEIRA, DENILSON FERREIRA DE MELLO, DIENY ROSA, DINO CESAR ANTUNES RAMOS, DIONE RAFAEL CARVALHO DE MELO, DYOGI PINHEIRO FURTADO, EDERALDO DA SILVA BRAGA, EDMILSON ANGELO DA SILVA, ELIANE JOSELIA DA SILVA, ELISABETH BRIZOLA MADUREIRA, ELOINA DE JESUS LOPES OLIVEIRA, ELOIR ALVES CUSTODIO, EVERALDO CARNEIRO RAMOS, FELIPE DOS SANTOS, FELIPE GIACHETTO, FERNANDO ALVES, FERNANDO POSE, FLAVIA DANIELLE TOBIAS PEDREIRA, Flavia Juliane de Proenca, GABRIELA COPPETTI DE MELO, GERSON BENEDITO SALES, GERSON NUNES DA SILVA, GIOVANA SAMPAIO BENATTO, GISELE MARTINS DOS SANTOS, HENRIQUE DA SILVA CABELIN, IONE RODRIGUES MACHADO, ISABELA CAROLINE DOMINGUES, JEAN CARLOS ALVES DA SILVA, JEAN FELIPE MARCONDES DE SOUZA, JEAN LUCAS DOS SANTOS, JOSE PEDRO DE PONTES GARCIA, JOSE RONALDO NUNES BENEDICTO, JUAREZ RODRIGUES DE LIMA, JULIO APARECIDO LEITE DA ROSA MELO, KAUA MATEUS NASCIMENTO, KELLEN BEZERRA DE CARVALHO, KETLEN PAOLA CORREA, LARISSA CAROLINE GONCALVES, LAZARO CORDEIRO JUNIOR, LEANDRO APARECIDO BRITO, LEANDRO TINEU, LETICIA MARINS GEREMIAS, LETICIA RIBEIRO DE MELO, LIVIA MARIA VIEIRA WISNIEWSKI, LUANA FURQUIM DE OLIVEIRA, LUANA SAVAGIN JORGE, LUCAS AMARO BUENO, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA, LUCIMARA DIAS RICARDO, MAICON WILLIAN PEREIRA, MARCELA ROSIANI MACHADO, MARCIA REGINA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MELO, MARIA ISABEL NOGUEIRA FERREIRA, MARIANA MARCONDES PINHEIRO, MATHEUS VINICIUS DE ALVARENGA, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA DE ALMEIDA MOREIRA DE MIRANDA, MICHELE APARECIDA ZAMONER, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NATHALIA BROQUA BRYK, NAYARA LETICIA LEPINSK, NELSON FERREIRA RAMOS, NICOLLE MATTOS, PAMELA CRISTINA LOPES OLIVEIRA, PATRICIA KARINE FERNANDES, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, RAFAELLE DA SILVA NEVES, REINALDO MILEK MARQUES, RICARDO ALVES, ROBSON RIBEIRO CARVALHO, SANDERSON ALVES MELO, STEFANY CAROLINE BATISTA, SUELLEN APARECIDA MENDES, THAIS ALVES DE LIMA, VANESSA CUSTODIO DOS SANTOS, VANILDA CRISTINE DE SOUZA DUARTE, WILLIAN OPOLIS DA SILVA, YARA GOIS, YULI FERNANDA COSTA DE SA, ZENILDA LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 802611/24 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
Interessado: ANA PAULA SEVERINO DE JESUS VICENTE, BRUNO HENRIQUE DE LIMA MOREIRA, CLAUDIA SEVERINO DE PAIVA, CLEUZA RIBEIRO DA SILVA, DANIELA CARLA PRESENCA DA SILVA, DAVID WESLEY VIEIRA ANANIAS, DHENIFER MAIARA SANTOS AMARAL, DORIVAL JOSE DA SILVA, GABRIELY SALES GONCALVES, GIOVANA ALVES DA SILVA, GISELLE ALMEIDA GIMENEZ, HEVERTON LUIZ GARCIA DIAS, JEAN LUIZ MIRA, JOAO PAULO TRAVASSOS RADDI, JOSE LUIZ ROSSI ZAMPAR, Josiane Pinheiro Aguilar, JULIA NATANY BATISTA, JULIANA NUNES DA SILVA, KATIA JANAINE JORGE FANTINI, LEANDRA DONIZETI SILVA DA CRUZ, LORENA CARDOSO DE ALMEIDA, MILKA PINHO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, NATHALIA MARIA ROMANINI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, PAULO IVAN PEREIRA DA CRUZ, RAFAEL GONCALVES PINHEIRO, SILVIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO, SUELEN MANZOTTE RODRIGUES, TAMARA APARECIDA DA SILVA, TATIANE CRISTINA COELHO DE ABREU BORGES, VICTOR HUGO CASAROTTO

Processo: 586009/25 Vista desde 14/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINA JULETE DOS SANTOS DE JESUS, EVELLIN BOMFIM DE GOIS, FABIELE APARECIDA DA SILVA, GERSON DENILSON COLODEL, HERNANE DEMARCHI DE LIMA, LUCINEIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES QUINTILHANO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273922/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO (Procurador(es): JOSE LUIZ NUNES DA SILVA), APARECIDO DA SILVA DANTAS, ELIANE DE MELLO BENEDUZZI, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 276399/26 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-568970/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2860/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Deferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA, Auditor de Controle Externo AC-M/01, inscrito sob a matrícula n. 52.669-0, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, relativamente a serviços prestados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), conforme faz prova com a Certidão de Tempo de Contribuição n. 41.014[1], daquela Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante a Instrução n. 94/26[2], informa que o interessado foi nomeado neste Tribunal pela Portaria n. 576, de 19/05/2025, e que prestou serviços junto ao TCE-RS, sob Regime Próprio de Previdência Social, no período de 19/03/2015 a 20/07/2025.

Informa, também, que nos assentos funcionais do requerente neste Tribunal nada consta referente ao período a ser averbado.

Por meio do Parecer n. 354/26[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opina pelo deferimento da averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no artigo 46, § 3º, inciso I, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 329/26–PGC[5], manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA requereu a averbação do tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo computado totalizou 10 anos, 4 meses e 7 dias (3.777 dias), referente ao período compreendido entre 19/03/2015 e 20/07/2025, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[6], que se deu em 17/08/2006.

O requerimento, após instruído pela DGP, obteve pareceres favoráveis da DIJUR e do MPC, com amparo em Certidão de Tempo de Contribuição (peça n. 3), e fundamentado no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela não comporta a contagem do tempo para todos os efeitos legais, mas unicamente para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18, proponho VOTO pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA do tempo de serviço de 10 anos, 4 meses e 7 dias, em um total de 3.777 (três mil setecentos e setenta e sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[7], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Deferir o pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor FELIPE REZENDE LOUREIRO HOBAICA do tempo de serviço de 10 anos, 4 meses e 7 dias, em um total de 3.777 (três mil setecentos e setenta e sete) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade; e

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à DGP para registro e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. *Peça n. 3.*
2. *Peça n. 6.*
3. *Peça n. 7.*
4. *Art. 46. (...) § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:*
I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação.
5. *Peça n. 8.*
6. *Portaria n. 576/2025, publicada em 22/05/2025.*
7. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.
8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:
(...)
XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-264099/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A.
INTERESSADO:-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, LONDRINA ILUMINAÇÃO S.A., RENAN VINICIUS SALVADOR, VITOR DANIEL GENOVEZ HORITA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
ACÓRDÃO Nº 2879/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Londrina Iluminação S.A.. Exercício de 2025. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas dos senhores Claudio Sergio Tedeschi e Renan Vinicius Salvador, gestores da Londrina Iluminação S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas pugnou pela realização de diligência, mediante a Instrução nº 1021/26 – CCONTAS (Peça 9).

A entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas Peças 15-20.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 1675/26 – CCONTAS (Peça 21), opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 579/26 – 5PC (Peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

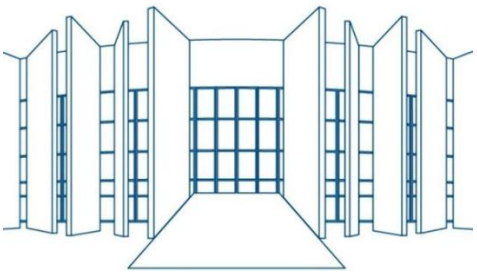
A prestação de contas do exercício de 2025 da Londrina Iluminação S.A. apresentou apontamento relativo ao parecer da auditoria independente com ressalva. Observa-se que a impropriedade decorreu da identificação de divergências entre os registros contábeis e o estoque físico da entidade, circunstância que evidenciou fragilidades nos controles internos de movimentação, registro e conciliação dos estoques. Tal situação motivou, inicialmente, o entendimento da Coordenadoria de Contas pela manutenção da restrição, em razão das incertezas quanto à adequada mensuração dos reflexos patrimoniais das divergências apontadas.

Todavia, em sede de contraditório, a entidade promoveu inventário físico integral dos estoques, abrangendo a totalidade dos 1.795 itens existentes, revisou seus registros patrimoniais, elaborou memória analítica das divergências identificadas e implementou medidas voltadas ao aperfeiçoamento dos controles internos. Os trabalhos realizados demonstraram que o impacto financeiro líquido das inconsistências correspondia a R$ 61.536,91, montante significativamente inferior ao valor inicialmente apontado pela auditoria independente, além de não terem sido identificados elementos que indicassem desvio, extravio ou dano ao patrimônio da companhia (Peça 16).

Embora remanesça o registro de deficiência nos controles internos relacionados à gestão dos estoques, a própria auditoria independente reconheceu que as informações posteriormente apresentadas contribuíram para melhor compreensão das divergências constatadas, mantendo a ressalva apenas em razão da necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos de controle e monitoramento patrimonial. Assim, verifica-se que a falha

não possui gravidade suficiente para comprometer a regularidade das contas, especialmente diante das medidas corretivas implementadas pela entidade e da ausência de repercussão patrimonial relevante.
Corrobora essa conclusão o fato de a própria unidade técnica ter revisto seu posicionamento inicial, que era pela irregularidade das contas, para opinar pela regularidade com ressalva, afastando, inclusive, a multa originalmente proposta. Ademais, a recomendação relativa à atualização do cadastro do contador junto ao SICAD foi atendida pela entidade.
Dessa forma, à vista da redução substancial da extensão patrimonial das divergências apuradas, da inexistência de indícios de dano ao erário ou de prejuízo ao patrimônio da companhia e da adoção de medidas concretas para o aprimoramento dos controles internos, conclui-se pela regularidade com ressalva das contas, em razão da permanência das fragilidades de controle interno identificadas pela auditoria independente.
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva.
Dessa forma, adoto como razões de decidir e como parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.
III - VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas dos senhores Claudio Sergio Tedeschi e Renan Vinicius Salvador, gestores da Londrina Iluminação S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:
I- Julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Claudio Sergio Tedeschi e Renan Vinicius Salvador, gestores da Londrina Iluminação S.A., relativas ao exercício financeiro de 2025; e
II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 20
DE 9 DE NOVEMBRO DE 2026 ATÉ 12 DE NOVEMBRO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PENSÃO

Processo: 726233/22 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189712/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, SABRINA YAMAJI ARRUDA

Processo: 196115/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: APARECIDO FIALHO DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 223740/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, NELSON TOTH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171660/26
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IBEMA, VIVIANE COMIRAN

Processo: 175762/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Processo: 201348/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 202085/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: GILBERTO JOAO ROSSI, MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 207648/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

Processo: 210800/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

Processo: 215853/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 409502/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, ARMANDO MADALOSSO VIEIRA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA (Procurador(es): THIAGO HENRIQUE JACON CHAVES), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA, TATYANA DENISE BELO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

Processo: 803898/25 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ADEMIR ALVES FERREIRA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), ANTENOR XAVIER DE SOUZA (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), LUIZ MARCELO BORTOLETTO (Procurador(es): ARILDO ANTONIO DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 257839/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: AMAURI YNOUE, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CLAUDIO COVRE, CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ, ISAIAS DA LUZ, JORGE LUCIO CORREA BATISTA, JOSELITO DA LUZ

Processo: 383795/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE EVANGELISTA DE SOUZA, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRÂNSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, DIENNIFER DOS SANTOS SILVA, EDSON ZOREK, JOAO MARTINS FERNANDES NETO, LAURA ROSSI LEITE, LEO VITOR ROTAVA, TIAGO DE SOUZA
Processo: 462075/25
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: AMANDA NAPOLITANO DIAS, EDILMA APARECIDA DE BRITO, JESSICA PRISCILA AMICCE SOARES, LEOPOLDO DOUGLAS QUEIROZ MONTEIRO, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, RENATO APARECIDO TEIXEIRA, SILVANA MARIA DA SILVA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 315397/24 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 768510/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ALEXANDRA BONÁDIO, CECILIO BARBOSA CINTRA GALVAO, CRÉDITO & MERCADO GESTÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, GILMAR BITTIOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARCELO PRADO DE BRITO, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI

Processo: 237604/26 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ALEXANDRE LUCENA, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234250/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ADRIANO ANISKIEVICZ, AGATHA APARECIDA BAGGIO HELMANN, ALESSANDRA ALVES DE SOUZA, ALESSANDRO PANZARINI, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE ROSCOSZ, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALTAMIR SANSON, ANA BEATRIZ DOS SANTOS, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO, ANA IZABEL MAYER BUENO, ANA QUEREN DO VALLE DOS SANTOS, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, ANISIO FERREIRA, ANNA CAROLINE LOPES, ANNA VICTORIA CRELUSCHINIAKI RIOS, ARIANE FRANCO, BIANCA RAIN DO PILAR, BRUNA SCHULTZ DE PAULA, CARLA MIRIELI SLUSARZ DE PAULA, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, CLAUDIA COSTA DOS SANTOS, CLAUDIA REGINA GENARI HOFFMANN, CLEUMA BARBOSA SIMER, CRISTIANE HARTMANN, DAIANA AGOTTANI SANSON, DAIANE MANARIN DE SOUZA, DAIANE REGINA LACERDA BANDEIRA, DANIELE BORKOSKI DE PAULI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DAPHNY VERONICA DE PAULA ABRAMOSKI, DEBORA POLYANA GOMES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, DENIZE DE FATIMA STACOVIAKI ROSA, DIANEN DOS SANTOS, DIRLEIA DE LIMA PADILHA, DOUGLAS CAMARGO, EDENILSON DE OLIVEIRA, EDNA CAMARGO, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELENICE DAIANE ALVES SAGAZ, ELIABE ABIMELEC BOAVENTURA SOARES, ELIS MICHELI SANSON FALARZ, ELISANGELA RUPPEL, ELISANGELA SANSON, ELISSON AUGUSTO HORST, ELIZIANE PASSONI, ELLEN CASSIA FERREIRA DOS SANTOS, EMERSON CARNEIRO SOUZA FILHO, ERICA MAYER, EVANDER LINDEBECK, EVELIZE STACOVIAKI ROSA, EVERSON ANDRE BORGES, FABIELE RAMOS DE PROENCA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FELIPE MATHEUS DE FREITAS, FERNANDA CAROLINE ZARPELLON, FERNANDA PETLIS FERRANDO, FERNANDA WIEGAND MAYER, FERNANDO GONCALVES DE LARA, FLAVIA MARIA IANOSKI RODRIGUES, FRANCIELE CRISTINE FRANCO BARAUSSE, FRANCIELI DA SILVA BACH, FRANCIELLE SOVINSKI ANTONIETE, GABRIELA GODOI DA SILVA, GEOVANE ROCHA DE SOUZA, GESLAINE ROGALSKI GROSS, GIOVANA LEONEL VIEIRA, GRASIELE KAPP EWERT, GUILHERME BORGES, GUILHERME SCHON DE PAULA, HENRIQUE EMANUEL CARVALHO, HERIDIANO PACHECO DOS SANTOS, IRIEL SOUZA OLIVEIRA, ISABELA VIANTE, ISADORA STADLER ROCHA LEITE, JAQUELINE MIODUSKI, JARDEL SEZANOSKI JAMPIER, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA DE JESUS CAMARGO, JESSICA THAILHIANE DE PAULA, JOAO VITOR DA LUZ, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOCIELMA APARECIDA MOREIRA DE LIMA, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JOILDA SCOLIMOSKI, JONATHAN DIOGO RIBEIRO, JOSE VILMAR STANSKI, JOSIANE LOPES RODRIGUES BARROS, JOSIANE SAVACINI CLAUS FERNANDES DOS SANTOS, JOSIELE BORGES, JOSIELI APARECIDA MARTINS, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, KAREN RODAK DE QUADROS KFFURI, KARINA DE FATIMA KOUBA, KARLA CRISTINNI CANTERI, KAROLINE EMANUELI SAGAZ VIEIRA, KATLEN CRISTINA DE LIMA KOSLOVSKI, LANA CRISTINA SILVA DA ROSA, LARA GABRIELA DA SILVA, LARISSA MATTIA CALIXTO, LAURA CRISTINA ANDRADE BUBNA, LEANDRO MAIA DOS SANTOS, LETICIA MAYARA FERREIRA, LILIAM SCHUHLI, LILIANE CRISTINA ALVES DE JESUS, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANE BURGINSKI FILIPAK, LUCIELMA LUZINETE DE SANTANA VOICHICOSKI, LUCIMARA HANISKIEVICZ COVALSKI, LUCIZANA PAOLA BARBOSA KREITLOW, LUELEN MARIA SCHUSTER SOBOTA, LUIGI COSTA, LUIS BASILIO COSTA JUNIOR, LUIZA DE FATIMA CRISTOFOLI, LUIZA DE OLIVEIRA ROSAS, MARCELA BIANCA DA SILVA, MARCIA REGINA WONSTTRET, MARIA CAROLINE CZELUSNIAK FREITAS DA SILVA, MARIA EDUARDA DZIADZIO SILVA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MARIA IVODIELE BLANC, MARIA JAQUELINE MOSCALESKI SEIXAS, MARIANO MACUCO, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARIO CESAR DZIADZIO SILVA, MARY MILLEIDY HELMANN DE BULHOES, MICHAEL JOAO GUADANIM, MICHELE NUNES, MILENA CRISTINE LOPES, MIRIANE BORGES MOTISUKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NATANY APARECIDA BROGGIAN GONCALVES, NEILA MARQUES, PATRICIA DOMINGUES, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, PITER PENNA PORTO, PYETRA DE OLIVEIRA, RAFAELI MARTINS, RAYLA LINDEBECK SVIECH, RODRIGO ANDRUCHEWICZ, RODRIGO OTAVIO FERREIRA, ROSELI MARITZ RAIMUNDO, ROSIVALDA BARROS DOS SANTOS, SALETE GUIMARAES, SERGIO LUIS BELICH, SILMARA APARECIDA HORST WENDLER, SILVANA SEVERO DA SILVA, SIMONE GALVAO, STEFANI MOSCALESKI, SUELEN HOLTMAN GERNISCKI, TAILAINE MAIARA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, THARIN CRUZ MARTINS, TIAGO DOMBROSKI MOREIRA, VANACIR ANTUNES COSTA, VANDERLEI PANCHESKI, VANESSA TOSHIE MITANI, VICTOR EMILIANO ROIKA, VICTORIA MEZZADRI DE CARVALHO, VITOR RODRIGUES DE LARA, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WEDLEI ALBACH KASIOROWSKI, WILLIAN ANTONIO FERRANDO, WINIA JESSICA RIGONI, YASMIM HERBART TEROSO

Processo: 543229/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: ALEX PRADO RIBEIRO, ANGELICA FERNANDA VIANA DOS SANTOS, BRUNA NAYARA DE ALCANTARA PEREIRA, DAIANI LOPES DA SILVA, DARA CAROLINE COSTA CIDADE, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA, EDILAINE FERNANDA BRUNIS DE LIMA, FABRIELI DE CASSIA ALCANTARA DA SILVA, GABRIELA DA SILVA MACABEU, GEAN CAIO PEREIRA DOS SANTOS, INGRID MAYARA ALMEIDA VALERA, ISABELA FERNANDES, JAQUELINE DA SILVA PEDRO, JOSE AUGUSTO FERMINO DUTRA, LUCIANA CRISTINA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, MARCELO PALTANIN DE SIQUEIRA, MAX WILLIAM ZANELLATO LOPES, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, RENATA ALVES DOS SANTOS TRENTINI, RUBENS GEORGIO ALVES DA SILVA, THAIS DANIELE DE SOUSA SANTOS, VANESSA DA SILVA DE JESUS COLOMBO, VINICIUS DOS SANTOS AZEVEDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189100/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ANTONIO SIDERLEI SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA

Processo: 197065/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ELEANDRO FONTOURA MACHADO

Processo: 200988/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 202832/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, LEANDRO PAGLIARI JACOBS, ROSANE FATIMA LOTTI

Processo: 205173/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, RICARDO DE BORBA

Processo: 212790/26
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CARLOS CANDIDO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 175053/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA

Processo: 177099/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE

Processo: 191130/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Processo: 202930/26
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 203065/26
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA

Processo: 203405/26
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Processo: 218437/26
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: ALEXANDRE ANTONIO MOLINA, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 218631/26
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Processo: 220350/26
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JEAN CARLOS CARDOSO, JULIANO MORELLI, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, RENI KOVALSKI

Processo: 225433/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, WILLIAN CEZAR VIEGA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 621882/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE BARBOSA DE OLIVEIRA, ADRIANE TORIM, ADRIANO GABRIEL TALLEVI BUENO DA SILVA, AISNE NEIVA BAHENA, ALANA MARCELLI FREIRE PINHEIRO GODOY, ALESSANDRA ANDREIA DE OLIVEIRA, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ALINE LIMA DOS SANTOS SILVA, ALMIR OSMAR VALIM MARTINS, AMANDA FERNANDES, ANA CAROLYNE CARNEIRO, ANA MARIA LOPES DA SILVA, ANDERSON DOS SANTOS, ANDRE VINICIUS MACHADO, ANDREIA APARECIDA MORES, ANDREZA APARECIDA MACHADO, ARY JOSE DE MORAES NOWISKI, BARBARA IEDDA DOS SANTOS DE PAULO, BENEDITO RODRIGUES, BRUNA FERNANDA PINTO PEREIRA, BRUNA GOMES FEYH SIQUEIRA, BRUNA NAIRE GUMIERO, BRUNA NATALIA VILIOTESKI GOMES, BRUNA PEDROSO, CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO, CAMILA ELIAS, CAMILA MOURA LEITE, CARLOS ALBERTO CHAGAS, CASSIA REGINA DA SILVA, CLEONICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, CRISTINA PAULA RAMOS, DAIANA ELISA BASSI, DANIELE ALMEIDA MATOS, DANIELI NUNES BARRETO, DANIELLA PRISCILA RIBEIRO DAS DORES OLIVEIRA, DEBORA DE MORAES PEGO, DENISE CRUZ DE SOUZA, DIULIANE DE OLIVEIRA MARTINS, EDIANE DE OLIVEIRA MENDES, EDINALVA DE JESUS TIMOTIO, EDINEIA SOUZA DE OLIVEIRA DE PAULA, EDNILSON BORGES DE OLIVEIRA, ELENICE RIBEIRO DE PAULA, ELI DE FATIMA BUENO JANGADA, ELIANE PEREIRA DE SOUZA, ELIELSON RIBEIRO ALCANTARA, ELISABETE RODRIGUES MONSSAO, ELISANGELA TALLEVI BUENO, ELLIS REGINA RODRIGUES DE LIMA, ELVIS COSTA PINHEIRO, EMELLINE PEDROSO DA SILVA, EVELLYN CASTRO RAMOS, FERNANDA STANGE, GABRIEL MACHADO, GABRIELE BONFIM DE OLIVEIRA, GABRIELLE MACHADO GAROLLO, GABRIELLE MACIEL DE OLIVEIRA, GESSYANIE CRISTINE FERREIRA LIMA, GISELLE LAYS CARDOSO ALVES DOS SANTOS, GLAUCE KELLY KWAS, GRAZIELLE APARECIDA ANDRADE, HEMILLY MARIELI MARQUES, HENRIQUE GERALDO PINHEIRO SIMOES, HILDO RICARDO PEREIRA, IDAMARIS ASSUNCAO PRESTES, IVAN LUCAS MENDES, JAINE ANGELELI DE MATOS, JANETE CIDA FERRAZ, JOCELENE DA APARECIDA REIMUNDO, JOSIANE ROBERTA DUCHESKI, JOSIMAR RODRIGUES DE GEUS, JULIANA BELLUZZO, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JULIO JOSE DE SOUZA LEITE, KAMILA WALESCA MORO SLIVINSKI, KARILE CORDEIRO DE SOUZA, KARINA SILVA COSTA, KARINE DOS SANTOS PEDROSO, KATHLEEN KAROL SLIVAK, KAWANE FERNANDA MOREIRA, KEILA RIBEIRO DOS SANTOS, KELI DA ROSA MACIEL VALENCA, KELLYN FRANCELINI ROSA DA SILVA, LAFAYETE DE OLIVEIRA CASTELUCIO JUNIOR, LAISA DOS SANTOS CAMARGO, LARISSA BUENO DOS SANTOS VIEIRA, LEONARDO CANOVA LIMA, LERIANA APARECIDA PEDROSO, LORRAINE CRISTINA MOREIRA DA SILVA, LUANA CRISTINA MACIEL DA SILVA, LUIS CARLOS VICK FILHO, MAISE KAROLINE RANGEL BASTOS, MARCIA BEATRIZ DE SOUZA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MARCOS RIBAS MACIEL, MARIA CAROLINA QUIRINO LEONEL, MARIA IZABEL BEZERRA FERREIRA, MARIA TEREZINHA DE MOURA, MARIELI OLENIKI, MARISA ORTIZ, MARTA CRISTINA LOPES, MAURICIO MARINS THESOLIN, MAYNARA RODRIGUES PERES, MICHEL BANKS CORTEZ, MICHELE MARINS, MILENA RODRIGUES DE PAULA, MIRIAM MARTINS DOS SANTOS, MIRIAN SERVO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MURILO MARTINS CONSTANTINO, NATHALIA MARTINS CORREA, NAYARA CAROLINE MATSEN ROCHA, ODILON AUGUSTO LIMA DOS SANTOS, OSANE DA SILVA GONCALVES, PATRICIA APARECIDA MENDES DA SILVA ROSA, PETTERSON ROBERTO BORGES, POLYANE CRISTINA DO PRADO, RENAN RAMON RAMOS MENDES, RENATA SANTOS COSTA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO, RITA MARISTELA RIBEIRO, ROBERTO CORREA TOMCZAK, ROBSON DOS SANTOS, ROSENEIA CABRAL BENTO, ROSENILDA DA SILVA, ROSMARI ANTUNES, ROSSINE DE PAIVA, SABRINA SOUZA DOS SANTOS, SANDRA ANTONIA BARBOSA, SELMA APARECIDA NUNES, SIDENEY DOS SANTOS JUNIOR, SILMARA BOENO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SILVANA APARECIDA BOENO, SILVANA DELGADO, SIMONE DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS, SIRLENE DE JESUS RIBEIRO DOS SANTOS, STELLA BUGILA, SUELI TOME DE OLIVEIRA, TAIS APARECIDA DE CAMARGO, TAIS DELFINO MENDES, THAVILYN MAYANE DIOGO BARRADAS, VICTORIA EDUARDA DOS SANTOS, VITORIA CAROL DOS SANTOS SIPLA, VIVIANE MARQUES

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 14/09/2026
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 115921/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇAO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 191342/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 340860/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IZABEL XAVIER CHAGAS, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 262982/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ADRIELI MAGALI SANTOS DE SOUZA, ALESSANDRA APARECIDA GONCALVES, ALESSANDRA DIENDRY FONSECA, ALESSANDRA MICHELLY MACEDO FERRARI, ALICE DE LIMA LOPES, ALINE JULIANA GOMES, ALINI APARECIDA CUSTODIO, AMANDA NATHIELI DE OLIVEIRA, ANA CRISTINA DA SILVA TANAMATI, ANA FLAVIA OLIVEIRA CAJUEIRO DA SILVA, ANA PAULA LOPES TANAMATI, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA, ANA VERGINIA DE FARIAS, ANDREIA DE CARVALHO GUERRERO, ANDRESSA MARA DA SILVA ANTONIASSI, APARECIDO ANTONIO DE SOUZA, BARBARA ANDRESSA LOPES, BRUNA VELOSO DE LUCCA, CHAYENE STEFANY DE ANDRADE, CRISTINA LUZIA MACIEL LIMA, DANIELLI DAIANY MUSSOLINI, DANIELLY CRISTINA MARTINEZ BRAVIN, EDNA DE FATIMA FELTRIN, EDUARDA CAROLINE FERREIRA, ELIANA REIS DE FRANCA DE SOUZA, ELIANE DE FATIMA ANTUNES, ELISETE GUERRA, FABIANA CRISTINO MENOLI FERNANDES, FABIANA RUIZ, GABRIEL MARTINS RAVALI, GISELE PEREIRA HIGINO VARESCHINI, GISELE PEREIRA MENDES, GISELI MARIA DA SILVA, HANUARA FERNANDA METZELTHIN HERGESELL, JESSICA LAIANE GUIMARAES FERREIRA, JOSIANE APARECIDA QUINTINO, JULIANA DOS SANTOS SENA, JULIANA FISCHER PEDROSO, KARLA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO, KELY CRISTINA TERCERO, LARISSA APARECIDA RIBEIRO PANIZA, LARISSA PAVAN DE BRITO, LEANDRO CERON BASSO, LETICIA APARECIDA ZAGO CERA, LETICIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, LETICIA PALARO, LUANA CORREA DA SILVA GOMES RIVELINI, LUCAS ANDRADE MARTINS, LUCIANA VIANA SOARES, MARIA APARECIDA MARINO, MARIA DE FATIMA PANIZA RODRIGUES, MARIANE DE OLIVEIRA SARTORELI, MARYELLE CHRISTINA AVELAR RAMALHO MOURA, MAYRA CAROLINE BONFIM, MICHAEL FERNANDO DA SILVA, MILENA NAYARA DOUTO, MILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, PATRICIA DE MORAES, PATRICIA LOURENCO DE SOUZA, PATRICIA MARIA FERREIRA, PAULA CRISTINA PIAI, PAULA LORENE TEIXEIRA DA COSTA, PRISCILA PATRICIA DA SILVA, RAYANA MAYARA SOARES, RENATA CAROLINE BIZ PAZINATO MARANGONI, RENATA NUNES DA SILVA, RICARDO INACIO DE SIQUEIRA, ROGERIO PEREIRA MENDES, Rosimeire Delgado Iurk, RUAN CARLOS RAMOS, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SAMANTHA TERRA FASCIO, SAMARA ADRIANE DE ANDRADE CARDOSO DE SOUZA, SANDRA REGINA VENANCIO MARANGONI, SILVIA REGINA ALVES, SUZANA ANDREINA FRAGA, SUZANY MENEZES AMBROGEZZI DOS SANTOS, THAINARA TAVARES MARCELINO, UANIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS, VALQUIRIA RACHEL DE OLIVEIRA SILVEIRA, VANDA STEPHEN DE OLIVEIRA, VANESSA DURANTE ZAMPRONIO, VANICE VIEIRA FERNANDES, VITORIA KAROLINE FERNANDES, VIVIANE BOCATO, YASMIN DO NASCIMENTO ALVES

Processo: 338102/25 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
Interessado: ADRIANA DA SILVA, ADRIELLI APARECIDA BATISTA, AMANDA ANGELINA ROSA ASSIS, AMAPOLA NUNES MENDOZA, ANA LEIA CORDEIRO DOS SANTOS, ANA LUCIA DE FREITAS DA COSTA, ANA PAULA DE SOUZA SILVA E TAVARES GRANDE, ANA PAULA DO VALLE, ANA PAULA NEVES DA COSTA, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, ANDRESA PEREIRA SERPEJANTE, ANGELA MARISA DE ALZEREDO, ANGELA MAXIMA WOSNIAK PEREIRA AMON, ANGELICA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, BARBARA CRISTINA DA SILVA BOTINI, BIANCA MORAES DE LARA, BRUNA LETICIA RIBEIRO, CAMILA BLANC, CAMILA CALE DE LIMA, CARIOLLANDA DE CASSIA BARBOSA ROCHA, CLAUDIA ANDIARA KONDAGESKI, CRISTINA SARAIVA LIMA, DAIANE BATISTA RODRIGUES, DANIELA GURESKI RODRIGUES LADCHUK, DANIELE ZANON, DANIELLY AUGUSTA DE MELLO, DAYSE CRISTINA DE CARVALHO, ELAINE MARIA MATUCHEWSKI, ELISANE DOS REIS, FERNANDA CRISTINI VELLOSO CORREIA, FRANCIELE FERMINO JACQUES DOS SANTOS, FRANCIELLE MARIA MARTINI WALTRICK, GRACIELI ARAUJO SILVA EVANGELISTA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, HELEN CRISTIANE VASCO DE OLIVEIRA, IVANILDA SANTOS BUENO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JEANA APARECIDA NEVES, JESSIMARY CORREA, KELITA AMARAL DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, KELLY SCHUEBEL DE SOUSA, LETICIA DAS NEVES GLIR, LETICIA EUGENIO DE MORAIS, LISIE VIEIRA BUENO APOLINARIO, LUCIANA ASADCZUK, MARINA SOARES NEVES, MARISA HUL ANNES, MAYARA DE FATIMA VASCONCELLOS, MILLENA DE CAMARGO, MUNICIPIO DE COLOMBO, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, PRISCILA MARIA DA MAIA MATTHES, RAFAELA DA SILVA PAMPUCHE, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA MEDEIROS, REEBECA DE SOUZA XAVIER, RENILDA KIRSHNER ROSA ANASTACIO, ROSELI SCHELEIDER DA SILVA, TAIS GUOLLO SEVERO, TALITA LUIZ CRESPIM, WILKER SOLIDADE DA SILVA, ZIPORA HELLMANN GALVAO MUZIOL

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 519410/26 Vista desde 13/10/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA)
Interessado: ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOCCO), MAURICIO LENSE, MIGUEL JAMUR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): LEONARDO LUIS DA SILVA), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 595605/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS MACIEL XAVIER VIANNA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 212366/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ, THYAGO RIBEIRO FARLANDES (Procurador(es): AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS), VALTAIR FERNANDES JUNIOR, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES

Processo: 225964/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Processo: 594048/26
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA

Processo: 287412/26 Vista desde 26/10/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, IELITA SANTOS DA SILVA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362577/25 Vista desde 28/09/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ADRIAN PEDRO LOURENCO, AMABILLY MARIA PEREIRA RAMOS, BEILIANE MARY DE QUEIROZ SILVA, CHARLIANE MAIA, CLAUDETE OLIVEIRA DE JESUS, CLAUDINEA DE FATIMA IZAC, CLAUDINEIA DA SILVA, CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA, DAIANE APARECIDA DA SILVA, ELCIO JOSÉ VIDAL, ENDREW DE ASSIS FERREIRA, ERICA CRISTINA PEDRO, FELLIPE COUTINHO SANCHES, FRANCIELE PADILHA SECCO, GABRIELA DA SILVA CUNHA, JESSICA FERREIRA ANTONIO, JOSE APARECIDO CORDEIRO, JOSE DE JESUZ IZAC, LAYS MAIA VIDAL, LUANA SENE PORFIRIO, MAIZA ALTIELES ALVES SILVERIO, MARCIA APARECIDA LORBRIESKI TECCHIO, MARIA GABRIELA MATOZINHO DOS SANTOS, MARIA ROBERTA DA SILVA, MARIANNA ROSA DE OLIVEIRA VIEIRA, MATEUS WILLIANS SILVA, MEIRE ELI RIBEIRO FERRAZ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, OALISON HENRIQUE CLARO, RAFAELA VIEIRA SANTOS, REINALDO DE OLIVEIRA AMADOR OLIVEIRA, RIVELINO DA SILVA GUIMARAES, ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, VINICIUS EMANUEL COUTINHO OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 225280/26 Adiado para análise de voto divergente desde 26/10/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, JORGE LUIZ SANTIN

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-744652/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA
INTERESSADO:-ANTONIO DULEBA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2884/26 - SEGUNDA CÂMARA
Tomada de Contas Ordinária. Ausência de Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba. Exercício de 2016. Entidade em processo de liquidação à época dos fatos. Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) para regularização das pendências e encerramento das atividades. Cumprimento das obrigações pactuadas. Extinção definitiva da Entidade. Atos relacionados ao encerramento submetidos à análise em processo específico de Prestação de Contas de Extinção. Fato superveniente que afasta a utilidade e a finalidade da Tomada de Contas Ordinária. Precedentes desta Corte. Reconhecimento da perda superveniente do objeto. Encerramento do processo sem resolução de mérito.
RELATÓRIO
Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), por meio do Ofício nº 293/17 (peça 02), em razão da ausência de apresentação da Prestação de Contas Anual (PCA) da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2016, o que poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.
Por meio da Instrução nº 1294/18 (peça 30), a COFIM informou que, em Assembleia Geral Extraordinária, conforme registrado nos autos nº 741315/16, foi deliberada a extinção da Companhia. Enquanto eram adotadas as providências necessárias à

concretização dessa medida, a Entidade ingressou em processo de liquidação.
Nessa condição, permanecia sujeita ao dever de prestar contas a este Tribunal. Contudo, a ausência de prestação de contas deu ensejo à instauração de Tomadas de Contas abrangendo os exercícios de 2006/2016.
A COFIM destacou, ainda, que, decorridos doze anos da deliberação pela extinção, o processo de liquidação da Companhia continuava pendente de conclusão. Registrou também que a reiterada desaprovação das contas, acompanhada da aplicação de sanções pecuniárias, não vinha se mostrando suficiente para submeter o Município de Guaratuba à adoção das providências necessárias para a efetiva extinção da Entidade, em conformidade com a legislação aplicável.
Por fim, informou que, em consulta ao Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD), foi constatada a inexistência de representante legal cadastrado para a Companhia no exercício de 2016.
Posteriormente, por meio do Acórdão nº 1925/21-S2C (peça 70), o Tribunal determinou o sobrestamento deste processo de Tomada de Contas Ordinária até a prolação de decisão definitiva nos autos do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 486251/19, celebrado com a finalidade de regularizar a situação da Companhia mediante a adoção das medidas necessárias à sua baixa definitiva. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), onde deveriam permanecer durante o período de suspensão processual.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por intermédio da Instrução nº 1903/26 (peça 85), opinou pela perda superveniente do objeto da Tomada de Contas Ordinária e pelo consequente encerramento do feito sem resolução de mérito.
Para fundamentar seu entendimento, a CCONTAS registrou que a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba encontrava-se em processo de liquidação desde 2006, quando sua extinção foi deliberada em Assembleia Geral Extraordinária. Consignou que, no curso da instrução processual, verificou-se a ausência de encaminhamento dos dados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e dos documentos exigidos pelas Instruções Normativas deste Tribunal, circunstância que inviabilizou a análise dos aspectos contábeis, financeiros, patrimoniais, de gestão, de controle interno e de legalidade relativos ao exercício de 2016.
Relatou, ainda, que, em razão dessas omissões, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e, posteriormente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestaram-se pela irregularidade das contas e pela aplicação das sanções cabíveis, posicionamento acompanhado pelo Ministério Público de Contas (MPC).
Todavia, destacou que, no decorrer da instrução processual, foi constatado que a Companhia não recebeu transferências financeiras do Município de Guaratuba no exercício de 2016. Também foi verificado que não houve Prestação de Contas Anual nem instauração de Tomadas de Contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018, considerando a inexistência de transferências financeiras nesses períodos e a formalização, pelo Município de Guaratuba, do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) objeto do protocolo nº 486251/19, destinado à regularização e ao encerramento definitivo da Entidade.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) consignou que, durante o período de sobrestamento determinado pelo Acórdão nº 1925/21-S2C (peça 70), foram implementadas as medidas previstas no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 486251/19, celebrado com o objetivo de regularizar a situação institucional da Companhia. Como resultado, foi promovida sua extinção formal, tendo o cumprimento das obrigações pactuadas sido reconhecido pelas unidades técnicas competentes e posteriormente homologado pelo Relator dos autos do TAG (peças 237 e 269).
Informou, ainda, que foi instaurada a Prestação de Contas de Extinção da Companhia, autuada sob nº 277603/26, processo no qual foram analisados os atos relacionados ao encerramento da entidade, incluindo a formalização de sua extinção, a destinação do patrimônio remanescente e a incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba. Ao final da instrução, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, pela aplicação de multa em razão do atraso na apresentação da documentação que compõe a prestação de contas e pelo deferimento do pedido de baixa previsto no art. 15 da Instrução Normativa nº 161/2021.
Diante desse contexto, a CCONTAS concluiu que esta Tomada de Contas Ordinária perdeu seu objeto, uma vez que a Entidade foi definitivamente extinta e que as providências necessárias à sua regularização e encerramento foram implementadas e reconhecidas tanto no âmbito do TAG quanto da respectiva Prestação de Contas de Extinção. Nesse sentido, citou precedentes desta Corte em que foi reconhecida a perda superveniente do objeto de Tomadas de Contas instauradas em razão da ausência de Prestação de Contas por Entidades posteriormente extintas.
Assim, manifestou-se pelo encerramento deste processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a finalidade inicialmente perseguida pela presente Tomada de Contas Ordinária foi plenamente alcançada com a extinção formal da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, após o cumprimento das medidas pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão, bem como em razão da apreciação dos atos relacionados ao encerramento da entidade no âmbito da Prestação de Contas de Extinção autuada sob nº 277603/26.
O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 644/26-3PC (peça 87), acompanhou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Contas (CCONTAS). Destacou que, durante o período de sobrestamento determinado pelo Acórdão nº 1925/21-S2C, foram implementadas as medidas previstas no TAG, culminando na extinção formal da Companhia, circunstância também confirmada no âmbito da Prestação de Contas de Extinção nº 277603/26. Em razão disso, manifestou-se favoravelmente ao encerramento do feito sem resolução de mérito, diante da perda superveniente do objeto.
Desta forma, vieram os autos para este Gabinete para deliberação.
FUNDAMENTAÇÃO
Da controvérsia submetida à apreciação:
A Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativa ao exercício financeiro de 2016, circunstância que, à época, inviabilizou o exercício da fiscalização por esta Corte de Contas.
Todavia, no curso da tramitação processual, sobrevieram fatos que alteraram substancialmente o contexto que motivou a instauração do presente feito, tornando necessária a reavaliação do interesse processual na continuidade da instrução.
Da superveniência de fato apto a esvaziar o objeto da Tomada de Contas:
Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Contas, a Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba encontrava-se em processo de liquidação desde 2006, tendo o Município de Guaratuba formalizado o Termo de Ajustamento de Gestão objeto dos autos nº 486251/19, com a finalidade de promover a regularização e o encerramento definitivo da Entidade.
Em razão da existência desse ajuste, o Acórdão nº 1925/21-S2C determinou a suspensão da presente Tomada de Contas até a conclusão das providências previstas no TAG, reconhecendo a relação direta entre ambos os processos e a conveniência de aguardar a definição da situação institucional da Companhia.
A instrução processual posterior demonstrou que as medidas pactuadas foram efetivamente implementadas, culminando na extinção formal da entidade. Consta, ainda, que o cumprimento das obrigações assumidas no TAG foi reconhecido pelas unidades técnicas competentes e homologado pelo respectivo Relator.
Além disso, foi instaurada Prestação de Contas de Extinção específica, na qual foram analisados os atos relacionados ao encerramento da Companhia, à destinação de seu patrimônio remanescente e à incorporação dos saldos correspondentes pelo Município de Guaratuba.
Desse modo, a solução ora proposta não implica afastamento do exercício do controle externo por esta Corte, uma vez que os atos relacionados à liquidação e à extinção da entidade foram submetidos à apreciação em processo específico de Prestação de Contas de Extinção, oportunidade em que foram examinados os aspectos pertinentes ao encerramento de suas atividades, à destinação de seu patrimônio e à incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba.
Da perda superveniente do objeto:
Diante desse cenário, verifica-se que o interesse processual na continuidade desta Tomada de Contas Ordinária restou superado por fatos supervenientes ocorridos no curso da instrução.
Isso porque o presente processo não foi instaurado para apuração de danos ao erário, desvio de recursos ou irregularidades materiais específicas na gestão da entidade, mas exclusivamente em razão da ausência de apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2016.
Tal circunstância distingue a presente hipótese de situações em que permanecem pendentes questões relacionadas à reparação de danos ao erário ou à apuração de responsabilidades materiais específicas, reforçando a conclusão de que os fatos supervenientes ocorridos no curso da instrução retiraram a utilidade prática da continuidade deste feito.
Registre-se, ainda, que a CCONTAS consignou a inexistência de transferências financeiras do Município de Guaratuba à Companhia no exercício de 2016, circunstância que integra o contexto fático examinado nos autos e que foi considerada durante a análise da situação institucional da Entidade.
Entretanto, a situação institucional da Companhia foi posteriormente regularizada por meio das medidas implementadas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão, que culminaram em sua extinção formal, bem como pela instauração de processo específico destinado à análise das contas de extinção.
Nessas circunstâncias, a continuidade da Tomada de Contas Ordinária deixou de apresentar utilidade prática para o exercício do controle externo. Isso porque a situação que motivou a instauração do feito foi posteriormente absorvida por um conjunto de medidas voltadas à regularização e ao encerramento definitivo da Entidade, cuja implementação foi acompanhada e verificada por esta Corte de Contas.
De igual modo, observa-se que os atos relacionados à liquidação, à extinção da Companhia, à destinação de seu patrimônio remanescente e à incorporação dos respectivos saldos pelo Município de Guaratuba foram submetidos à apreciação em processo específico de Prestação de Contas de Extinção, não subsistindo lacuna de fiscalização que justifique o prosseguimento desta Tomada de Contas Ordinária.
Assim, embora a ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual de 2016 tenha legitimado a instauração do presente processo, a posterior conclusão do Termo de Ajustamento de Gestão, a formalização da extinção da entidade e a apreciação dos atos de encerramento em autos próprios modificaram substancialmente o contexto fático subjacente à controvérsia, retirando o interesse processual e a utilidade prática da continuidade do feito.
Configura-se, portanto, hipótese de perda superveniente do objeto, uma vez que os fatos ocorridos no curso da instrução tornaram desnecessária a apreciação do mérito originalmente submetido à análise desta Corte.
A solução proposta encontra respaldo em precedentes deste Tribunal, que reconheceram a perda superveniente do objeto de Tomadas de Contas instauradas em razão da ausência de Prestação de Contas de Entidades posteriormente extintas, a exemplo dos Acórdãos nº 1340/19-S2C, nº 764/20-S2C, nº 220/20-S1C e nº 89/20-S1C que foram mencionados na instrução da Coordenadoria de Contas.
Em tais hipóteses, entendeu-se que a extinção da entidade, associada à adoção das providências necessárias à sua regularização e encerramento, afasta a utilidade da continuidade da Tomada de Contas, autorizando o encerramento do processo sem apreciação de mérito.
Conclusão:
A presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em razão da ausência de encaminhamento da Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, relativa ao exercício de 2016.
Todavia, no curso da instrução processual, restou demonstrado que a Entidade teve sua situação institucional regularizada por meio das medidas implementadas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) objeto dos autos nº 486251/19, cujo cumprimento foi reconhecido pelas unidades técnicas competentes, culminando na extinção formal da Companhia. Verificou-se, ainda, que os atos relacionados ao encerramento da Entidade foram objeto de acompanhamento específico por esta Corte, inclusive por meio da Prestação de Contas de Extinção autuada sob nº 277603/26.
Nesse contexto, considerando que a finalidade que motivou a instauração do presente feito restou superada por fato superveniente, não subsistindo utilidade prática na continuidade da instrução processual, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto desta Tomada de Contas Ordinária.
Diante do exposto, considerando que as medidas previstas no âmbito do Termo de Ajustamento de Gestão foram integralmente implementadas e tiveram seu cumprimento reconhecido nos autos próprios, culminando na extinção formal da Companhia de Desenvolvimento e Habitação de Guaratuba, bem como que os atos relacionados ao encerramento da Entidade foram submetidos à apreciação desta

Corte em processo específico de Prestação de Contas de Extinção, acompanho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas e voto:
I. pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno;
II. após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Reconhecer a perda superveniente do objeto da presente Tomada de Contas Ordinária, com o consequente encerramento do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno;
II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-599830/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2885/26 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão liberatória. Pedido expedido online. Perda de objeto. Encerramento.
RELATÓRIO
Versa o expediente sobre o pedido de Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Palmeira, visando à obtenção de recursos de transferência voluntária.
A Coordenadoria de Contas (Despacho nº 226/26 – peça 10) apontou que a entidade foi atendida pela internet em 26 de maio de 2026, com base na Instrução Normativa 68/12-TCE-PR, recebendo a Certidão Liberatória pleiteada automaticamente, com validade até 07 de dezembro de 2026. Desta forma, o presente feito perde o objeto, restando apenas seu encerramento.
O Ministério Público de Contas (Parecer 664/26 – 3PC, peça 12) apontou que diante da expedição automática do documento solicitado, e consequente perda do objeto deste expediente, não se opõe ao encerramento do processo nos termos propostas pelo Setor Técnico.
FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os apontamentos, restou demonstrado que o Município de Palmeira já alcançou a certidão pleiteada de forma online, portanto, diante da perda de objeto do pleito, cabe apenas o encerramento dos autos.
Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, acompanho o entendimento exarado pelo Órgão Ministerial no sentido de que deve o feito ser encerrado e, posteriormente, arquivamento, nos termos do disposto no art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto.
Em face do exposto, voto:
- Pelo encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, pelo arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Encerrar o feito, nos termos do art. 398, § 3º, do RI-TCE/PR, tendo em vista a perda de objeto e, após cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, arquivar junto à Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-468251/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOSIVAL BACAGINI LEITE, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, VANDERLEI CAETANO DE CASTRO
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2894/26 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de Pessoal complementar do Município de São Pedro do Paraná - Concurso Público, Edital 36/2022. Pela legalidade e registro das admissões com determinações.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar advinda do Município de São Pedro do Paraná, para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem, em face do edital 36/2022.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise, conforme Instruções nº 13100/26 - (Peça nº 14) destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.
Na fase 4, não foram detectadas impropriedades que maculam o presente concurso, pois regularizadas em tempo hábil. Assim opina pela legalidade e registro do ato com as seguintes determinações ao ente:
a- Para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena de sanções.
b- A fim de que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.), nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d).
O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 750/26 – 2PC (Peça nº 18), opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das presentes admissões de pessoal complementares com a necessidade da expedição das determinações enumerada pelas COAP.
É a breve síntese processual.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, por entender que os motivos apresentados pelo Município de São Pedro do Paraná, foram suficientes para justificar as contratações.
Feitas tais considerações, acolho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) Instrução nº 13100/26, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas nº 750/26, pelo registro com as determinações apontadas acima.
3. VOTO
Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de São Pedro do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital n° 36/2022, publicado em 29/04/2022.
Expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao município para as futuras contratações:
a- Para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena de sanções.
b- “a fim de que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.), nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, pôr fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
Julgar pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares em exame efetuadas pelo Município de São Pedro do Paraná, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público para seleção de servidores, objeto do edital n° 36/2022, publicado em 29/04/2022.
Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao município para as futuras contratações:
a- Para que o ente observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, sob pena de sanções.
b- “A fim de que o ente, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.), nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. d).
Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros, e na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações devidas, pôr fim à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito nos termos regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-532266/26
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DANTE LUIZ DALPRA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 2895/26 - SEGUNDA CÂMARA
Processo de Servidor do Tribunal. Abono de Permanência. Amparo no art. 40, §19º da CF/88 e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19. Pelo deferimento.
1. RELATÓRIO
Este processo trata de requerimento formulado pelo servidor DANTE LUIZ DALPRA, matrícula nº 504.629, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (Retificação do Requerimento 29/2026 – Peça nº 7).
A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) pela Instrução nº 88/26 (peça 08), noticiou que o servidor completou em 29/08/2026 o último requisito previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, para o recebimento do abono de permanência.
Aferindo seus registros funcionais constata-se que o servidor foi nomeado pela Portaria nº 225 de 29/06/1992, publicada no DOE nº 3797 de 03/07/1992. - Tomou

posse e entrou no exercício de suas funções em 07/07/1992.
O servidor conta com os seguintes tempos de contribuição:
Tempo Total de Contribuição/Serviço em 15.12.1998 - 15a 09m 19d
Tempo de Contribuição/Isento de 16.12.1998 a 31.12.2003 - 05a 00m 17d
Tempo Total de Contribuição a partir de 01.01.2004 - 22a 08m 18d
TOTAL GERAL DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 09/09/2026 43a 06m 19d.
Em 09/09/2026, com 43a 06m 19d (quarenta e três anos, seis meses e dezenove dias) de tempo total de contribuição, com 42a 06m 27d (quarenta e dois anos, seis meses e vinte e sete dias) de tempo de serviço público, com 34a 02m 13d (trinta e quatro anos, dois meses e treze dias) no cargo/carreira que ocupa e com 60 anos de idade.
Constam averbados em sua ficha funcional:
1- Para Efeitos de Aposentadoria e Adicionais, conforme Resolução nº 37 de 17/02/1993, o tempo de 08a04m14d de serviços prestados ao Banestado Leasing, referente ao período de 01/03/1984 a 15/07/1992;
2- Para Efeitos de Aposentadoria e Disponibilidade, conforme Resolução nº 166 de 06/06/2001, o tempo de 00a11m27d de serviços prestados sob o regime do INSS, referente ao período de 24/02/1983 a 20/02/1984.
A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 323/26 (peça 09), conclui que o servidor faz jus ao abono de permanência, na forma requerida, ou seja, amparo no artigo 40, § 19, da Constituição da República e no artigo 5º da Emenda Constitucional Estadual nº 45/19.
Por meio do Despacho n° 1351/26 do Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi determinada a oitiva do PARANÁPREVIDENCIA, cujos documentos foram enviados através do E-Protocolo - Ofício 25/26 DGP (peça 12).
O PARANÁPREVIDENCIA, em resposta à diligência, apresentou Informação (peça 13) favorável ao acolhimento do pedido, conforme protocolo 26.602.428-2 de 23 de setembro de 2026.
O Ministério Público de Contas (MPC), consoante Parecer n° 330/26 PGC (peça 15), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER, manifesta-se pelo deferimento do pedido do servidor, visto que foram cumpridos os requisitos legais.
É o breve relato.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Das informações constantes nos autos, verifico o Sr. DANTE LUIZ DALPRA, matrícula nº 504.629, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (Retificação do Requerimento 29/2026 – Peça nº 7), com Pareceres favoráveis da DIJUR e MPC, além da informação do PARANÁPREVIDENCIA, entendo que o servidor faz jus ao Abono de Permanência.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido do formulado pelo servidor DANTE LUIZ DALPRA, matrícula nº 504.629, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (Retificação do Requerimento 29/2026 – Peça nº 7), visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 29/08/2026.
Transitada em julgado a decisão encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos na Diretoria de Gestão de Pessoas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:
DEFERIR o pedido formulado pelo servidor DANTE LUIZ DALPRA, matrícula nº 504.629, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo – I/11 do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, em que solicita o ABONO DE PERMANÊNCIA, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme previsto no Art. 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019 (Retificação do Requerimento 29/2026 – Peça nº 7), visto que completou todos os requisitos para o recebimento do abono em 29/08/2026.
Transitada em julgado a decisão encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para realização dos registros pertinentes e com fundamento no art. 398, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos na Diretoria de Gestão de Pessoas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-480035/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA
RESPONSÁVEIS:-FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO
INTERESSADOS:-ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI, ANDREIA PETERS RAMOS, ANGELA APARECIDA DE LARA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, CACIELI DE OLIVEIRA, CEZAR FELLIPE FERRI, CLAUDIMARA ANDRADE, CLEONICE APARECIDA ALVES, DEISON TAILES MATTEI, EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA, EIDILENE DA SILVA MACHADO, ELISANGELA CARVALHO MARINS, GEOVANE DE ANDRADE MENDES, GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA, IZABEL OLINIKI COLCHESKI, JOÃO NIEVOLA SOBRINHO, JOVANA PIOTROWSKI GUNHA, JUSICREIDE SOUZA CASTANHA, LILHEN ROSA DE AZEVEDO, LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA, MARCIO MAURO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK, MARIA ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA DALSOTO, MARIELE RODRIGUES, MEIRY VANESSA CHIKOSKI, MIQUEIAS BATISTA BUENO, REGINA DA SILVA, RENA APARECIDO VLODARSKI, RODRIGO MARTIN RUIZ, SAMUEL MOREIRA DE SANTANA, SILMARA EDELBERG SARAFIN, SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, SIMONE GUNHA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2897/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.
2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendações ao Município.
3) Exame de supostas irregularidades narradas no âmbito da Denúncia n.º 74480/16: deliberação, em tais autos, de que os fatos deveriam ser avaliados na instrução deste processo. Verificação de que as alegações tratam de situação fiscal já normalizada pelo Município e de impropriedades formais posteriormente sanadas com retificações do edital do certame. Não identificação de irregularidades, conforme manifestações uniformes.
4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações, diante da natureza impositiva das medidas.
6) Existência de decisão interlocutória anterior pela qual este Tribunal aplicou multas aos responsáveis. Não comprovação do pagamento de tais multas. Necessidade de encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento.
7) Legalidade e registro dos atos.
8) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
8.1) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados;
8.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
8.3) informe no edital, de forma clara, o valor da taxa de inscrição dos candidatos e as hipóteses de isenção;
8.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores referentes às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e
8.5) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal.
9) Envio dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento da decisão interlocutória pela qual o Tribunal aplicou multas aos gestores responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Reserva.

Nome	Cargo
ANA PAULA DE OLIVEIRA RODAKOWSKI	Agente sanitarista
ANDREIA PETERS RAMOS	Agente comunitário de saúde
ANGELA APARECIDA DE LARA	Agente comunitário de saúde
ANTONIO MARCOS DA CRUZ	Motorista
CACIELI DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
CEZAR FELLIPE FERRI	Engenheiro civil
CLAUDIMARA ANDRADE	Pedagogo
CLEONICE APARECIDA ALVES	Técnico de enfermagem
DEISON TAILES MATTEI	Fisioterapeuta
EDVIGA BOGUT DE OLIVEIRA	Técnico de enfermagem
EIDILENE DA SILVA MACHADO	Agente comunitário de saúde
ELISANGELA CARVALHO MARINS	Agente comunitário de saúde
GEOVANE DE ANDRADE MENDES	Agente comunitário de saúde
GRAZIELLE ELAINE MIKETEN MIRANDA	Nutricionista
IZABEL OLINIKI COLCHESKI	Agente comunitário de saúde
JOÃO NIEVOLA SOBRINHO	Motorista
JOVANA PIOTROWSKI GUNHA	Agente comunitário de saúde
JUSICREIDE SOUZA CASTANHA	Agente comunitário de saúde
LILHEN ROSA DE AZEVEDO	Agente comunitário de saúde
LUIZ FERNANDO MENDES DE ALMEIDA	Procurador jurídico
MARCIO MAURO DOS SANTOS	Agente comunitário de saúde
MARIA APARECIDA KOSSAR BILIK	Agente comunitário de saúde
MARIA ELISANGELA O.S. DALSOTO	Agente comunitário de saúde
MARIELE RODRIGUES	Agente comunitário de saúde
MEIRY VANESSA CHIKOSKI	Agente comunitário de saúde
MIQUEIAS BATISTA BUENO	Motorista
REGINA DA SILVA	Assistente administrativo
RENA APARECIDO VLODARSKI	Motorista
RODRIGO MARTIN RUIZ	Fisioterapeuta
SAMUEL MOREIRA DE SANTANA	Motorista
SILMARA EDELBERG SARAFIN	Agente comunitário de saúde
SIMONE DE FÁTIMA DE OLIVEIRA	Agente comunitário de saúde
SIMONE GUNHA	Assessor administrativo
STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA	Procurador jurídico

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal verificou que, apesar de o processo seletivo ter ocorrido em 2017, o Município – oito anos depois – ainda não havia apresentado os documentos referentes aos atos de admissão (peça 80). Assim, foram realizadas diligências para obter informações (peças 81 e 92), não sendo, no entanto, encaminhada a documentação (peças 91 e 101).
Diante disso, este Tribunal aplicou multa aos gestores responsáveis e determinou o impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até que todos os documentos fossem encaminhados, nos termos do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara (peça 109):
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da

Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi:
1.1) condenar:
1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e
1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e
1.2) aplicar ao MUNICÍPIO DE RESERVA a sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até que sejam enviadas todas as informações requisitadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e
2) por maioria absoluta, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito Municipal de Reserva, que, no prazo de 15 dias, apresente todas as informações requeridas nas instruções das unidades técnicas (peças 11, 29, 30, 57, 80 e 102) [destaques no original].
Transitada em julgado tal decisão (peça 112), o Município de Reserva, em 25/11/2025, apresentou os documentos requisitados pela unidade técnica (peças 120 a 135).
Examinando-os, a Coordenadoria de Atos de Pessoal considerou que a diligência foi plenamente cumprida, opinando pela: (I) legalidade e registro dos atos; (II) baixa da pendência impeditiva à emissão de certidão liberatória; e (III) expedição de recomendações e de determinações ao Município (peça 137). As propostas foram endossadas pelo Ministério Público de Contas (peça 140).
Preliminarmente ao exame das admissões, contudo, julguei necessário submeter novamente o processo à apreciação do colegiado para avaliar dois fatos: a identificação de erro na fundamentação legal adotada para aplicar a multa ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO – impondo-se a correção de ofício do acórdão anterior – e a pendência de análise dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16, pertinente ao processo seletivo em questão.
Quanto ao segundo fato, ressaltei que, embora tal denúncia não tenha sido recebida ao argumento de que as supostas irregularidades no concurso público deveriam ser objeto de exame nestes autos[1], não houve qualquer análise a respeito durante a instrução do presente processo.
Esta Câmara referendou as propostas de correção do acórdão anterior e de complementação da instrução, nos termos do Acórdão n.º 313/26, cuja ementa transcrevo (peça 141):
1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Reserva.
2) Existência de decisão interlocutória anterior (Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara) pela qual este Tribunal aplicou multa aos prefeitos municipais nos exercícios de 2017 a 2025 – em razão da reiterada omissão no encaminhamento de documentos solicitados pela unidade técnica – e impôs a sanção de impedimento da emissão de certidão liberatória ao Município até o envio de informações.
3) Necessidade de retificação de ofício da decisão: verificação de que o fundamento legal da multa aplicada a um dos gestores – artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – não se amolda ao caso, uma vez que o dispositivo trata do desatendimento a "determinação dos órgãos deliberativos" do Tribunal, o que não ocorreu nestes autos. Cabimento da multa prevista no inciso I, alínea "b", do mencionado artigo 87, que se refere à omissão na apresentação de "documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas" – mesma sanção aplicada ao outro gestor. Observação de que a discussão tem impacto significativo no valor a ser pago – por ser a multa do inciso I menos gravosa do que a do inciso III –, não se tratando, assim, de correção meramente formal. Avaliação de que, tendo os dois gestores públicos incorrido nas mesmas condutas omissivas, não é justo que uma sanção seja mais severa do que a outra.
4) Possibilidade de baixa da pendência que impede a expedição da certidão liberatória: apresentação de todos os documentos e informações requeridas pela unidade técnica.
5) Necessidade de complementar a instrução: verificação de que, pelo processo n.º 74480/16, foi examinada denúncia acerca de supostas irregularidades no concurso público objeto destes autos. Deliberação, no processo de denúncia, de que os quesitos deveriam ser avaliados neste processo. Ausência de menção a tais fatos no curso da presente instrução.
6) Retificação de ofício de decisão. Baixa de pendência impeditiva à emissão de certidão liberatória. Envio dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para análise dos fatos relatados na Denúncia n.º 74480/16 [destaques no original].
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, após minudente exame, concluiu serem improcedentes as alegações formuladas na referida Denúncia n.º 74480/16 (peça 157). Assim, reiterou sua manifestação anterior pela legalidade e registro dos atos, com a expedição das seguintes recomendações e determinações:
2.1) Recomendação ao Ente, ao final do processo, para que, nos próximos Editais de licitação preveja a exigência de que a Instituição Contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso (pág. 4, peça 29);
2.2) Recomendação ao final do processo a fim de que o Município observe os prazos fixados na IN n. 118/2016, sob pena de aplicação de multa (pág. 4, peça 30);
2.3) Recomendação para que o Ente preveja, nos próximos certames, a existência ou não de taxa para inscrição, e consequente isenção (pág.9, peça nº 137);
2.4) Determinação para que, nos próximos certames, o Município estabeleça, no termo de referência e no contrato, que a taxa de inscrição seja obrigatoriamente recolhida em favor da Administração Pública (pág. 4, peça nº 137);
2.5) Determinação ao Município para que, nos próximos concursos públicos reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (pág. 4, peça nº 137) [destaques no original].
O Ministério Público de Contas concordou com a unidade técnica (peça 160).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo à análise dos fatos em discussão no processo.
1) Exame das supostas irregularidades relatadas na Denúncia n.º 74480/16.
No âmbito dos autos n.º 74480/16, o então responsável pelo Controle Interno do Município de Reserva denunciou irregularidades no concurso público em exame.
As alegações foram assim sintetizadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal:
a) Houve potencial ofensa aos artigos 16, 17, 20 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o Município de Reserva teria determinado a abertura de licitação para a contratação de empresa para a realização de concurso público sem a comprovação de previsão orçamentária adequada e capaz de suprir as despesas que seriam geradas pelas admissões do certame público.
b) Houve ofensa à então Instrução Normativa nº 71/2012 (revogada integralmente pela atual Instrução Normativa nº 118/2016 em 14 de julho de 2016) vez que:
i) O Edital de Concurso não teria feito referência às atribuições dos cargos ofertados;
ii) Os autos do procedimento licitatório previam para o cargo de Agente Comunitário de Saúde 19 vagas e no edital lançado restou constando o número de 22 vagas abertas;
iii) "Na minuta constante do procedimento licitatório se aponta como requisito para o cargo de agente administrativo escolaridade em nível médio completo e no edital publicado restou constando ensino fundamental completo, diverge também em relação ao cargo de Assistente Administrativo para o qual consta como requisito ensino fundamental completo e no edital ensino fundamental";
iv) O cargo de assessor jurídico foi ofertado com carga horária de 20 horas semanais, que, na visão do denunciante, seria insuficiente;
v) Há discrepância no valor dos vencimentos ofertados, vez que a cargos que exigem ensino superior estariam sendo ofertados valores inferiores do que a cargos cuja exigência é de ensino médio.
Em minudente avaliação de todos os itens, a unidade técnica concluiu que tratam – essencialmente – de situação fiscal já normalizada pelo Município e de impropriedades formais posteriormente sanadas com retificações do edital, de modo que a denúncia deve ser considerada improcedente.
Reproduzo a íntegra da análise:
2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO
2.a) Ofensa aos artigos 16, 17, 20 e seguintes da LRF
O denunciante afirma que o Município de Reserva teria determinado a abertura de licitação – por meio do Ofício nº 199/2015/GAB, de 17 de novembro de 2015 (peça nº 08, Protocolo nº 480035/17) - para a contratação de empresa para a realização de concurso público sem a comprovação de previsão orçamentária adequada e capaz de suprir as despesas que seriam geradas pelas admissões, visto que a despesa com pessoal já ultrapassava o limite prudencial, em desrespeito ao art. 169, §1º da Constituição Federal, bem como aos artigos 16, 17, 20 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, abaixo transcritos:
CF:
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
(...)
LRF:
Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
(...)
§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
(...)
Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
(...)
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
(...)
Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
(...)
Art. 21. É nulo de pleno direito:
I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e
(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
II - criação de cargo, emprego ou função;
III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
(...)
Nos termos da denúncia: "com a publicação do Edital de Concurso Público, em 30 de janeiro de 2015, a Administração deflagrou procedimento que, em tese, encontra-se viciado e capaz de configurar violação das diretrizes estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e dos Instrumentos de Planejamento, porquanto ausente de comprovação de previsão orçamentária adequada e capaz de suprir as despesas que serão geradas a partir das admissões" (peça 5, fl. 6, Protocolo nº 74480/16).
Em meio ao processo administrativo municipal que tratou do certame em comento (peça nº 07, página 15, Protocolo nº 74480/16), a Unidade de Controle Interno - UCI recomendou a adequação do concurso público aos termos da legislação vigente, em especial quanto a prévia existência de dotações orçamentárias, previsão na LDO, PPA e LOA, bem como demonstrativos de impacto financeiro, visto que a despesa com pessoal já ultrapassava o limite prudencial e a consolidada estaria prestes a ultrapassar 54% da RCL.
O processo administrativo municipal foi submetido ao Prefeito para posicionamento quanto à continuidade do procedimento licitatório em virtude da recomendação da Unidade de Controle Interno (Ofício nº 273/2015 de 07/12/2015 - peça nº 08, página 03, Protocolo nº 74480/16), no entanto não houve manifestação do Gestor Municipal, e foi dada continuidade no certame considerando o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público.
Em meio ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC de 16 de outubro de 2015 (peça nº 24), o então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Vosniak, se comprometeu - dentre vários aspectos - a: i) promover abertura de concurso público no prazo de 90 (noventa) dias; ii) cumprir os Limites de Despesa com Pessoal conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; iii) extinguir os cargos em comissão - bem como exonerar os comissionados - cujas funções não fossem de chefia, direção e assessoramento, nos termos do art. 37, incisos II e V da Constituição Federal.
O referido TAC foi assinado visto que, nos autos de inquérito civil nº MPPR-0120.15.000022-8, após a oitiva dos servidores ocupantes de cargo em comissão no Município de Reserva, o Ministério Público verificou que, de todos os funcionários comissionados que foram ouvidos - cerca de 90 -, apenas 09 (nove) efetivamente exerciam atribuições de direção, chefia e assessoramento.
Em meio ao demonstrativo do impacto orçamentário apresentado à peça nº 44, Protocolo nº 48003-5/17, o Ente justifica que pretendia que a cobertura das despesas das admissões em comento fosse realizada mediante a redução de gastos com: i) exonerações de servidores de cargos em comissão (economia mensal de R$ 101.286,38); ii) cancelamento de dobras de padrões de professores (economia mensal de R$ 13.263,38); e iii) cancelamento de contratos médicos (economia mensal de R$ 44.800,00).
Mesmo que não suficientes para absorver a totalidade da estimativa de aumento de despesas com pessoal decorrente das nomeações previstas neste Edital, no montante de R$ 241.070,06 mensais (peça 44, pág. 11), as medidas apontadas levariam a uma redução de despesas mensal de R$ 159.349,76.
Pois bem. Inicialmente, verifica-se que a Denúncia em comento foi protocolada em 03/02/2016, de forma preventiva, a fim de "determinar a suspensão do concurso público com vistas a apurar se o mesmo preenche os requisitos legais e de que não viola as regras impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, afinal, evitar eventual negativa de registro, aplicação de multas e/ou até mesmo reprovação de contas" (peça nº 5, página 12).
No momento da autuação (03/02/2016), a Unidade de Controle Interno – UCI afirmou que o demonstrativo da despesa com pessoal relativo a dezembro de 2015 já atingia 53,08% (peça nº 25, Protocolo 7448-0/16), bem como que o demonstrativo encaminhado ao SICONFI apontava para 54,11% da Receita Corrente Liquida (peça nº 22, Protocolo 7448-0/16), impondo à Administração a adoção das providências a que se refere o artigo 23 da LRF e art. 169, §3º e §4º da Constituição Federal, ou seja, reduzir as despesas em no mínimo 20%, e, portanto, não havia possibilidade de abertura de concurso público.
Os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determinam que a ação governamental que acarrete em aumento de despesa deve ser instruída com demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com os instrumentos de planejamento e instruído com demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio.
O § 4º do artigo 16 da LRF dispõe que o cumprimento das exigências do caput do art. 16 constitui condição prévia para "o empenho e licitação de serviços". Portanto, em interpretação literal do § 4º do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exige-se o demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesas para a licitação dos serviços, anteriormente à publicação de Edital do Concurso Público.
Na espécie, vê-se que a "ratio" do art. 16, §4º da LRF é de se evitar que possa a Administração irresponsavelmente assumir obrigações sem que haja nas leis orçamentárias previsão dos correspondentes recursos necessários ao pagamento das despesas geradas.
O art. 18 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias.
Na mesma linha, o art. 40 determina que o planejamento de compras deverá atender, entre outros pontos, ao princípio da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. Vê-se, portanto, que a adequação orçamentária deve ser observada desde o planejamento das contratações.
Por outro lado, observa-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal traz as exigências legais continuamente citando "os atos que criarem ou aumentarem despesa", "ação governamental que acarrete aumento da despesa", de forma que a realização de Concurso Público em si não significa contratação de pessoal apta a gerar aumento de despesa. A efetiva contratação/admissão de pessoal é que gera o citado aumento de despesas.
Desta forma, a simples realização de concurso público, mesmo estando o Ente acima do limite prudencial, não resulta em aumento da despesa pública (pessoal). Somente o aumento ou a concessão de vantagem é que afetaria o limite das despesas de pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal. A realização de concurso público não se confunde com a realização da despesa.
Nesse sentido, vale destacar o entendimento deste Tribunal em meio à Consulta nº 250275/23, nos termos do Acórdão nº 1923/2024 – Tribunal Pleno:
Com os gastos de Pessoal próximo do limite prudencial, poderá ser realizado concurso?
A resposta é positiva. Isso porque a proximidade dos gastos de pessoal com o limite prudencial por si só não impede a realização do concurso público, pois ele é procedimento que antecede a admissão de pessoal. Porém, o provimento dos aprovados aos cargos só será permitido caso a administração pública, no caso a municipalidade, esteja com seu limite de gastos abaixo do prudencial, caso contrário, ela esbarrará nas vedações impostas pelos incisos II e IV10, do Parágrafo único, do artigo 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
No certame em comento, a homologação do resultado final foi publicada em 16/06/2016 e as nomeações de fato só começaram a ocorrer a partir de 11/08/2016, portanto o aumento das despesas ocorreu a partir das admissões dos aprovados no concurso público em comento.
Em análise aos dados da 4ª fase deste processo de admissão de pessoal, as nomeações dos candidatos admitidos abaixo ocorreram em período em que a entidade estava acima do limite de gasto com pessoal de alerta 95% (51,3% - parágrafo único do art. 22 da LRF):
CLAUDIMARA ANDRADE - PEDAGOGO NA ASSISTENCIA SOCIAL - Nomeação em 29/12/2016 – índice de despesa de pessoal 52,32%;
DEISON TAILES MATTEI – Fisioterapeuta - Nomeação em 12/03/2019 - índice de despesa de pessoal 53,01%;
STEFANI DE OLIVEIRA NYSSEN JOJIMA - PROCURADOR JURIDICO – Nomeação em 02/06/2020 – índice de despesa de pessoal 52,11%;
CLEONICE APARECIDA ALVES - Técnico de Enfermagem – Nomeação em 20/07/2020 – índice de despesa de pessoal 51,61%.

Entidade	Data Base	Despesa com Pessoal dos Últimos 12 Meses	RCL dos Últimos 12 Meses	% Despesa com Pessoal dos Últimos 12 Meses	Situação
MUNICÍPIO DE RESERVA	31/12/2025	R$ 56.753.530,47	R$ 126.397.130,47	44,90%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	30/06/2025	R$ 53.960.124,59	R$ 120.495.270,94	44,78%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	31/12/2024	R$ 51.182.458,27	R$ 115.554.729,34	44,29%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	30/06/2024	R$ 48.247.393,27	R$ 111.245.045,53	43,37%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	31/12/2023	R$ 46.465.902,27	R$ 104.276.604,89	44,56%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	30/06/2023	R$ 45.348.094,13	R$ 97.608.966,92	46,46%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	31/12/2022	R$ 42.783.055,52	R$ 97.626.749,08	43,82%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	30/06/2022	R$ 38.462.070,74	R$ 90.940.433,56	42,29%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	31/12/2021	R$ 36.441.744,19	R$ 78.109.311,52	46,65%	Normal
MUNICÍPIO DE RESERVA	30/06/2021	R$ 36.257.979,64	R$ 74.837.366,21	48,45%	Normal

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação	Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2015	51.258.603,81	26.022.141,99	50,77%	Alerta 90%	31/12/2018	60.638.821,67	32.117.221,55	52,96%	Alerta 95%
30/06/2016	52.735.599,25	26.389.763,05	50,04%	Alerta 90%	30/06/2019	60.643.380,35	32.406.782,93	53,44%	Alerta 95%
31/12/2016	55.718.217,46	29.153.211,08	52,32%	Alerta 95%	31/12/2019	63.424.487,45	32.824.477,58	51,75%	Alerta 95%
30/06/2017	58.326.174,02	29.115.953,77	49,92%	Alerta 90%	30/06/2020	64.465.742,14	33.591.203,41	52,11%	Alerta 95%
31/12/2017	57.749.192,39	29.366.136,71	50,85%	Alerta 90%	31/12/2020	69.574.451,12	35.240.774,84	50,65%	Alerta 90%
30/06/2018	58.877.197,07	30.980.494,65	52,62%	Alerta 95%	30/06/2021	74.837.366,21	36.257.979,64	48,45%	Normal

No entanto, conforme exposto em meio à Instrução nº 25588/2025 (peça nº 137, página 6), o índice atual de gasto com pessoal da entidade foi reconduzido, de forma que o Município mantém, há quatro exercícios consecutivos, o índice de despesa com pessoal abaixo do limite prudencial previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):
Assim, de acordo com os julgados[2] desta Corte de Contas no sentido de que o retorno do índice de pessoal em acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal tem o condão de regularizar os atos de admissão ocorridos quando aludido índice estava em desconformidade com a LRF, conclui-se pela legalidade e registro das admissões em comento.
2.b. Ofensa à Instrução Normativa nº 71/2012
i) O Edital de Concurso não fez referência às atribuições dos cargos ofertados
O Denunciante alega que "o edital levado à publicação diverge da minuta contida no procedimento licitatório (anexo I – Descrição do Objeto – fls. 20)" e "segundo o disposto no artigo 8º, inciso VII, letra "a", da Instrução Normativa nº. 071/2012-TCE/PR, o edital de concurso público lançado pelos Municípios deverá conter, dentre outros elementos, "a identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, qualificação profissional exigida e valor total dos vencimentos", no entanto não consta do edital nenhuma referência acerca das atribuições dos cargos".
Em meio à peça nº 43 (página 21) do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17, consta a retificação do Edital de Abertura do Concurso incluindo o Anexo III com a devida descrição dos cargos públicos, portanto resta superado o apontamento.
ii) Os autos do procedimento licitatório previam para o cargo de Agente Comunitário de Saúde 19 vagas e no edital lançado restou constando o número de 22 vagas abertas;
Da mesma forma, houve a retificação do Edital de Abertura do Concurso à peça nº 43 do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17 passando a constar 19 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde:

Nomenclatura	C/H	Vagas	Venc. (R$)	Requisitos Especiais
Agente Comunitário de Saúde *	40	19	1.169,74	Ensino Fundamental Completo / Residir na área de atuação por localidade.

iii) "Na minuta constante do procedimento licitatório se aponta como requisito para o cargo de agente administrativo escolaridade em nível médio completo e no edital publicado restou constando ensino fundamental completo, diverge também em relação ao cargo de Assistente Administrativo para o qual consta como requisito ensino fundamental completo e no edital ensino fundamental"
Em relação ao cargo de Assistente Administrativo, houve a retificação do Edital de Abertura do Concurso à peça nº 43 do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17 passando a constar como requisito "ensino médio completo":

Assistente Administrativo	40	02	1.421,28	Ensino médio completo.

Em análise à Lei nº 785, de 26 de abril de 2017 do Município de Reserva, esta Unidade constatou que o requisito "ensino médico completo" para o cargo de Assistente Administrativo está correto.

Em relação ao cargo de Agente Administrativo, veja-se que o Edital de retificação à peça nº 43 do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17 retirou o cargo de Agente Administrativo do certame, com previsão de reembolso para os candidatos que já haviam realizado o pagamento da taxa de inscrição:

> * Os candidatos inscritos nos cargos de Agente Administrativo, Agente de Operação e Técnico em Contabilidade e que pagaram a taxa de inscrição, deverão solicitar o reembolso da referida taxa de inscrição junto ao site klcconsultoria@gmail.com, anexando à referida solicitação o comprovante de pagamento e ainda informar: nome do banco, agência e número da conta corrente.

iv) O cargo de assessor jurídico foi ofertado com carga horária de 20 horas semanais, que, na visão do denunciante, seria insuficiente

Houve a retificação do Edital de Abertura do Concurso à peça nº 43 do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17, retirando ao cargo de assessor jurídico e passando a constar o cargo de Procurador Jurídico com 30 horas semanais, em conformidade com o cadastro do quadro de cargos deste Tribunal, veja-se:

Procurador Jurídico	30	01	7.495,65	Graduação em Direito concluída e registro OAB.

v) Há discrepância no valor dos vencimentos ofertados, vez que a cargos que exigem ensino superior estariam sendo ofertados valores inferiores do que a cargos cuja exigência é de ensino médio

Conforme exposto na Denúncia, "se faz necessário chamar a atenção para os vencimentos de cada cargo colocado a disposição por meio do procedimento em questão, pois da simples análise de valores já se nota discrepância, a servir de exemplo veja a remuneração prevista para o cargo de Assistente Social e Fisioterapeuta os quais com carga horária de 30 horas e fixado em R$ 2.944,12, cujos requisitos exigidos é Graduação e registro no Conselho competente e os compare com o vencimento fixado para o cargo de Assessor Administrativo com carga horária de 40 horas e vencimento de R$ 3.331,38 cuja exigência é formação em nível superior em qualquer área, para perceber que os critérios e responsabilidades não são adequados".

Em meio à retificação do Edital de Abertura do Concurso à peça nº 43 do Protocolo de Admissão nº 48003-5/17, consta a exposição do quadro de cargos do certame:

NOMENCLATURA, CARGA HORÁRIA, VAGAS, VENCIMENTOS, REQUISITOS, TAXA DE INSCRIÇÃO

Nomenclatura	C/H	Vagas	Venc. (R$)	Requisitos Especiais
Agente Comunitário de Saúde *	40	19	1.169,74	Ensino Fundamental Completo / Residir na área de atuação por localidade.
Agente de Combate a Endemias	40	01	1.169,74	Ensino Fundamental Completo.
Agente Sanitarista	40	01	880,00	Ensino Fundamental Completo.
Agente Social	40	02	880,00	Ensino Médio Completo.
Assessor Administrativo	40	01	3.331,38	Ensino Superior Completo em qualquer área.
Procurador Jurídico	30	01	7.495,65	Graduação em Direito concluída e registro OAB.
Assistente Administrativo	40	02	1.421,28	Ensino médio completo.
Assistente Social	30	CR	2.944,12	Graduação em Serviço Social e registro no Conselho competente.
Auxiliar de Serviços Gerais - ASG	40	01	880,00	Ensino Fundamental Incompleto.
Educador Social	40	01	1.031,93	Ensino Médio Completo.

Inobstante a alegação exposta, em relação ao exemplo citado pelo Denunciante sobre os cargos de Assistente Social, Fisioterapeuta e Assessor Administrativo, nota-se que os três cargos têm como requisito de entrada graduação/formação em nível superior, portanto não há discrepância de valores de vencimentos [destaques no original].

Adotando as conclusões da Coordenadoria de Atos de Pessoal como razões de decidir, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência das alegações.

2) Apreciação dos atos de admissão.

Ante o exposto no tópico anterior, não se identificando irregularidades no concurso público, acolho as propostas uniformes pela legalidade e registro dos atos em exame.

3) Expedição das determinações e recomendações.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].

No presente caso, acolho todas as sugestões da unidade técnica como determinações, uma vez que visam à observância dos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da eficiência e ao cumprimento de obrigações fixadas em leis e em instruções normativas deste Tribunal de Contas – tendo, assim, caráter impositivo.

Especificamente sobre a determinação relativa à reserva de vagas para pessoas com deficiência, observo que a Coordenadoria menciona comando previsto em lei estadual – aplicável, em tese, somente à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Por esse motivo, acolho a determinação apenas no que se refere ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os entes federativos.

Conclusão.

Pelas razões expostas, proponho que o Tribunal:

1) considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determine ao Município de Reserva que, nos futuros processos seletivos:

2.1) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.3) informe no edital, de forma clara, o valor da taxa de inscrição dos candidatos e as hipóteses de isenção;

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores referentes às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.5) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

3) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que acompanhe o cumprimento do item 1.1 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara[3] (peça 109), retificado nos termos do item 1 do Acórdão n.º 313/26 da Segunda Câmara[4] (peça 141).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e

2) determinar ao Município de Reserva que, nos futuros processos seletivos:

2.1) defina, no termo de referência para a contratação da organizadora do processo seletivo, critérios que permitam aferir a aptidão técnica da entidade e a qualificação dos profissionais contratados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos ofertados;

2.2) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.3) informe no edital, de forma clara, o valor da taxa de inscrição dos candidatos e as hipóteses de isenção;

2.4) preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora do processo seletivo, o recolhimento ao Tesouro dos valores referentes às taxas de inscrição, vedando-se o recebimento direto de quantias pela contratada; e

2.5) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

3) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que acompanhe o cumprimento do item 1.1 do Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara (peça 109), retificado nos termos do item 1 do Acórdão n.º 313/26 da Segunda Câmara (peça 141).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

__1__. Nos termos do Despacho n.º 1626/21 – GCILB: "A Denúncia não comporta recebimento. Segundo informado pela CGM, tramita nesta Corte o Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal n.º 480035/17 referente ao edital de Concurso Público n.º 001/2016, objeto da presente demanda, atualmente arquivado na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. De modo geral, os fatos aqui narrados compõem o escopo de análise dos requerimentos e processos de admissão de pessoal neste Tribunal, como bem demonstrado pela unidade técnica. Ainda, referido expediente encontra-se pendente de homologação ou julgamento. Assim, resta despicienda a tramitação da presente Denúncia, razão pela qual deixo de recebê-la".

__2__. ACÓRDÃO Nº 2510/21 – Primeira Câmara
Admissão de pessoal. Município de Ponta Grossa. Contratação temporária de serventes escolares. Contratos temporários encerrados. Readequação dos gastos com pessoal do Município no exercício seguinte ao das contratações. Legalidade e registro dos atos de admissão.
ACÓRDÃO N.° 388/21 – Segunda Câmara
Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2017. "Alerta de 95%" do limite máximo para gastos com pessoal. Art. 22 da LRF. Retorno posterior ao limite. Registro.
ACÓRDÃO Nº 430/21 – Primeira Câmara
Admissão de Pessoal. Concurso público. Contratações em período de vedação, decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal. Posterior retorno aos parâmetros legais. Pelo registro.

__3__. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 1) por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Augustinho Zucchi: 1.1) condenar: 1.1.1) o senhor FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, Prefeito de Reserva no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas; e 1.1.2) o senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO, Prefeito de Reserva desde 1º/1/2021, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da omissão no encaminhamento de dados e documentos ao Tribunal de Contas".

__4__. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: 1) retificar, de ofício, o Acórdão n.º 2752/25 da Segunda Câmara a fim de que conste que a multa aplicada ao senhor LUCAS MACHADO RIBEIRO tem fundamento no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (e não no inciso III, alínea "f", de tal artigo)".

PROCESSO N.º:-198139/18
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEL:-SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2898/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Município de Pitangueiras. Reiterada omissão no dever de encaminhar informações e documentos requisitados pela unidade técnica: realização de 7 (sete) diligências desde março de 2025 – por meio eletrônico e pela via postal – para obter esclarecimentos, sem sucesso. Ciência inequívoca do Prefeito Municipal, comprovada pela protocolização de petição visando a obter prazo adicional (pedido deferido, com o posterior decurso do prazo sem resposta). Condenação do Prefeito Municipal ao pagamento de multa. Determinação para que, no prazo de 15 dias, o responsável apresente as informações e os documentos requisitados.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Pitangueiras, nos termos do Edital n.º 1/2018.

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o Município não encaminhou os documentos necessários para o exame dos atos de admissão, uma vez que não foi protocolizada a documentação relativa à fase 4 do processo seletivo (peça 32).

Cinco vezes intimado (peças 34, 37, 41, 44 e 53), o Município – em fevereiro de 2026 – formulou pedido de prorrogação de prazo para o atendimento à diligência (peça 55). Deferido o pedido, no entanto, o novo prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 61).

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação de multa ao senhor SAMUEL TEIXEIRA, atual Prefeito Municipal de Pitangueiras, e da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município até que todos os documentos sejam apresentados (peça 62).

Após análise dos autos, determinei nova intimação do Prefeito a fim de que encaminhasse todas as informações requisitadas (peça 81). Realizadas duas diligências (peças 65 e 68), o novo prazo decorreu – em agosto de 2026 – sem resposta (peça 69).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do Município os documentos necessários para a apreciação dos atos: desde março de 2025, foram realizadas sete comunicações (peças 34, 37, 41, 44, 53, 65 e 68) – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – visando a solicitar esclarecimentos acerca do concurso público. Nenhuma das diligências, contudo, foi efetivamente cumprida.

Destaco não existirem dúvidas de que o senhor SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito Municipal, tenha recebido as intimações, uma vez que ele assinou petição para requerer prorrogação de prazo em fevereiro de 2025 (peça 55) – manifestando, portanto, ciência inequívoca das instruções da unidade técnica e dos despachos deste Relator. Ainda assim, informado das possíveis sanções aplicáveis ao caso – indicadas de modo expresso nas referidas instruções –, o responsável deixou de encaminhar qualquer documento ou esclarecimento.

Desse modo, acompanhando a proposta da unidade técnica, julgo que a omissão do gestor se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Deixo, entretanto, de propor a aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória: a falha, a meu juízo, é exclusivamente imputável ao gestor – que deixou de apresentar os documentos solicitados –, de modo que não seria adequada a penalização do Município. Mais razoável, a meu ver, que se expeça determinação ao Prefeito Municipal a fim de que efetivamente cumpra as diligências, sob pena de nova aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

1) condene o senhor SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

2) determine ao senhor SAMUEL TEIXEIRA que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos referentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 71/25 – COAP (peça 32).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor SAMUEL TEIXEIRA, Prefeito do Município de Pitangueiras, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

2) determinar ao senhor SAMUEL TEIXEIRA que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos referentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 71/25 – COAP (peça 32).

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-491891/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-ADEMAR MOI ZORDAN, AILTON ALFREDO DA CRUZ
INTERESSADA:-MARIA VITÓRIA CUNHA TEIXEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2899/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de São Pedro do Paraná.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato, com a aplicação de multa ao ex-Presidente da Câmara – devido ao descumprimento de diligências – e a expedição de determinação ao órgão.

3) Não aplicação da multa sugerida: verificação de que todos os ofícios dirigidos ao responsável foram recebidos por terceiros. Não comprovação da ciência inequívoca das diligências. Cumprimento posterior das medidas quando realizada a comunicação pessoal do novo gestor da Câmara. Ponderação de que as falhas não prejudicaram a atividade de fiscalização no caso concreto, pois não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante disciplinado na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.

5) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes quanto ao registro da admissão e à emissão da determinação.

6) Legalidade e registro do ato.

7) Determinação ao órgão para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de auxiliar de serviços gerais da senhora MARIA VITÓRIA CUNHA TEIXEIRA, aprovada no Concurso Público regido pelo Edital n.º 2/2019 da Câmara Municipal de São Pedro do Paraná.

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a Câmara não havia encaminhado todos os documentos necessários para o exame da admissão, uma vez que pendia a protocolização referente à fase 4 do processo seletivo (peça 55).

Assim, foram realizadas comunicações eletrônicas à Câmara (peças 57 e 65) e remetidos ofícios ao senhor AILTON ALFREDO DA CRUZ, então Presidente do órgão (peças 60 e 67), para que enviasse a documentação faltante. Não houve, entretanto, qualquer resposta (peças 62 e 69).

Observando que os avisos de recebimento dos dois ofícios haviam sido assinados por terceiros (peças 61 e 68), em novembro de 2025, determinei a citação pessoal do responsável, com aviso de recebimento em mão própria do novo ofício (peça 74).

Devolvido esse ofício pelos Correios (peça 77), a Diretoria de Protocolo informou que o senhor ADEMAR MOI ZORDAN passou a exercer a presidência da Câmara Municipal em janeiro de 2026 (peça 78) – endereçando-se a ele, portanto, o novo ofício do Tribunal (peça 79).

Recebida a comunicação, a Câmara protocolizou todos os documentos requisitados (peças 82 a 92).

Em seu exame final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da admissão (peça 93). Além disso, propôs a aplicação de multa ao senhor AILTON ALFREDO DA CRUZ – devido ao descumprimento das diligências –, a citação do ex-gestor para apresentar justificativas e a expedição de determinação à Câmara "para que, nos próximos expedientes, se atente aos prazos de envio das documentações pertinentes em cada fase dos processos de admissão, sob pena de aplicação de multa administrativa".

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 94).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o senhor AILTON ALFREDO DA CRUZ não recebeu pessoalmente os ofícios que lhe foram dirigidos (peças 61 e 68), o que impediu a certificação da ciência inequívoca das diligências – parâmetro que adotei para fins de apenação em casos análogos recentes[1]. Uma vez concretizada a comunicação pessoal do senhor ADEMAR MOI ZORDAN (peça 80), atual gestor, os documentos foram devidamente protocolizados.

Além disso, verifico que, no fim, o descumprimento das diligências não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018.

Por esses motivos, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar a multa.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo:

"recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].
Neste caso, acolho a sugestão da Coordenadoria de Atos de Pessoal, uma vez que a medida sugerida visa ao cumprimento de obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
4) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame; e
5) determine à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame; e
2) determinar à Câmara Municipal de São Pedro do Paraná que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Nesse sentido, por exemplo, os acórdãos n.º 2628/26 (processo n.º 383165/18) e n.º 1316/26 (processo n.º 189662/25) desta Câmara.

PROCESSO N.º:-509551/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL:-JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL
INTERESSADOS:-ADEMIR VIANA ROSA, ADRIANA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA TANAKA, ADRIANA PETROSKI DOS SANTOS OLIVEIRA, ADRIELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES TEODORO, ALDAIR CALISTRO DE MATOS, ALESSANDRA DE LIMA ROSA, ALESSANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO, ALESSANDRO GIOVANI ZAROS, ALICE MARIANI LIMA, ALINE DE GASPERI JULIÃO, ALINE DE MARI ARAÚJO, ALINE MYUKI OMORI, ALINE UNT, ALISSON FERNANDO DE ALMEIDA RIBEIRO, AMANDA CRISTINA DE SOUZA NEGRI, ANA CAROLLYNA BARBOSA, ANA CLARA ALVES, ANA CRISTINA MARTINS MENDES DUTRA, ANA CRISTINA NEGRI, ANA PAULA CAMARGO, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA FRANCISCO CAMPELO, ANA PAULA MARINI, ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI, ANDERSON CARLOS GASPAROTTI, ANDRÉ LUIS PEREIRA, ANDREA BURCI CENALI, ANDREIA CRISTINA GASPARINI, ANDRESA SPOSITO TRESSE LOPES, ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAR, ANGÉLICA APARECIDA PESSOA DA CRUZ, ANGELINA ALVES DE SOUZA, APARECIDA SIMONE DA SILVA MADEIRA, ARI CORREA DIAS JUNIOR, ARIENE PEREIRA, BEATRIZ PARRA BENEDITO PALHÃO, BRENDA STARLLEN MELLO GONÇALVES, BRUNA CRISTINA AMORIM, BRUNA LARISSA GOMES, CAMILA FERNANDA DOS SANTOS, CAMILA MORAIS DE SOUZA, CARLA VERÔNICA FUNK GUILHERME, CAROLINA FURLAN, CAROLINE DA SILVA LARINI, CAROLINE LETTRARI, CAROLINE PEREIRA LIRA DOS SANTOS, CÁTIA DOMINGUES DE PAULA FRANÇA, CESAR AUGUSTO CUNHA ALVES, CINTHIA MARIA SECCO MIRANDA, CLAUDINEIA EMIDIO CÍCERO, CLÓVIS SHIMABUKURO, CRISTIANE APARECIDA DA SILVA, CRISTIANE BEIRIGO DE SOUZA, DANIEL FERREIRA ORMONDE, DANIEL PEREIRA DEFUENTES, DANIEL VITOR NISHIKAWA MILANI, DANIELA SILVA CAMPANELLI, DANIELA VANESSA DE LIMA, DANIELE PEREIRA ALVES, DAYANE NASCIMENTO CARDOSO RIBEIRO, DÉBORA ANGÉLICA DOS SANTOS OLIVEIRA, DÉBORA KAWANE CAMARGO ARANTES, EDILA EMMENDOERFER DE SOUZA, EDISON BRUNO RODRIGUES, EDNA RODRIGUES BARBOSA DANIEL, EDNA SOUZA GALVÃO DA SILVA, EDUARDO DIAS FERREIRA, ELAINE CLÁUDIA GONÇALVES, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIABE MIRANDA DE SOUZA, ELIANE DE SOUZA MARTINS, ELIANE NOGUEIRA DE SOUZA, ELIANE NUNES DOS SANTOS, ELIANE SABINO DA FONSECA, ELISÂNGELA DA SILVA CORREIA, ELISÂNGELA DE SOUZA SANTOS, ELITON RAMOS VILELA, ELIZABETH ALVES DE OLIVEIRA, ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER, ELIZENE GONZALES DE LIMA, ELLEN MARA DOS SANTOS, EMANUELE CRISTINA PAULINO DE PAULA, ÉRICA NAOMI YOKOYAMA, EUNICE MACIEL ANÉSIO, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA, FABIANO PINA DE SOUZA GUILHERME, FÁTIMA REGINA GUTIERREZ RODRIGUES, FERNANDA ELEN DOS SANTOS, FERNANDA PEREIRA AGAPITO, FERNANDO TANENO NIEKAWA, FRANCIELE BRASIL PITTA FAUSTINO, FRANCINELE VIEIRA CEZAR, FRANCISMARI GONÇALO ALVES, GABRIEL DE PAULO, GABRIEL RIBEIRO, GABRIELA CARMAGNANI FORIM, GABRIELA MARIA VITOR MARTINS, GEISA CARLA DOS SANTOS MOCHIZAWA, GEOVANA GONÇALVES DE OLIVEIRA, GHIOVANNA CAROLINE LIMA SANTOS, GIOVANNA CAROLINE GRABOWSKI, GIOVANNA HAGUIUDA SOBREIRO, GISLAINE COLTRO, GIULIANO ELIDIO ARLINDO, GUSTAVO DE OLIVEIRA FIER, GUSTAVO GUEDES LIMA, HELLEN MARIA CARDOSO DE SOUZA, HELOISA MIDORI NABESHIMA, IEDA RAFAELI PEDRO, IGOR GALÃO MOSTAGI, ILIANE STADLER, ISABELA SOUZA DE CARVALHO, ISABELLA CAROLINA ANDRADE BRAGA, ISABELLE BARROSO DA SILVA, ISIDIA DE ANDRADE TAKAO, ISLAILA AUGUSTO DA SILVA NORI, ISRAEL CUNNINGHAM BRONGUEL, IZABEL FERRAZ INÁCIO PONCHELLI, IZIS ROCHA, JACQUELINE DESIREE DE SOUZA, JANE MARE DA SILVA MARÇAL, JAQUELINE ALMEIDA DE SOUZA, JAQUELINE DE SOUZA MIRANDA, JAQUELINE GOMES RODRIGUES, JAQUELINE GUEDES CAMPIOLO, JEFERSON LUIZ ZAPELINI GOMES, JÉSSICA YUMI UENO, JÉSSIKA JAMILLE TORNERO, JHÉSICA LARISSA DE ANDRADE, JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA DORIGÃO, JOCELAINE DE SOUZA BARBOSA RIBEIRO SANTOS, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIA MARIA CHADDAD MULLER, JULIANA MORENO FERREIRA MAZZEI, JULIANA REMONTE DE OLIVEIRA POZENATO, KAREN MOREIRA SANTANA, KARINA CONCEIÇÃO DE ALENCAR, KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA, KARINA GONÇALVES, KÁSSIA MITIE KATAOKA, KÁTIA ANGÉLICA VIDAL, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, KLEBERSON SILVA SANTOS, LARISSA DE ANDRADE LOPES, LEANDRO GIUPATO, LEILA MULLER, LETÍCIA ASSAHARA DA SILVA, LETÍCIA TAVARES DOS SANTOS, LILIAM FABIANE SILVA ALVES, LIS SUEMY DE SOUZA NAGASE, LUANA MARIA DA SILVA, LUCAS PANIZ, LUCAS SOUSA SALES, LUCENIA GARBELIM, LUCENIR VENÂNCIO DOS SANTOS, LUCIANA APARECIDA DE FREITAS OLIVEIRA, LUCIANA CLÁUDIA RIZZO LIMA, LUCIANA DIAS VIANA OLIVEIRA, LUCIANE REGINA VIEIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS PAULO BURANI, LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MAGDA ELIANE SARTORI, MAITÊ DE OLIVEIRA BORGES, MANUELA DA SILVA SERPELONI, MÁRCIA OZORIA CARVALHO DE SOUZA LOPES, MÁRCIA SILVESTRE VIEIRA, MARCO AURÉLIO JEANEGITZ CLEMENTE, MARCOS ANTONIO BRUNO, MARIA EDUARDA PASSOS MIGUEL ZEFERINO, MARIA FÁTIMA DE MOURA, MARIA FÁTIMA DE SOUSA FERREIRA, MARIA IZABEL MARIN DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ DE LIMA, MARIA LUIZA ALVES DE MATOS, MARIA MADALENA BRAVO, MARIA REGINA RODRIGUES DA SILVA, MARIANA LACERDA ZUCOLOTO TEIBEL, MARIELY REGINA AMÉRICO, MARISA APARECIDA DA SILVA COSTA, MATSON SAMUEL DA SILVA, MAYARA DE ALMEIDA PEREIRA, MAYARA NASCIMENTO MARTINS, NANCY REGINA SCHNORR, NICOLY DE LIMA MACHADO, ORDÁLIA DE FÁTIMA BRAGANHOLI FERREIRA, PATRÍCIA GONÇALVES, PATRÍCIA MIRANDA MORENO, PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS, PAULO HENRIQUE ARAÚJO MORALLES, PAULO SÉRGIO IRENO, RAPHAEL GONÇALVES CORDEIRO, RICARDO XAVIER GALDINO, RITA DE CÁSSIA GONZAGA, ROBERTA CRISTIANE DE OLIVEIRA CLEVELARI, RODRIGO CAMARGO LIMA, RODRIGO JANINI DE TOLEDO, RÔMULO CARDOSO DE OLIVEIRA SILVA, ROSÂNGELA VICENTE JACINTO, ROSE DAIANE DE FREITAS GONÇALVES, ROSEMARY APARECIDA SILVEIRA CAMPOS, ROSEMEIRE APARECIDA FAVARETTO MILESKI, ROSILAINE MORAIS, ROZIMARE BELO DA SILVA CORADETTE, SAMUEL DOS SANTOS, SAMUEL SILVA RIBEIRO, SANDRA MARIA DELMILIO, SANDRA PIRES PEREIRA, SANDRA REGINA GIACOMINO NUNES, SARA APARECIDA DE SOUZA LOPES, SARA POLICENA DE PAULA MARINHO LEAL, SHEILA LUCIANA FERREIRA NOGUEIRA, SHIRLEY VIZMANN DOERZBACHER, SIDNEI FERNANDES DA SILVA, SILAS LUIZ FABRÍCIO, SILMARA SABINO DOS SANTOS, SILVIA MARIA DOS REIS, SIMONE ALVES DE SOUZA, SIMONE PROVASI, SIRLENE APARECIDA SOARES DOS SANTOS, SIVALDO DOMINGUES, SOLANGE TAVARES DA SILVA, SUELEN CORRÊA DE SOUZA, SUZANA CREVELATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA, TÂNIA ALVES FERREIRA GOMES, TÂNIA DA SILVA MENDES, TÂNIA DE BARROS BARBOSA, TATIANE DA SILVA, TATIMILLA FOGATO JULIANI, THAÍS APARECIDA CARNEIRO AZEVEDO, THAÍS OLIVEIRA SIQUEIRA AGUIAR, THAÍS YURI KAJIWARA, THIAGO AKIRA ADATIHARA, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALDINEA ALVES DE OLIVEIRA, VALDIR ERNESTO FONTANETTI, VALDIRENE ANTUNES DE SOUZA SOARES, VALÉRIA CRISTIANE EUGÊNIO DA CUNHA, VALESSA GOMES DOS SANTOS SILVA, VANDERLEIA MOLINA SILVA, VANESSA ROSA CORREA DE MELLO NOGUEIRA, VERÔNICA APARECIDA CHELEIDER, VICTOR CALABRIO CIANCA, VINÍCIUS DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR, VINÍCIUS FERNANDO AGOSTINETI, VINÍCIUS ROSA BITTENCOURT DE MOURA, WAGNER DO AMARAL FAGUNDES RIBAS, WELLINGTON DOS SANTOS SOARES, YANARA RODRIGUES FARIA, ZÉLIA ALVES LETTIERI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2900/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Londrina.
2) Manifestações uniformes legalidade e registro dos atos. Proposta da Coordenadoria de Atos de Pessoal pela expedição de recomendação ao Município a fim de que, nos futuros processos seletivos, observe os parâmetros definidos na lei municipal para reserva de vagas para afrodescendentes.
3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre recomendações – orientações relacionadas a práticas consideradas adequadas pelo Tribunal de Contas, mas cujo descumprimento não implica violação de normas constitucionais, legais ou infralegais – e determinações – comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória.
4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a recomendação sugerida em determinação, ante o caráter impositivo da medida.
5) Legalidade e registro dos atos.
6) Determinação ao Município para que, nas futuras admissões, observe os parâmetros estabelecidos na lei local para a reserva de vagas para afrodescendentes.
RELATÓRIO
Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 8367/26 – COAP (páginas 6 a 48 da peça 30), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 23/2024 do Município de Londrina.
Nos termos da referida instrução, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou conclusivamente pelo registro das admissões, com a expedição da seguinte recomendação ao Município:
Recomendação:
Para que nos próximos certames reveja e adeque o edital e a forma de convocação dos candidatos afrodescendentes aprovados na lista de reserva de vagas para que seja respeitado a porcentagem e a regra de arredondamento disposta na Lei Municipal.
Por outro viés verifica-se que o edital do presente certame permanece vigente. Assim,

caso haja novas nomeações, é necessária a adequação da forma de convocação para assegurar o cumprimento da regra editalícia, com a correta incidência do percentual para cada cargo e do critério de arredondamento previsto [destaques no original].
Diante da informação de que vários dos atos foram fundamentados em decisões judiciais, solicitei ao Município que esclarecesse se já houve o trânsito em julgado de todas elas (peça 34).
O Município, em resposta, comunicou que sim (peça 41):
Em atenção ao Despacho nº 171/2026 – GCSRVF, o qual solicita que seja informado se houve o trânsito em julgado das decisões que fundamentaram as admissões que ocorreram em virtude de decisão judicial, relativas ao processo 509551/25, informamos:

NOME	CARGO	AUTOS	SITUAÇÃO
VINICIUS FERNANDO AGOSTINETI	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0032989-59.2024.8.16.0014	Transitado em 17/06/2025
ANDERSON AKIYOSHI UMAKOSHI	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0064989-15.2024.8.16.0014	Transitado em 09/06/2025
KAREN MOREIRA SANTANA	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0075859-22.2024.8.16.0014	Transitado em 08/04/2025
RODRIGO CAMARGO LIMA	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0036254-69.2024.8.16.0014	Transitado em 03/06/2025
IGOR GALAO MOSTAGI	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0059951-22.2024.8.16.0014	Transitado em 10/11/2025
MARIELY REGINA AMERICO	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0055263-17.2024.8.16.0014	Transitado em 28/01/2026

NOME	CARGO	AUTOS	SITUAÇÃO
ELIZELI MOREIRA CASTELLON SOLER	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0061776-98.2024.8.16.0014	Transitado em 02/09/2025
ISABELLE BARROSO DA SILVA[1]	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0064278-10.2024.8.16.0014	Transitado em 05/08/2025
CLOVIS SHIMABUKURO	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0043298-42.2024.8.16.0014	Transitado em 20/05/2025
MARCO AURELIO JEANEGITZ CLEMENTE	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0056344-98.2024.8.16.0014	Transitado em 08/10/2025
VICTOR CALABRIO CIANCA	TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão	0064991-82.2024.8.16.0014	Transitado em 15/10/2025

Referente a LUIS FERNANDO DA SILVA, cargo de TGPA01 - Técnico de Gestão Pública - Assistência de Gestão, informamos que foi feita retificação passando de Admissão por Decisão Judicial para Admissão como Afrodescendente.
[1] ISABELLE BARROSO DA SILVA, admitida por ordem judicial, obteve medida liminar para reconhecer a nulidade da questão 45 com a recontagem da pontuação em 23/09/2024, divulgada pelo Edital nº 230/2024. Consequentemente, foi convocada sub judice e admitida em 01/08/2025. Contudo, em 11/06/2025, a 5ª Câmara Cível - TJ/PR denegou a segurança pleiteada pela Autora, dando provimento ao apelo do Município de Londrina, acórdão este que transitou em julgado em 05/08/2025, época em que ISABELLE BARROSO DA SILVA já havia sido admitida (01/08/2025) no cargo. Desta forma, visto que as convocações e nomeações estavam próximas à sua classificação original, ponderou-se pela manutenção da Servidora no cargo, sem que houvesse a necessidade de revogar/anular a nomeação para convocá-la novamente em um curto espaço de tempo.
Adicionalmente, pronunciou-se acerca da recomendação sugerida pela unidade técnica:
Informamos que a Administração Municipal tomou integral ciência da recomendação sugerida por essa Unidade Técnica quanto à necessidade de revisão e adequação dos editais de futuros certames, assegurando o fiel cumprimento do percentual de reserva de vagas e dos critérios de arredondamento previstos na legislação municipal para candidatos afrodescendentes.
Relativamente ao certame público atualmente vigente, destacamos que, na hipótese de novas convocações, a ordem de chamada e a incidência percentual das cotas serão ajustadas aos critérios de arredondamento e percentuais previstos na Lei Municipal.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, certificando que "não há outros servidores admitidos por força de decisão judicial" neste caso, considerou cumprida a diligência (peça 43).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica e se manifestou pelo registro das admissões (peça 46). Entendeu, contudo, desnecessária a emissão da recomendação anteriormente sugerida, uma vez que o Município já teria demonstrado o atendimento à medida.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.
Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:
Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".
Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.
Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções [destaques no original].
No presente caso, julgo que a medida sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal deve ser acolhida como determinação, uma vez que diz respeito à observância de regras fixadas em lei municipal – tendo, consequentemente, caráter impositivo.
Quanto à observação do Ministério Público de Contas, entendo, com a devida vênia, que a possibilidade de se realizarem novas admissões durante o prazo de validade do concurso público – atos a serem apreciados pelo Tribunal – justifica a emissão da determinação, facilitando-se o acompanhamento específico da unidade técnica na análise dos eventuais atos complementares.
Diante do exposto, proponho que o Tribunal:
6) considere legais e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
7) determine ao Município de Londrina que, nas futuras admissões, observe os parâmetros estabelecidos na lei local para a reserva de vagas para afrodescendentes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
2) determinar ao Município de Londrina que, nas futuras admissões, observe os parâmetros estabelecidos na lei local para a reserva de vagas para afrodescendentes.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º:-214423/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PALMEIRA
RESPONSÁVEIS:-RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, SOELI APARECIDA HIPÓLITO
INTERESSADA:-KARINA APARECIDA DE OLIVEIRA MORESCHI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2901/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira. Exercício de 2025.
2) Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação à entidade a fim de que "publique integral e tempestivamente o relatório" do Controle Interno no Portal da Transparência.
3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do documento já é atualmente verificada no âmbito das prestações de contas anuais. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.
4) Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas das senhoras SOELI APARECIDA HIPÓLITO, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período de 1º/1/2025 a 3/1/2025, e RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, gestora da entidade no período de 4/1/2025 a 31/12/2025.
Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (peça 31).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica – sugerindo, adicionalmente, a expedição de recomendação à entidade, nos seguintes termos (peça 32):
Tendo em vista que a entidade, em sede de contraditório, logrou êxito em disponibilizar devidamente o Relatório Anual de Controle Interno tanto do exercício de 2024 como do exercício de 2025, este representante do Parquet corrobora o entendimento do órgão instrutivo, manifestando-se pela regularidade das contas do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira, relativas ao exercício financeiro de 2025.
Entende ser o caso, ainda, de se expedir recomendação ao IMASP para que publique integral e tempestivamente o relatório em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.
Quanto à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, julgo desnecessária a expedição da recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais, conforme recentemente definido pelo Tribunal[1]. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras SOELI APARECIDA HIPÓLITO, Presidente do Instituto Municipal de Assistência à Saúde de Palmeira no período de 1º/1/2025 a 3/1/2025, e RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, gestora da entidade no período de 4/1/2025 a 31/12/2025.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT

REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Nos termos da Instrução Normativa n.º 202/26 – TCE/PR.

PROCESSO N.º:-218941/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
RESPONSÁVEIS:-LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2902/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi. Exercício de 2025.
2) Manifestações uniformes pela regularidade das contas. Sugestão adicional do Ministério Público de Contas no sentido de se expedir recomendação à entidade para que "mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência".
3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes. Desnecessidade da emissão da recomendação: observação de que a publicação do documento já é atualmente verificada no âmbito das prestações de contas anuais. Prescindibilidade, em tal contexto, da fixação de acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.
4) Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor NEREU JUNIO DE ALMEIDA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no período de 1º/1/2025 a 30/6/2025, e da senhora LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, responsável pela entidade no período de 1º/7/2025 a 31/12/2025.
Conclusivamente, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (peça 37).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica – sugerindo, adicionalmente, a expedição de recomendação à entidade, nos seguintes termos (peça 38):
No exame ministerial, destaca-se o encaminhado do link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado pela entidade em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.
A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Além disso, da análise do conteúdo do relatório disponibilizado, não se verificam apontamentos de restrições relevantes, o que indica, ao menos sob o aspecto formal e informacional, adequado funcionamento das atividades desempenhadas pela unidade de controle interno da entidade.
Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi - TIBAGIPREV, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Acompanho as manifestações uniformes pela regularidade das contas em exame.
Quanto à proposta complementar do Ministério Público de Contas, com a devida vênia, julgo desnecessária a expedição da recomendação: a publicação do Relatório do Controle Interno já é exigida e verificada no âmbito das prestações de contas anuais, conforme recentemente definido pelo Tribunal[1]. Não verifico utilidade, em tal cenário, em fixar qualquer acompanhamento específico pela Coordenadoria de Medidas Executórias.
Pelo exposto, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas em exame.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NEREU JUNIO DE ALMEIDA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi no período de 1º/1/2025 a 30/6/2025, e da senhora LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, responsável pela entidade no período de 1º/7/2025 a 31/12/2025.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Nos termos da Instrução Normativa n.º 202/26 – TCE/PR.

PROCESSO N.º:-219395/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
RESPONSÁVEL:-FÁBIO DE MELLO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 2903/26 – SEGUNDA CÂMARA
EMENTA
1) Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu. Exercício de 2025.
2) Identificação de que as contas foram prestadas com 6 (seis) dias de atraso. Manifestações uniformes pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação de multa ao gestor.
3) Possibilidade de julgar as contas plenamente regulares, sem aplicar multa, considerando a pouca relevância do atraso. Indicação de que a entidade não movimentou recursos no exercício. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4) Regularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor FÁBIO DE MELLO, Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2025.
Analisando os documentos, a Coordenadoria de Contas não identificou irregularidades (peça 6). Apontou, no entanto, que as contas foram prestadas com 6 (seis) dias de atraso:
Verifica-se na autuação do processo de Prestação de Contas que a Entidade não atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput, do Regimento Interno do TCE/PR.
Conforme os registros do processo eletrônico, a entrega da prestação de contas do exercício ocorreu em 06/04/2026, portanto fora do prazo de 31/03/2026. A entrega intempestiva resultou em 6 dias de atraso.
Intimado, o responsável não se manifestou (peça 20).
Em sua manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Contas defendeu que o atraso deve ensejar a aposição de ressalva às contas e a aplicação de multa ao senhor FÁBIO DE MELLO, nos termos do artigo 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 21).
O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).
Esse, o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Com a devida vênia, deixo de acolher as propostas da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.
A meu juízo, o atraso identificado – de 6 dias – não tem materialidade suficiente para comprometer a regularidade plena das contas ou ensejar a aplicação de sanção ao gestor. O fato de a autarquia, aparentemente, não ter movimentado recursos durante o exercício de 2025 – conforme registrado nos balanços financeiro e patrimonial do período (páginas 6 a 8 da peça 6) – reforça a conclusão de que a falha é muito pouco significativa.
Dessa maneira, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FÁBIO DE MELLO, Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2025.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FÁBIO DE MELLO, Diretor-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu no exercício de 2025.
Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Virtual n.º 19.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de prestar contas anuais no prazo fixado em lei".

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 619210/26
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/26

EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 297, do Regimento Interno, considerando as manifestações das Coordenadorias de Contas, de Acompanhamento de Atos de Gestão e de Medidas Executórias (Peças 05 a 07) e o Parecer do Ministério Público de Contas (Peça 08), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.

GCFAMG em 3 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 393140/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO - DEVANIR MARTINELLI, IVAI SOLUCOES EM SERVICOS LTDA, MARCELO FELICIANO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
PROCURADOR - BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO - 1630/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa IVAI Soluções em Serviços Ltda. formulou Representação da Lei de Licitações em face do Município de Santo Antônio do Paraíso, questionando sua desclassificação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, destinada à construção de três barracões industriais, vinculada ao Convênio nº 1932/2025-SECID. Entre outros aspectos, alegou que a planilha de serviços do modelo PARANACIDADE havia sido disponibilizada apenas em PDF, sem o correspondente arquivo editável em Excel, e que a prorrogação concedida para apresentação da proposta ajustada foi encerrada às 12h28, embora, segundo sua interpretação, devesse se estender até as 12h44 (peça 03).

Por meio do Despacho nº 844/26-GCFAMG (peça 22), foi recebida a Representação e determinada, cautelarmente, a suspensão dos atos decorrentes da homologação da Concorrência Eletrônica nº 001/2026. Naquele momento, considerou-se especialmente que o Município não havia demonstrado quando e por qual meio o arquivo editável fora disponibilizado à representante, tampouco esclarecido suficientemente a divergência quanto ao prazo de prorrogação. A medida foi homologada pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1648/26, de 8/7/2026 (peça 36).

Em sede de contraditório, foram apresentados novos documentos destinados ao esclarecimento das circunstâncias que fundamentaram a medida cautelar, incluindo registros de comunicação mantida com a representante, declaração da servidora responsável pelo encaminhamento do arquivo editável, informações da plataforma eletrônica e documentação relativa à proposta e às diligências realizadas em relação à empresa posteriormente declarada vencedora (peças 43-48).

Concluída a instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 1350/26-CAIS, opinou pela procedência parcial da Representação, apenas quanto à ausência de disponibilização prévia da versão editável das planilhas e à falta de regra suficientemente clara acerca do termo inicial da prorrogação, propondo recomendações para futuros procedimentos, sem invalidação dos atos praticados (peça 51).

Antes da manifestação ministerial conclusiva, o Município formulou pedido de revogação da cautelar, invocando, além da conclusão alcançada pela unidade técnica, a superveniência da Resolução SEFA nº 950, de 22/10/2026, que, ao disciplinar o encerramento do exercício financeiro de 2026, fixou 23/11/2026 como data limite para emissão de empenhos e previu o cancelamento dos saldos das cotas orçamentárias disponíveis em 24/11/2026. Sustentou, nesse contexto, que a manutenção da suspensão poderia inviabilizar a adoção, ainda no exercício, dos atos necessários à execução do Convênio nº 1932/2025-SECID, com risco de comprometimento dos recursos destinados à obra, circunstância reforçada pelo comunicado da Secretaria de Estado das Cidades acerca da necessidade de observância dos prazos de encerramento do exercício (peças 53-55).

Análise

Neste momento processual, os elementos constantes dos autos demonstram a presença de condições suficientes para a revisão da medida cautelar. O aprofundamento da instrução reduziu a verossimilhança das irregularidades que originalmente justificaram a suspensão, ao passo que circunstâncias supervenientes evidenciam risco concreto decorrente de sua manutenção.

Nesse cenário, a tutela cautelar deve ser reavaliada à luz de sua natureza instrumental e das consequências práticas que dela decorrem, buscando-se compatibilizar a necessária atuação do controle externo com a preservação, sempre que juridicamente possível, da continuidade da atividade administrativa e do regular andamento das contratações públicas, evitando-se que medidas provisórias produzam restrições mais amplas ou duradouras do que as necessárias à proteção do interesse público.

I. Redução da verossimilhança diante dos elementos produzidos no contraditório e da instrução da CAIS

A medida cautelar foi deferida em contexto de cognição sumária e diante de quadro documental então incompleto. Como expressamente consignado no Despacho nº 844/26-GCFAMG (peça 22), assumia especial relevância a ausência de elementos concretos que demonstrassem quando e por qual meio a planilha editável havia sido disponibilizada à representante. Também permanecia sem esclarecimento suficiente a diferença entre o prazo de prorrogação anunciado e aquele efetivamente registrado no sistema.

A documentação posteriormente apresentada alterou substancialmente esse quadro. Os registros de comunicação juntados demonstram que, em 20/5/2026, a representante solicitou a planilha em Excel às 9h10, recebeu o arquivo às 10h41 e confirmou o recebimento às 10h51. Às 11h38, informou estar sem acesso ao sistema, solicitou nova prorrogação até o dia seguinte e, simultaneamente, declarou que estava com os documentos prontos. A sequência foi corroborada por declaração de servidora municipal (peças 43 e 44).

Esse elemento é particularmente relevante porque esclarece justamente a principal lacuna probatória apontada quando da concessão da cautelar. Embora permaneça questionável a forma de disponibilização do arquivo editável, o documento efetivamente chegou à licitante antes do encerramento do prazo e, posteriormente, ela própria informou já estar com a documentação pronta.

Quanto à divergência de dezesseis minutos, a Instrução nº 1350/26-CAIS (peça 51) apurou que o horário final de 12h28 foi registrado no sistema às 10h29 e que o mesmo critério de contagem, a partir do deferimento da prorrogação, foi aplicado às demais licitantes. A unidade técnica reconheceu a falta de clareza da regra editalícia, mas concluiu não estar demonstrada relação causal entre essa circunstância e a desclassificação, notadamente porque às 11h38 a representante afirmara possuir a documentação pronta e, ainda assim, nenhum arquivo foi apresentado até o encerramento do prazo. Também não foram apresentados registros técnicos, capturas de tela, protocolo junto ao provedor ou outro elemento capaz de comprovar a indisponibilidade da plataforma alegada pela licitante.

Também foi examinada a alegação de tratamento diferenciado em relação à INFRACON Infraestruturas e Obras Ltda. A unidade técnica verificou que essa empresa apresentou proposta, planilhas e documentos dentro do prazo que lhe fora concedido, enquanto as diligências posteriores incidiram sobre documentos já apresentados, para ajustes relativos à distribuição do desconto, BDI e exequibilidade. Por essa razão, a CAIS não identificou violação à isonomia (peças 45-48 e 51).

Ao final, a CAIS reconheceu duas impropriedades, consistentes na ausência de disponibilização prévia e geral da planilha editável e na insuficiente clareza quanto ao termo inicial da prorrogação, mas concluiu que tais falhas não apresentaram relação causal com a desclassificação da representante, razão pela qual propôs apenas a expedição de recomendações, sem invalidação dos atos do certame.

Não se pretende, neste momento, antecipar o julgamento definitivo da Representação, inclusive porque a manifestação da unidade técnica possui caráter opinativo. O que se verifica, para fins estritamente cautelares, é que os elementos que sustentaram o juízo inicial de verossimilhança foram substancialmente modificados pela documentação produzida no contraditório e pela instrução técnica, reduzindo a plausibilidade de que as falhas inicialmente identificadas tenham sido determinantes para a desclassificação questionada.

Assim, embora remanesçam aspectos procedimentais passíveis de apreciação no julgamento de mérito, não subsiste, com a mesma intensidade, a verossimilhança que justificou a paralisação integral dos efeitos da licitação.

II. Perigo da demora decorrente da manutenção da cautelar

Paralelamente à alteração do quadro probatório, sobrevieram circunstâncias que modificam a ponderação acerca do perigo da demora.

O Município informa que a contratação está vinculada ao Convênio nº 1932/2025-SECID e apresenta a Resolução SEFA nº 950, de 22/10/2026, publicada em 23/10/2026, que regulamenta os procedimentos financeiros, orçamentários e contábeis para o encerramento do exercício de 2026. O art. 3º fixa 23/11/2026 como data limite para emissão de empenhos e 20/12/2026 como data limite para liquidação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo. O art. 19 estabelece, ainda, o cancelamento dos saldos das cotas orçamentárias disponíveis em 24/11/2026 e das cotas financeiras em 31/12/2026 (peças 53 e 55).

A Secretaria de Estado das Cidades igualmente encaminhou comunicado acerca desses prazos, destacando sua relevância para o planejamento do encerramento do exercício (peça 54).

A própria Resolução SEFA nº 950, de 22/10/2026 estabelece restrições para a manutenção de empenhos e inscrição em restos a pagar, exigindo demonstração da ocorrência do fato gerador e, especificamente quanto a investimentos em obras, vedando a inscrição quando as respectivas medições não tenham sido realizadas e formalizadas no exercício (peça 55).

Esse contexto assume especial relevância diante da proximidade do encerramento do exercício financeiro em 31/12/2026 e da transição para nova gestão estadual a partir do exercício seguinte. Não se trata de afirmar, de forma categórica, que a ausência de empenho acarretará automaticamente a perda dos recursos, consequência que não decorre expressamente dos documentos apresentados. Há, contudo, risco concreto de comprometimento de sua utilização, diante dos prazos formais de encerramento orçamentário e financeiro e das restrições estabelecidas para obrigações não constituídas e obras não executadas ou medidas no exercício.

Esse cenário altera a ponderação realizada quando da concessão da medida. Naquele momento, o perigo da demora residia na possibilidade de consolidação dos efeitos da contratação antes que fossem adequadamente esclarecidos fatos relevantes para o exame da desclassificação. Agora, concluída a instrução técnica e

reduzida a verossimilhança de que as falhas identificadas tenham determinado o resultado do certame, a manutenção da suspensão passa, ela própria, a produzir risco relevante ao interesse público, diante da proximidade dos marcos estabelecidos para encerramento da execução orçamentária de 2026.
A tutela cautelar possui natureza instrumental e deve subsistir apenas enquanto presentes os pressupostos que justificaram sua imposição. A alteração superveniente do quadro probatório, associada às consequências concretas atualmente decorrentes da manutenção da suspensão, recomenda sua revisão, sem que isso importe antecipação do mérito ou afastamento das impropriedades que ainda serão examinadas por ocasião do julgamento definitivo.
Diante do exposto, considerando a alteração superveniente do quadro fático e probatório que fundamentou a concessão da medida, a redução da verossimilhança das alegações após a apresentação dos documentos em contraditório e a conclusão da Instrução nº 1350/26-CAIS, bem como o risco decorrente da manutenção da suspensão diante dos prazos de encerramento do exercício estabelecidos pela Resolução SEFA nº 950, de 22/10/2026, revogo a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 844/26-GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 1648/26-Tribunal Pleno, ficando autorizado o regular prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, sem prejuízo da apreciação definitiva das irregularidades no julgamento de mérito da presente Representação.
Remetam-se os autos ao Tribunal Pleno para apreciação da presente decisão, na forma regimental, prosseguindo-se, após, com a regular instrução do feito.
Publique-se.
GCFAMG em 03 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 628069/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 1640/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Obras Públicas, em decorrência de auditoria de conformidade realizada na execução do Contrato nº 1354/2021, celebrado pelo Município de Maringá visando à construção das fases 1 e 2 do Complexo Educacional Jardim Espanha.
A unidade técnica apontou atraso significativo e prolongado na execução da obra, descumprimento reiterado dos cronogramas físico-financeiros, sucessivas prorrogações de prazo, inadequação das reprogramações aos serviços remanescentes e paralisação do empreendimento antes de sua conclusão, com execução física correspondente a 83,36%.
Registrou, ainda, que o Município instaurou processo administrativo para apuração das infrações contratuais e eventual rescisão do ajuste, sem que tenham sido apresentados prazo objetivo para sua conclusão ou plano concreto para a retomada e finalização da obra.
Ao final, propôs a expedição de determinações voltadas à preservação, retomada e conclusão do empreendimento, além de recomendação destinada ao aperfeiçoamento da gestão contratual.
2. Fundamentação
Encontram-se presentes os requisitos necessários ao recebimento da Representação. Os fatos estão suficientemente delimitados e acompanhados de elementos documentais que demonstram a persistência dos atrasos, o encerramento do prazo contratual sem a conclusão do empreendimento e a paralisação dos serviços, apesar das medidas administrativas anteriormente adotadas pelo Município.
A matéria apresenta relevância e atualidade, considerando o valor do contrato, o estágio de execução da obra, sua destinação educacional e os riscos de deterioração da parcela já construída e de aumento dos custos necessários à conclusão do empreendimento. Também se evidencia a utilidade da atuação deste Tribunal, pois o processo administrativo municipal ainda não alcançou solução definitiva e não foi apresentado planejamento objetivo para a retomada da obra.
As providências propostas pela Coordenadoria de Obras Públicas mostram-se adequadas ao acompanhamento da situação e não representam antecipação de juízo sancionatório ou definição de responsabilidades individuais.
A inclusão do atual Prefeito no processo decorre de sua condição de representante legal do Município e de autoridade responsável pela articulação das providências administrativas necessárias ao cumprimento das determinações eventualmente expedidas, não importando, neste momento processual, atribuição pessoal de responsabilidade pelos fatos históricos relatados. Eventual necessidade de individualização de condutas poderá ser examinada no curso da instrução, à vista dos esclarecimentos e documentos que vierem a ser apresentados.
Diante disso, recebo a presente Representação, para regular processamento, nos termos dos arts. 277 e 278 do Regimento Interno.
3. Determinações
Em face do exposto, determino:
a) a inclusão como interessados: do atual Prefeito Municipal como representante legal da entidade e autoridade responsável pela articulação das providências necessárias ao cumprimento das determinações; e do atual Controlador Interno do Município;
b) a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa e esclarecimentos, acompanhados da documentação pertinente, acerca dos fatos narrados na Representação;
c) a expedição de ofício ao Controlador Interno do Município para que tome plena ciência dos fatos tratados neste feito, bem como adote as providências necessárias, dentro do seu âmbito de atuação, para acompanhamento e resolução das questões suscitadas pela COP.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 387751/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR -
DESPACHO - 1642/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de denúncia por meio da qual foram comunicadas possíveis irregularidades na gestão municipal relacionadas, em síntese, ao registro de despesas com pessoal, à estrutura de cargos comissionados, ao funcionamento da ouvidoria e à contratação e execução de serviços na área da saúde.
A petição foi acompanhada de cópias de contratos referentes à prestação de serviços de saúde. Não foram apresentados documentos relacionados aos demais contratos mencionados, aos pagamentos questionados, às despesas com pessoal, aos cargos comissionados ou ao funcionamento da ouvidoria.
Considerando a necessidade de regularização formal e de complementação do suporte documental, foi determinada a intimação da parte proponente para apresentar seus elementos de identificação e localização, bem como documentos, informações objetivas ou outros elementos mínimos de corroboração dos fatos narrados (v. Despacho 826/26-GCFAMG – Peça 08). O prazo transcorreu sem manifestação.
2. Análise
A participação do cidadão na fiscalização da Administração Pública constitui instrumento essencial ao funcionamento do controle externo. A comunicação de possíveis irregularidades amplia a capacidade de identificação de falhas, permite que situações relevantes cheguem ao conhecimento do Tribunal e contribui para a proteção dos recursos públicos.
Esse tipo de iniciativa deve ser reconhecido e estimulado. O cidadão não precisa dominar a linguagem jurídica, conhecer em profundidade os procedimentos administrativos ou apresentar uma investigação completa. Também não se exige que produza prova definitiva da irregularidade ou antecipe todo o trabalho que caberá aos órgãos de controle. O que se espera é a apresentação de informações suficientemente claras e de algum elemento verificável que permita compreender o fato, localizar os atos questionados e identificar uma razão objetiva para que o Tribunal mobilize sua estrutura de fiscalização.
A exigência de um suporte mínimo não constitui obstáculo indevido à participação social. Trata-se de condição necessária para que a colaboração do cidadão produza resultados concretos e para que a atuação do Tribunal permaneça racional, responsável e efetivamente direcionada às situações que apresentem maior risco, relevância e materialidade.
O Tribunal recebe, de forma contínua, numerosas denúncias, representações, comunicações e notícias sobre possíveis irregularidades praticadas pelos entes e órgãos submetidos à sua fiscalização. Essas informações envolvem assuntos variados e, muitas vezes, tecnicamente complexos, como licitações, execução contratual, despesas com pessoal, obras públicas, políticas sociais, saúde, educação, transparência e funcionamento da estrutura administrativa.
Todas essas manifestações merecem consideração. Isso não significa, porém, que cada afirmação possa originar imediatamente um processo de controle externo. A capacidade institucional de fiscalização é ampla, mas não é ilimitada. Cada processo instaurado exige a atuação de servidores especializados, análise documental, requisição de informações, concessão de contraditório, manifestações técnicas e jurídicas e, ao final, apreciação pelo órgão competente. A abertura de um processo sem objeto suficientemente definido consome recursos que também são necessários para examinar situações já acompanhadas de indícios mais concretos, com maior risco de dano ou com repercussão mais relevante para a sociedade.
Por isso, o controle externo precisa preservar um equilíbrio. De um lado, deve manter seus canais abertos, receber com atenção as informações encaminhadas pela sociedade e não impor ao cidadão exigências incompatíveis com sua condição. De outro, não pode instaurar investigações gerais apenas para descobrir se, entre várias afirmações ainda não corroboradas, existe algum problema que possa justificar o próprio processo.
Há uma diferença importante entre apurar uma irregularidade indicada por elementos mínimos e iniciar uma investigação para procurar uma possível irregularidade ainda não demonstrada. Na primeira situação, já existe um fato identificável, acompanhado de informação ou documento capaz de tornar plausível a ocorrência narrada, cabendo ao Tribunal aprofundar a análise. Na segunda, existe apenas uma possibilidade abstrata, de modo que o órgão de controle teria de localizar documentos, reconstruir fatos, determinar o que ocorreu e, somente depois, verificar se havia fundamento para a notícia apresentada.
A atuação fiscalizatória não pode ser transformada em busca aberta e indefinida por eventuais falhas. Se qualquer afirmação, sem delimitação e sem apoio verificável, fosse suficiente para instaurar um processo, o Tribunal perderia a capacidade de estabelecer prioridades e de concentrar esforços nas situações em que sua intervenção pode ser mais útil. O resultado não seria um controle social mais forte, mas uma fiscalização fragmentada, sobrecarregada e menos eficiente.
No caso em exame, a denúncia apresenta vários assuntos independentes. Há alegações referentes à contabilização de despesas com pessoal, à existência de cargos comissionados sem atribuições legais adequadas, ao funcionamento da ouvidoria municipal, à regularidade de credenciamentos na área da saúde e à execução de diversos contratos administrativos. Entretanto, os únicos documentos apresentados correspondem aos Contratos nº 51/2022, 52/2022 e 55/2022.
Quanto à alegação de que determinadas contratações de serviços de saúde não estariam sendo consideradas na despesa com pessoal, não foram apresentados demonstrativos fiscais, lançamentos contábeis, relações de pagamentos ou outros elementos que permitam identificar quais despesas teriam sido excluídas, em quais períodos, por quais valores e em que circunstâncias. Os contratos juntados demonstram a existência de serviços terceirizados, mas não comprovam o tratamento fiscal atribuído às despesas nem permitem concluir, apenas por seu conteúdo, que os valores deveriam ter sido computados de forma diversa.
A mesma insuficiência se verifica quanto aos cargos comissionados. A denúncia menciona determinadas nomenclaturas e afirma que haveria ocupantes sem funções de direção, chefia ou assessoramento. Não foi juntada, contudo, a legislação municipal que criou os cargos, a alteração legislativa referida na petição, a descrição das respectivas atribuições, a relação de ocupantes ou qualquer informação concreta sobre as atividades efetivamente desempenhadas.
Quanto ao funcionamento da ouvidoria, a afirmação de que o serviço estaria desativado não foi acompanhada de captura de tela, tentativa de contato, protocolo, resposta administrativa ou outro documento capaz de demonstrar a ausência ou a

indisponibilidade dos canais de atendimento. Também não há elementos que esclareçam se o serviço funciona por meio diverso, se está integrado a outra estrutura ou se a situação indicada é permanente ou circunstancial.
O mesmo ocorre com as alegações relativas aos Contratos nº 38/2025, 40/2025, 48/2025 e 54/2022. Embora a petição mencione números de contratos, quantitativos de horas, empenho e valores, não foram juntados os instrumentos correspondentes, termos aditivos, escalas, notas fiscais, relatórios de execução, comprovantes de pagamento ou documentos que permitam conferir os dados apresentados.
Essas referências demonstram que a comunicação não é inteiramente genérica e podem constituir informação útil para o planejamento de fiscalizações. Não são suficientes, porém, para instaurar processo formal destinado à apuração de responsabilidades, pois ainda não permitem distinguir eventual irregularidade de diferença de competência, sobreposição aparente de períodos, erro de interpretação, execução autorizada por cláusula contratual ou simples inconsistência de registro.
Não se mostra adequado transferir integralmente ao Município o encargo de construir o suporte inicial da denúncia. A intimação do ente público para apresentar todos os contratos, pagamentos, escalas, leis, relatórios fiscais e informações sobre cada um dos assuntos mencionados equivaleria, na prática, à abertura de ampla investigação antes mesmo da identificação de indícios suficientes. Além de inverter a lógica do juízo de admissibilidade, essa providência imporia à Administração e ao Tribunal esforço considerável para apurar um conjunto disperso de fatos ainda não minimamente demonstrados.
A diligência preliminar pode ser utilizada para esclarecer ou complementar uma situação já identificada. Não deve ser empregada como mecanismo destinado a substituir integralmente a ausência de suporte da manifestação inicial. Se a diligência for necessária para descobrir o próprio fato e definir se existe alguma irregularidade, deixa de cumprir função complementar e passa a constituir a investigação em sua totalidade.
O não recebimento, portanto, não representa declaração de regularidade dos atos mencionados. Também não significa que as informações sejam irrelevantes ou que o cidadão não possa voltar a apresentá-las. A decisão limita-se a reconhecer que, no estado atual dos autos, não existe base suficiente para instaurar processo formal, delimitar adequadamente seu objeto, selecionar responsáveis ou avaliar a necessidade e a proporcionalidade das medidas instrutórias.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 398655/11
ASSUNTO - RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - MARIA CRISTINA LOPES PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DESPACHO - 1644/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 200) em 30 dias.
Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 629780/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
INTERESSADO - EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, LUCAS PHELIPPE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
PROCURADOR - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS
DESPACHO - 1645/26 – GCFAMG
1. Relatório
Lucas Phelippe Sociedade Individual de Advocacia formulou Representação em desfavor do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, questionando o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos, anteprojetos, projetos básicos e executivos, com valor estimado de R$ 189.418.919,12.
São apontadas as seguintes supostas impropriedades: a) insuficiência do intervalo entre a publicação do edital e a sessão, inferior aos prazos do art. 55 da Lei nº 14.133/2021 e incompatível com a complexidade do objeto, a extensão dos anexos e o tempo necessário à formação de consórcios; b) inadequação do pregão e do critério de menor preço para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, argumentando que estudos e anteprojetos envolvem a definição da própria concepção da solução; c) incompatibilidade do sistema de registro de preços com projetos que não seriam padronizáveis e dependeriam das características específicas de cada empreendimento; d) utilização do custo por metro quadrado como parâmetro de aceitabilidade inclusive para lotes medidos por extensão e para estudos; e) confusão entre critério de julgamento e valor máximo aceitável; f) incerteza quanto aos arquivos e às versões que integram o Anexo III e ausência do Termo de Referência integral no edital; g) restrição a lances inferiores a 50% do menor valor momentâneo, sem prévia oportunidade de comprovação da exequibilidade; h) contradições na descrição das fases e dos tempos da disputa; i) previsão de impedimento de licitar com abrangência nacional e ampliação dos efeitos de sanções aplicadas por outras entidades, além de divergência entre o edital e a minuta quanto ao prazo máximo de suspensão; j) remissão a item inexistente; k) exiguidade do prazo para apresentação da proposta readequada, dos documentos técnicos e dos originais físicos; l) limitação, sem justificativa técnica, do número de atestados somáveis em consórcio; e m) presença, na minuta da ata, de disposições alheias ao objeto e campos não preenchidos.
Alega estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, diante da proximidade da sessão, do risco à competitividade e da possibilidade de que projetos deficientes ocasionem revisões, aditivos e custos nas futuras obras. Requer, cautelarmente, a suspensão imediata da sessão e do certame, preferencialmente sem oitiva prévia ou, subsidiariamente, com manifestação em até 24 horas. No mérito, pede a retificação dos pontos impugnados, a republicação integral do edital e de seus anexos, com identificação das versões, a reabertura do prazo para propostas e a proibição de prosseguimento até a implementação das correções. Requer, ainda, o reconhecimento de sua condição de interessada e, excepcionalmente, a apreciação urgente do pedido pela Presidência.
Por meio do Despacho nº 1589/26 (Peça 08), foi parcialmente recebida a representação. Deixaram de ser recebidos os apontamentos constantes dos itens “e”, “j” e “m”, por se referirem a imprecisões terminológicas, erros materiais ou deficiências de revisão sem demonstração de repercussão concreta sobre a elaboração das propostas, a habilitação, o julgamento ou a competitividade do certame.
A medida cautelar foi desde logo indeferida quanto aos itens “a”, “b” e “c”. Considerou-se, quanto a essas matérias, que havia controvérsias jurídicas e técnicas relevantes, com fundamentos plausíveis em ambos os sentidos, cuja solução demandaria instrução mais aprofundada.
A apreciação da medida cautelar quanto aos itens “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l” foi reservada para momento posterior à oitiva prévia da entidade, por envolver disposições objetivas do edital potencialmente capazes de repercutir na formulação e na aceitabilidade das propostas, na dinâmica da disputa, na habilitação dos licitantes e na amplitude da competição.
Em cumprimento à determinação, o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos apresentou manifestação acompanhada de documentos (Peças 10/43) e prestou esclarecimentos sobre: as unidades de medição e a formação dos preços; os arquivos e versões integrantes dos anexos; o limite aplicável aos lances; as fases e os tempos da disputa; as sanções previstas no edital; os prazos para apresentação da proposta readequada e da documentação técnica; a entrega de documentos físicos; e a limitação do número de atestados passíveis de somatório.
2. Análise
O exame realizado neste momento restringe-se à presença dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar em relação aos itens “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k” e “l”.
Os apontamentos “a”, “b” e “c” permanecem recebidos e serão objeto de regular instrução, mas a tutela de urgência quanto a eles já foi expressamente indeferida no Despacho nº 1589/26. Não cabe, portanto, reabrir neste pronunciamento discussão cautelar sobre o prazo para apresentação das propostas, a adequação do pregão e do critério de menor preço ou a compatibilidade do sistema de registro de preços com o objeto licitado.
Pela mesma razão, as decisões judiciais invocadas pela entidade, relacionadas a procedimento licitatório anterior, possuem relevância apenas contextual neste estágio. Conforme descrito na manifestação preliminar, esses pronunciamentos examinaram essencialmente a utilização do pregão, do registro de preços e do julgamento pelo menor preço na contratação de serviços de elaboração de projetos. Não resolvem diretamente as controvérsias remanescentes sobre as unidades de medição, a identificação das versões dos anexos, a limitação dos lances, a configuração da disputa, o regime sancionatório, os prazos documentais e a restrição ao somatório de atestados.
A concessão de medida cautelar pressupõe demonstração concomitante de plausibilidade qualificada da irregularidade e de risco concreto de agravamento da lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão final. A existência de dúvida relevante pode justificar o recebimento e a instrução da representação, mas não conduz automaticamente à paralisação do procedimento, providência excepcional cuja extensão deve guardar correspondência com a intensidade e a atualidade do risco identificado. Com essas premissas, passa-se ao exame individualizado dos apontamentos.
2.1. Item “d”: indicação de custo unitário em reais por metro quadrado – A representante sustenta que os itens 10.2, 11.3 e 11.11.1 a 11.11.3 do edital adotariam genericamente o “custo unitário em R$/m²” como parâmetro de aceitabilidade, embora os lotes 7 a 14 fossem estruturados por extensão em quilômetros e o lote 1 tivesse por objeto a elaboração de estudos. A dúvida consistia em saber se a Administração havia utilizado o metro quadrado como unidade econômica uniforme para serviços medidos por grandezas distintas, circunstância que poderia impedir os licitantes de compreender a formação dos valores e formular adequadamente suas propostas.
Em resposta, a entidade esclareceu que a expressão “CUSTO UNITÁRIO (R$/m²)” corresponde ao título genérico de uma coluna do modelo de proposta, mas não define

a unidade efetivamente aplicável a todos os itens. Segundo a manifestação, cada uma das abas "PLAN LOTE" contém catálogo de 306 itens, distribuídos por disciplinas, e identifica em linha própria a respectiva unidade de medição, que pode corresponder a metro quadrado, quilômetro, metro, unidade, diária, lote ou hora. Nos lotes viários, as planilhas combinariam itens medidos por quilômetros, metros quadrados, metros, unidades, diárias, lotes e horas.

A defesa também distinguiu a unidade de medição de cada item da grandeza utilizada para dimensionar a estimativa global do lote. A aba "MEMÓRIA" adotaria área em metros quadrados para estudos, projetos e edificações; área do terreno para o lote 6; extensão em quilômetros para os lotes viários; e extensão em metros para as obras de arte do lote 15. Essas grandezas serviriam para projetar o volume provável da contratação, sem substituir as unidades específicas de remuneração dos serviços.

Por fim, a entidade informou que o valor estimado de cada lote resulta da multiplicação dos preços unitários de referência pelas quantidades previstas, com incidência do BDI, e que o valor de cada ordem de serviço será formado pela soma dos itens efetivamente demandados, multiplicados pelas respectivas quantidades e pelos preços unitários registrados.

Os esclarecimentos permitem distinguir a impropriedade redacional existente no título da coluna de eventual irregularidade na estrutura de medição e remuneração. Se cada linha da planilha contém a unidade específica do serviço e se o valor das ordens decorre da aplicação dos preços unitários correspondentes, a referência genérica a "R$/m²" não converte em metros quadrados os itens medidos por extensão, unidade, diária, lote ou hora.

A redação adotada é inadequada e deve ser evitada, pois o título da coluna deveria refletir a pluralidade das unidades utilizadas. Contudo, não se demonstrou que a imprecisão tenha alterado as unidades efetivamente constantes das planilhas, impedido a identificação dos preços unitários ou submetido serviços de natureza distinta a uma mesma base de remuneração.

A utilização da área edificada como referência para estimar o porte das demandas do lote 1 poderá ser examinada na instrução, especialmente quanto à sua aptidão para representar o volume provável e o esforço envolvido na elaboração dos estudos. Essa questão, entretanto, diz respeito à consistência da estimativa e da modelagem econômica, não à alegada aplicação indistinta do metro quadrado como unidade de todos os serviços.

Nessas condições, a manifestação afasta, em cognição sumária, a probabilidade qualificada da irregularidade descrita no item "d". O apontamento deve permanecer em instrução para conferência das planilhas e das memórias de cálculo, mas não justifica a suspensão do procedimento.

2.2. Item "f": identificação dos arquivos, das versões e do Termo de Referência

A representação apontou incerteza quanto aos documentos que integrariam oficialmente o Anexo III. O item 22.1.1.1 do edital apresentava descrição incoerente dos arquivos, mencionava versões distintas e remetia a planilhas, quadros e documentos externos que concentravam informações relevantes sobre habilitação técnica, equipes mínimas, somatório de atestados e preços unitários. Também foi questionada a disponibilização do Termo de Referência em endereço eletrônico externo ao corpo do edital.

A entidade afirmou que o Termo de Referência, versão 10, constitui o Anexo I e foi integralmente disponibilizado no sítio indicado no edital. Informou, ainda, que o edital foi publicado em 16 de outubro de 2026 com seus anexos e que eventuais complementações posteriores teriam se limitado à organização, à apresentação ou à nomenclatura dos arquivos, sem alteração do objeto, dos lotes, dos quantitativos, das unidades, dos preços referenciais, do valor estimado ou das exigências de habilitação.

A manifestação reconhece, entretanto, que as versões indicadas no item 22.1.1.1 do edital não coincidem com as versões efetivamente disponibilizadas. O instrumento convocatório mencionaria a versão 07 do Descritivo de Atividades e a versão 08 dos Quadros e das Regras, enquanto os documentos publicados corresponderiam, entre outros, à versão 09 do Descritivo de Atividades, de 16 de outubro de 2026, e à versão 14 das Regras Gerais, de 15 de outubro de 2026.

A entidade também informou que a Errata nº 01, firmada em 20 de outubro de 2026 e publicada em 22 de outubro de 2026, alterou de dezoito para trinta dias o prazo de pagamento constante da minuta da ata. Segundo a defesa, a correção teria apenas uniformizado a minuta com o prazo de trinta dias já previsto no Termo de Referência desde sua publicação. A errata teria cometido nova imprecisão ao mencionar a cláusula quarta, embora o pagamento estivesse disciplinado na cláusula quinta.

A resposta reduz a intensidade da dúvida, mas não autoriza considerar o apontamento definitivamente esclarecido. Em contratação estruturada por múltiplos arquivos externos, a correta identificação das versões não constitui mera formalidade. A versão permite estabelecer qual conteúdo integra o edital, a partir de quando ele se tornou acessível e se determinada alteração foi introduzida antes ou depois da divulgação inicial. Essa informação assume maior relevância quando os documentos externos concentram regras de habilitação, quantidades, preços e especificações necessárias à formulação das propostas.

A afirmação de que as versões efetivamente disponibilizadas preservaram a substância do certame deve ser verificada mediante comparação documental. A divergência entre a versão 07 e a versão 09 do Descritivo de Atividades ou entre a versão 08 e a versão 14 das Regras Gerais não demonstra, automaticamente, modificação material. Também não permite presumir que os conteúdos sejam equivalentes.

A defesa informa ter juntado registro dos arquivos e das versões disponibilizados, com as respectivas datas, substituições e complementações. A instrução deverá examinar esse histórico e, quando necessário, comparar os documentos para identificar as alterações efetivamente realizadas.

Quanto ao prazo de pagamento, a correção de dezoito para trinta dias incide sobre condição econômica da contratação. A explicação de que o Termo de Referência já previa o prazo de trinta dias desde a publicação reduz o risco de inovação posterior, pois indicaria que a errata apenas eliminou contradição interna entre os documentos. Para fins cautelares, não foi até o momento identificada alteração material específica de quantitativos, preços, requisitos de habilitação, equipes ou obrigações contratuais introduzida depois da publicação sem reabertura do prazo. A simples divergência nominal entre as versões, embora suficiente para justificar a continuidade da apuração, não demonstra que os licitantes tenham elaborado propostas com base em documentos incompletos ou materialmente diferentes.

Por isso, a medida cautelar deve ser indeferida quanto ao item "f", sem reconhecimento definitivo de regularidade. A instrução deverá confrontar o histórico de publicação, as versões indicadas no edital e aquelas efetivamente disponibilizadas, verificando se houve alteração material e eventual repercussão sobre a formulação das propostas, a habilitação ou a competição.

2.3. Item "g": limitação dos lances a 50% do menor valor momentaneamente ofertado

O item 10.10.2 do edital estabelece que os fornecedores não poderão enviar lances abaixo de 50% do lance vencedor existente naquele momento. A representante sustentou que a regra anteciparia juízo de inexequibilidade para a própria fase competitiva e impediria a apresentação de preços cuja viabilidade somente poderia ser aferida posteriormente, mediante oportunidade de comprovação pelo licitante.

A entidade respondeu que a disposição não estabelece preço mínimo final, pois incide apenas sobre o intervalo entre o menor lance corrente e o lance subsequente. Segundo a defesa, cada participante poderia reduzir o menor valor em até 50% e, por meio de lances sucessivos, alcançar patamares inferiores. A regra teria por finalidade evitar lances inexequíveis, erros de digitação e alterações abruptas capazes de desorganizar a disputa ou afastar os demais participantes.

A manifestação acrescenta que a exequibilidade será examinada depois da fase competitiva. A pregoeira poderá solicitar esclarecimentos, negociar com o vencedor, examinar a composição de custos unitários e realizar diligências.

A resposta não elimina integralmente a dúvida. O fato de reduções sucessivas permitirem, em tese, alcançar qualquer valor não significa que a restrição seja neutra. A cláusula impede que o licitante apresente imediatamente o preço que considera exequível quando ele representar redução superior a 50% em relação ao menor lance corrente. Para atingir esse valor, o participante deverá formular lances intermediários, mesmo que estes não correspondam à proposta econômica que efetivamente pretende apresentar.

Essa exigência pode produzir efeitos concretos em procedimento sujeito a etapas temporais e a encerramento aleatório. O licitante poderá não dispor de tempo suficiente para completar a sequência de reduções antes do encerramento da fase, ainda que tenha condições de executar o objeto pelo preço final pretendido.

Também existe tensão entre as duas justificativas apresentadas. Se a exequibilidade será examinada após a disputa, com possibilidade de diligência e comprovação, a magnitude da redução entre dois lances não deveria operar, isoladamente, como impedimento absoluto ao seu registro. Uma redução expressiva pode constituir indício que justifique confirmação ou exame posterior, mas não equivale necessariamente à inexequibilidade.

A prevenção de erros de digitação é finalidade legítima. A manifestação, contudo, não demonstra porque o limite de 50% seria necessário e proporcional para essa finalidade, nem porque medidas menos restritivas, como confirmação do valor discrepante ou repetição da digitação, seriam inadequadas.

O Despacho nº 1589/26 determinou que a entidade apresentasse o fundamento técnico e normativo da restrição, inclusive documento da fase preparatória que contivesse sua motivação. A defesa relaciona o Estudo Técnico Preliminar, as Regras Gerais e a Matriz de Riscos entre os documentos juntados, mas, no texto da manifestação, não individualiza estudo que demonstre a razão técnica do percentual escolhido ou sua relação específica com as características do certame. Portanto, a plausibilidade do apontamento não foi inteiramente afastada. Isso não conduz, contudo, à suspensão automática de todo o procedimento.

A sessão já ocorreu. Nesse estágio, a relevância cautelar depende da repercussão concreta da cláusula sobre os lances e sobre a ordem classificatória. A irregularidade potencial somente justificaria medida interruptiva de maior alcance se existissem elementos indicando que licitantes tentaram apresentar lances impedidos pelo sistema, que a limitação alterou o resultado da disputa ou que participantes foram privados de registrar propostas efetivamente exequíveis.

Os documentos examinados não identificam ocorrência concreta dessa natureza. A manifestação informa ter juntado a ata e relatórios da plataforma para demonstrar a competitividade do certame, mas não esclarece, de maneira específica, se o sistema registrou tentativas de lances recusadas pelo limite de 50%.

Assim, embora a justificativa jurídica e técnica apresentada para a cláusula seja insuficiente para reconhecer sua regularidade, ainda não se encontra demonstrado risco concreto ao resultado do certame que imponha sua suspensão integral.

A medida cautelar deve ser indeferida quanto ao item "g", sem prejuízo da continuidade da instrução e da preservação dos registros eletrônicos necessários à apuração do impacto efetivo da regra.

2.4. Item "h": fases, tempos e encerramento da disputa

A representação apontou aparente contradição na disciplina do modo de disputa. O item 10.10.5 mencionaria etapa com duração de seis minutos, enquanto o item 10.10.7 descreveria três fases, sendo a primeira de quinze minutos, a segunda sujeita a encerramento aleatório de até dez minutos e a terceira com duração de seis minutos.

A entidade esclareceu que a disputa foi organizada em três fases. A primeira, aberta, teria duração de quinze minutos; a segunda, igualmente aberta, teria encerramento aleatório em até dez minutos; e a terceira, fechada, teria duração total de seis minutos, compreendendo um minuto para avisos e cinco minutos para envio de lance final sigiloso.

Segundo a manifestação, o item 10.10.5 disciplina apenas a duração da etapa fechada, enquanto o item 10.10.7 descreve a sequência integral das três fases. Se nenhum dos participantes convocados apresentar lance final, haverá nova convocação até o limite de três licitantes e, na ausência de lance final, reinício da etapa fechada. A classificação ocorrerá ao final, em ordem crescente de valores.

A leitura sistemática apresentada é coerente. A referência a seis minutos não contradiz a previsão das etapas anteriores, mas especifica a duração da fase fechada inserida na sequência maior. A ordem de apresentação das disposições poderia ser mais clara, porém os tempos e os eventos de encerramento podem ser identificados a partir da interpretação conjunta dos subitens.

Logo, os esclarecimentos afastam suficientemente o risco cautelar quanto ao item "h". A imprecisão na ordem das disposições não revela, no estágio atual, obscuridade capaz de comprometer a disputa ou justificar a paralisação do certame.

2.5. Item "i": abrangência e duração das sanções

O item "i" compreende três questões distintas, a previsão de impedimento de licitar e contratar com abrangência nacional pelo prazo de quatro a seis anos; a vedação à participação de empresas suspensas por entidades ligadas ao Estado do Paraná e a aparente divergência entre os prazos máximos de suspensão indicados no edital e na minuta da ata. Essas questões não comportam solução uniforme.

2.5.1. Impedimento de licitar e contratar com abrangência nacional

A representante questionou a competência do Serviço Social Autônomo Paraná

Projetos para impor sanção de impedimento de licitar e contratar com abrangência nacional pelo prazo de quatro a seis anos.
A entidade respondeu que o art. 42 de seu Regulamento de Licitações e Contratos prevê expressamente essa sanção para quem apresentar documentação ou declaração falsa, fraudar a licitação, comportar-se de modo inidôneo, praticar ato ilícito destinado a frustrar o certame ou praticar ato lesivo previsto na Lei nº 12.846/2013. O item 17.3.4 do edital e a cláusula 10.1, alínea "d", da minuta da ata apenas reproduziriam a disciplina regulamentar.
A resposta demonstra que a previsão editalícia possui correspondência no regulamento da entidade. Não esclarece, entretanto, toda a controvérsia. A dúvida formulada não se limita à compatibilidade entre o edital e o regulamento. Questiona-se a possibilidade jurídica de a entidade atribuir eficácia nacional à penalidade, alcançando, em tese, contratações promovidas por pessoas jurídicas não integradas ao seu âmbito institucional.
A manifestação não especifica o significado prático da expressão "abrangência nacional", quais entidades estariam juridicamente obrigadas a observar a sanção, em que cadastro ela seria registrada nem qual fundamento normativo externo ao próprio regulamento conferiria eficácia perante outros entes e entidades.
A mera reprodução do art. 42 do Regulamento de Licitações e Contratos não é suficiente para resolver a questão da competência e da extensão subjetiva da penalidade. O regulamento organiza as contratações da entidade, mas a eficácia da sanção perante terceiros depende de fundamento jurídico compatível com o alcance pretendido.
A dúvida, portanto, permanece e deverá ser aprofundada na instrução. Todavia, a cláusula disciplina eventual penalidade futura, dependente da ocorrência de infração, da instauração de processo próprio e da decisão da autoridade competente. Não há indicação, nos documentos examinados, de sanção já aplicada com base no dispositivo ou de efeito atual sobre a classificação dos licitantes nessa disputa.
A plausibilidade jurídica do apontamento, sem demonstração de efeito concreto e imediato, não justifica a suspensão integral do certame.
2.5.2. Empresas suspensas por entidades ligadas ao Estado do Paraná
O item 7.3.2 do edital veda a participação de empresa que esteja cumprindo penalidade de suspensão imposta por entidades ligadas ao Estado do Paraná.
A defesa afirma que a cláusula se limita a penalidades vigentes, não amplia seus efeitos nem cria nova sanção. Sustenta, ainda, que a regra visa proteger a Administração estadual em seu conjunto, em observância à moralidade e à eficiência.
A justificativa não esclarece integralmente a controvérsia. A questão consiste em saber se a suspensão imposta por determinada entidade possui eficácia automática perante as demais entidades vinculadas ao Estado. A vigência da penalidade perante quem a aplicou não significa, necessariamente, que seus efeitos alcancem outra pessoa jurídica.
A manifestação também não delimita a expressão "entidades ligadas ao Estado do Paraná". O edital, tal como descrito nos autos, não esclarece quais pessoas jurídicas estão abrangidas, quais regimes sancionatórios podem produzir o impedimento nem como será verificada a extensão da penalidade ao certame.
Os princípios da moralidade e da eficiência podem orientar a atuação administrativa, mas não substituem a necessidade de identificar a competência, o alcance e os efeitos jurídicos da sanção considerada como causa de impedimento.
O apontamento deve permanecer em instrução. Para a concessão da medida cautelar, entretanto, seria necessário verificar se algum licitante foi efetivamente impedido de participar ou inabilitado exclusivamente com fundamento em sanção aplicada por outra entidade. Os documentos examinados não registram ocorrência concreta dessa natureza.
Não se justifica, portanto, suspender todo o procedimento com base em hipótese cuja incidência efetiva ainda não foi demonstrada.
2.5.3. Prazos máximos de suspensão
A inicial também apontou divergência entre o prazo de suspensão de até três anos constante do item 17.3.3 do edital e o prazo de até dois anos previsto na cláusula décima, alínea "c", da minuta da ata.
A defesa esclareceu que os prazos se referem a infrações distintas. O prazo de até três anos seria aplicável à recusa injustificada em assinar a ata ou retirar a ordem de serviço, nos termos do art. 34, III, do regulamento. O prazo de até dois anos corresponderia à inexecução total ou parcial do contrato, disciplinada pelo art. 41 do mesmo regulamento.
A explicação afasta a aparente contradição. A existência de limites distintos é compatível com hipóteses sancionatórias diferentes. Não se identifica, nesse subitem, fundamento para providência cautelar.
2.5.4. Conclusão quanto ao item "i"
A manifestação afasta a dúvida relativa aos prazos de dois e três anos, mas não resolve satisfatoriamente a competência para atribuir abrangência nacional ao impedimento nem a extensão, ao presente certame, de penalidades aplicadas por outras entidades ligadas ao Estado.
Essas questões deverão prosseguir em instrução. Não se encontra demonstrado, porém, que as cláusulas tenham produzido exclusão concreta de licitante ou alterado o resultado da disputa. A sanção de abrangência nacional depende, ainda, de infração futura e de processo sancionador próprio.
Diante da ausência de repercussão concreta atualmente identificada, a medida cautelar de suspensão integral deve ser indeferida quanto ao item "i", sem antecipação de juízo definitivo sobre a validade das cláusulas.
2.6. Item "k": prazos para proposta readequada e documentação e apresentação de originais físicos
A representante questionou o prazo de dois dias úteis para apresentação da proposta readequada, das composições de custos e da documentação de habilitação técnica, bem como a exigência de entrega dos originais físicos no prazo de 24 horas. Segundo a inicial, os prazos seriam desproporcionais diante da extensão das exigências.
A entidade esclareceu que somente o licitante mais bem classificado em cada lote deverá apresentar a documentação, a qual inclui atos constitutivos, certidões, balanço, atestados e documentos de acervo da equipe. Sustentou que tais documentos já devem estar disponíveis quando da participação, pois o licitante declara conhecer e atender às exigências do edital.
A proposta readequada, segundo a defesa, não exigirá elaboração integral de nova proposta. O licitante deverá ajustar o modelo aos valores resultantes de seu último lance, distribuindo os preços unitários sem alterar os quantitativos previamente estabelecidos.
Quanto aos documentos físicos, afirmou que os arquivos enviados eletronicamente têm validade de cópia simples desde sua apresentação. A entrega da via original no prazo de 24 horas serviria à conferência de autenticidade e não constituiria condição autônoma de validade da habilitação. Também afirmou que o atraso justificado na entrega física não conduziria automaticamente à inabilitação, devendo falhas formais ou sanáveis ser submetidas a diligência.
O prazo de dois dias úteis é reduzido, mas não se mostra manifestamente inexequível para a apresentação de documentos que o licitante deveria possuir previamente, especialmente porque somente o primeiro colocado de cada lote será convocado. A mesma conclusão se aplica à proposta readequada, desde que sua elaboração esteja efetivamente limitada ao ajuste dos preços ao lance final, sem exigência de produção posterior de estudos, comprovações ou elementos técnicos que não pudessem ser preparados antes da sessão.
A exigência de originais físicos em 24 horas apresenta maior potencial restritivo, em especial quando os documentos forem eletrônicos ou permitirem verificação digital de autenticidade. A interpretação formalizada pela própria entidade, contudo, reduz esse risco. O envio eletrônico produz efeitos desde a apresentação, a via física destina-se à conferência e eventual atraso justificado não provoca inabilitação automática.
Essa interpretação integra os esclarecimentos prestados ao Tribunal e deverá orientar a aplicação da cláusula no certame. Não seria admissível que, após afirmar que a entrega física não constitui requisito autônomo de validade e que falhas sanáveis devem ser objeto de diligência, a entidade adotasse interpretação mais severa para afastar licitante exclusivamente pela ausência da via material no prazo de 24 horas.
Considerada essa vinculação, não se verifica risco atual suficiente para a concessão da cautelar quanto ao item "k". O apontamento poderá ser examinado no mérito, inclusive mediante verificação da forma como a cláusula foi aplicada aos licitantes convocados.
2.7. Item "l": limitação do somatório a dois atestados por linha de qualificação técnica
A representação questionou a limitação a dois atestados ou certidões de acervo técnico por linha de qualificação, inclusive quando o licitante estiver reunido em consórcio. Alegou-se ausência de justificativa técnica para a restrição.
A entidade explicou que cada linha de qualificação técnica, identificada de QT-01 a QT-21, corresponde a parcela distinta do objeto e possui quantitativo mínimo específico. O requisito poderá ser atendido por um ou por até dois atestados ou certidões de acervo técnico.
A limitação teria duas finalidades, evitar que a experiência pertinente a uma mesma parcela seja composta por numerosos serviços fragmentados de pequeno porte, incapazes de demonstrar experiência na gestão da dimensão exigida e impedir que a mesma execução seja computada mais de uma vez. A entidade acrescentou que os quantitativos mínimos não superam 50% da base correspondente, que experiências em serviços similares são aceitas e que, nos lotes com mais de uma linha medida em área edificada, a soma dos mínimos não ultrapassa a área estimada do lote.
Quanto aos consórcios, a defesa afirma que o limite é o mesmo aplicável ao licitante isolado, mas os acervos das consorciadas podem ser somados dentro da respectiva linha, sem majoração do quantitativo mínimo.
A justificativa apresenta relação lógica possível entre o porte da experiência anterior e a capacidade técnica exigida. A execução de vários serviços de pequena dimensão nem sempre demonstra aptidão equivalente à realização de empreendimento de porte mais elevado. A limitação do número de atestados pode, em determinadas situações, buscar comprovação de experiência acumulada em escala compatível com a parcela relevante do objeto.
Isso não significa que qualquer limitação numérica seja legítima. A Administração deve demonstrar que a restrição é necessária diante das características da prestação e que o acúmulo de três ou mais experiências não comprovaria capacidade equivalente.
A alegação de que a regra também impediria dupla contagem não justifica o limite de dois documentos, pois eventual sobreposição pode ser verificada pela análise dos contratos, períodos, serviços e quantitativos atestados.
Também não é suficiente afirmar que, sem a autorização de somatório, poderia ser exigido um único atestado. A legitimidade da cláusula deve ser aferida a partir da necessidade efetiva da restrição adotada.
No caso dos consórcios, a aplicação do mesmo limite não caracteriza necessariamente tratamento discriminatório, pois a entidade permite a soma dos acervos das consorciadas e não eleva o quantitativo mínimo exigido. Ainda assim, a limitação conjunta pode reduzir a utilidade da reunião de empresas cujas experiências estejam distribuídas entre mais de dois contratos.
A defesa afirma que a motivação já constava da fase preparatória, com remissão aos itens 12.4.2 e 13.4 do Estudo Técnico Preliminar e às Regras A.2, A.3, A.4 e C.2. A consistência dessa motivação deverá ser verificada na instrução, inclusive quanto à existência de justificativa específica para as diferentes linhas de qualificação.
Apesar das dúvidas remanescentes, há justificativa técnica plausível, admissão de até dois atestados, aceitação de serviços similares, limitação dos quantitativos mínimos e possibilidade de soma entre consorciadas. Esses elementos afastam, neste exame sumário, a caracterização de restrição manifestamente desproporcional.
Também não foi indicado, nos documentos examinados, licitante ou consórcio efetivamente afastado da disputa por necessitar de três ou mais atestados para determinada linha.
A cautelar deve, portanto, ser indeferida quanto ao item "l", sem reconhecimento definitivo da validade da exigência, que permanecerá sujeita à análise da motivação constante da fase preparatória e de seus eventuais efeitos sobre a competição.
2.8. Exame conjunto dos requisitos cautelares
Os esclarecimentos apresentados não conduzem à conclusão de que todos os apontamentos foram definitivamente afastados.
Quanto aos itens "d", "h" e "k", a manifestação forneceu explicações suficientes para afastar, em cognição sumária, risco concreto à formulação das propostas, à dinâmica da disputa ou à habilitação.
Quanto aos itens "f" e "l", foram apresentados elementos que reduzem a plausibilidade e a urgência das irregularidades, mas a conclusão definitiva depende da análise do histórico dos arquivos, da comparação das versões e da motivação contemporânea da limitação do número de atestados.
No item "g", permanece dúvida relevante sobre a necessidade e a proporcionalidade do limite de 50% entre o menor lance corrente e o lance seguinte. A defesa não

demonstrou fundamento técnico específico para o percentual adotado. Ainda assim, não foi comprovado que a regra tenha bloqueado lance, alterado a ordem de classificação ou impedido participante de formular proposta exequível.
No item "i", foram esclarecidas as diferenças entre os prazos sancionatórios de dois e três anos. Permanecem, contudo, as dúvidas relativas à abrangência nacional da penalidade e aos efeitos de sanções aplicadas por outras entidades. Essas cláusulas não justificam a suspensão integral na ausência de demonstração de exclusão concreta de licitante ou de aplicação atual de sanção com os efeitos questionados.
O quadro, portanto, não é uniforme. Parte das dúvidas foi suficientemente esclarecida, outra parte demanda instrução e os pontos juridicamente mais frágeis ainda não apresentaram repercussão concreta sobre o resultado do certame.
A paralisação integral de procedimento composto por quinze lotes exige correspondência entre a extensão da providência e a gravidade atual das irregularidades. Não seria proporcional suspender todo o certame por questões que, segundo os documentos disponíveis, foram parcialmente esclarecidas, dependem de verificação probatória ou ainda não produziram efeito concreto sobre a disputa.
O indeferimento da cautelar não representa validação definitiva do edital. Significa apenas que, após a oitiva prévia, não se encontra demonstrada, com a intensidade necessária à providência excepcional, irregularidade atual capaz de comprometer todo o procedimento ou tornar inútil a decisão de mérito.
As matérias recebidas deverão prosseguir em instrução, com análise técnica e jurídica dos documentos da fase preparatória, do histórico dos arquivos e versões, dos relatórios da plataforma, dos registros relativos aos lances, da aplicação das regras de habilitação e dos fundamentos do regime sancionatório.
Deverão também ser consideradas, no prosseguimento do certame, as interpretações expressamente apresentadas pela entidade perante este Tribunal, em especial no sentido de que: cada item será medido e remunerado segundo a unidade indicada na respectiva linha da planilha; o título genérico "CUSTO UNITÁRIO (R$/m²)" não altera as unidades específicas de medição; as três fases da disputa obedecem à sequência descrita na manifestação; os documentos eletrônicos possuem validade desde sua apresentação; a entrega física não constitui requisito autônomo de validade da habilitação; o atraso justificado na entrega de via original não acarreta inabilitação automática; e g) falhas formais ou sanáveis serão submetidas a diligência.
Essas afirmações integram a resposta apresentada à Corte e não poderão ser posteriormente substituídas, no mesmo certame, por interpretação mais restritiva em prejuízo dos licitantes.
3. Dispositivo
Em face do exposto:
I. indefiro a medida cautelar quanto aos itens "d", "f", "g", "h", "i", "k" e "l" da representação, por não se encontrar demonstrada, no atual estágio, probabilidade qualificada de irregularidade acompanhada de risco concreto capaz de justificar a suspensão integral do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026;
II. consigno que o indeferimento da medida cautelar não representa reconhecimento definitivo da regularidade das disposições questionadas, que permanecerão submetidas à instrução e ao contraditório, especialmente quanto:
a) à consistência das unidades de dimensionamento e das memórias de cálculo utilizadas na estimativa dos lotes;
b) à identificação dos arquivos que integram o edital, às versões efetivamente disponibilizadas, às respectivas datas e ao conteúdo das alterações, substituições ou complementações realizadas;
c) à necessidade, à proporcionalidade e à motivação técnica da limitação prevista no item 10.10.2 do edital;
d) à eventual ocorrência de lances bloqueados ou recusados em razão do limite de 50%;
e) à competência e ao fundamento jurídico para atribuição de abrangência nacional à sanção prevista no edital e no Regulamento de Licitações e Contratos;
f) à extensão, ao presente certame, de penalidades aplicadas por outras entidades ligadas ao Estado do Paraná;
g) à efetiva aplicação dos prazos para apresentação da proposta readequada, dos documentos técnicos e dos originais físicos; e
h) à motivação técnica da limitação do somatório a dois atestados ou certidões de acervo técnico por linha de qualificação, inclusive em relação aos consórcios;
III. determino ao Serviço Social Autônomo Paraná Projetos que preserve e, caso ainda não constem integralmente dos autos, apresente no prazo regimental:
a) os registros eletrônicos da plataforma que permitam verificar a existência de tentativas de lances bloqueadas, impedidas ou recusadas em razão do limite do item 10.10.2, com a identificação dos valores, horários e lotes correspondentes, resguardados os dados protegidos durante as fases em que o sigilo ainda seja juridicamente exigível;
b) quadro comparativo ou histórico que identifique os arquivos e as versões disponibilizadas aos interessados, as datas de publicação, substituição ou complementação e as alterações de conteúdo realizadas;
c) os documentos da fase preparatória que contenham a motivação específica do limite de 50% incidente sobre os lances e da limitação do somatório a dois atestados ou certidões por linha de qualificação; e
d) os documentos que permitam verificar se algum participante foi impedido de participar, inabilitado ou excluído com fundamento em penalidade aplicada por entidade diversa;
IV. consigno que o prosseguimento do certame deverá observar as interpretações expressamente apresentadas pela entidade nesta manifestação, em especial quanto à prevalência das unidades específicas indicadas nas planilhas, à sequência das fases da disputa, à validade dos documentos apresentados eletronicamente, à finalidade exclusivamente comprobatória da entrega dos originais físicos, à inexistência de inabilitação automática por atraso justificado e à necessidade de diligência diante de falhas formais ou sanáveis;
V. determino a citação do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente (caso entenda necessário) defesa de mérito quanto aos itens "a", "b", "c", "d", "f", "g", "h", "i", "k" e "l" recebidos no Despacho nº 1589/26, podendo ratificar e complementar a manifestação preliminar e os documentos já juntados;
VI. após, encaminhem-se os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para instrução e manifestações conclusivas.
Finalmente, considerando que a presente representação foi autuada anteriormente e nela foram praticados os primeiros atos de apreciação da matéria, estes autos passarão a concentrar a tramitação e a instrução conjunta das duas representações relativas ao mesmo procedimento licitatório, constituindo o processo principal para fins de organização processual. Desse modo, será determinado o apensamento dos autos nº 63275-6/26 aos presentes, devendo ser juntadas neste expediente, a partir de então, também as manifestações que digam respeito àquele feito, sem prejuízo da identificação individualizada da origem e da vinculação de cada elemento aos respectivos apontamentos, a fim de assegurar exame coordenado das matérias, evitar duplicidade de atos e preservar a clareza do contraditório e da decisão.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 632756/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS
INTERESSADO - EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANA PROJETOS, SIND NACIONAL EMPR ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
PROCURADOR - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA COMPARINI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR
DESPACHO - 1646/26 – GCFAMG
1. Relatório
O Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (SINAENCO) formulou denúncia, recebida como Representação, em desfavor do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, questionando o Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 03/2026, destinado à contratação de serviços de engenharia e arquitetura para elaboração de estudos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e disciplinas complementares, com compatibilização integral em plataforma BIM, dividido em quinze lotes e com valor global estimado de R$ 189.418.919,12. A insurgência também se dirige contra a decisão administrativa que rejeitou o questionamento previamente apresentado pelo Sindicato e manteve o prosseguimento do certame.
A entidade sustenta que, embora o Paraná Projetos possua autonomia regulamentar e se submeta prioritariamente ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, essa autonomia deve ser exercida nos limites do próprio regulamento e dos princípios constitucionais aplicáveis, com incidência subsidiária da Lei nº 14.133/2021 nas lacunas e omissões. Afirma que o certame deve ser examinado a partir dos seguintes apontamentos:
a) natureza predominantemente intelectual do objeto: alega que os estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos demandam concepção, cálculo, dimensionamento e escolhas técnicas capazes de influenciar a segurança, a durabilidade, a exequibilidade e o custo das futuras obras. Sustenta que a padronização dos formatos, escalas, entregáveis, procedimentos BIM e normas técnicas não equivale à padronização do conteúdo das soluções, especialmente em atividades como arquitetura, paisagismo, urbanismo, estruturas, pavimentação, obras de arte especiais e infraestrutura aeroportuária. Argumenta, ainda, que a previsão de fornecimento de diretrizes ou concepções preliminares pelo Paraná Projetos não afastaria a atividade intelectual da futura contratada, responsável pelo desenvolvimento e dimensionamento das soluções;
b) inadequação do pregão e do critério de menor preço: defende que o art. 4º, inciso V, do Regulamento restringe o pregão aos objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser definidos por especificações usuais de mercado, condição que não estaria presente na elaboração dos projetos licitados. Afirma que os §§ 1º e 5º do art. 9º do mesmo Regulamento indicam a valorização da técnica nas contratações em que o preço não seja o único fator determinante e na contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica. Acrescenta que a Lei nº 14.133/2021, invocada subsidiariamente, qualifica esses serviços como predominantemente intelectuais, exclui sua contratação por pregão e, nas hipóteses legalmente previstas, exige julgamento por melhor técnica ou técnica e preço. Segundo o Sindicato, a mera habilitação técnica não permite comparar a qualidade das propostas, pois atua apenas como requisito eliminatório, permanecendo o preço como único elemento de seleção. Sustenta, ainda, que o edital não teria demonstrado que o objeto apresenta padrões de desempenho e qualidade definidos por especificações usuais de mercado, limitando-se a invocar a padronização das entregas e o fornecimento de diretrizes pelo Paraná Projetos. Alega que a própria decisão administrativa teria reconhecido que o preço não é o único fator relevante e que a complexidade dependerá das demandas específicas, o que reforçaria a necessidade de avaliação técnica das propostas. Por fim, afirma que a seleção exclusivamente pelo menor preço pode comprometer a economicidade e a qualidade dos projetos, mediante redução das horas de profissionais qualificados, da senioridade das equipes, das investigações de campo e das alternativas estudadas, com possível repercussão nas futuras obras sob a forma de aditivos, reprojetos, atrasos e paralisações.
c) inadequação do sistema de registro de preços: argumenta que o art. 46, § 2º, do Regulamento somente admite o registro de preços para obras e serviços de engenharia de baixa complexidade, condição que não teria sido afirmada nem demonstrada no edital. Sustenta que a padronização operacional das entregas e a frequência das demandas não substituem a exigência de baixa complexidade do serviço, nem tornam padronizáveis projetos destinados a empreendimentos distintos, sujeitos a terrenos, traçados, dimensões e condicionantes próprios. Questiona, ainda, a adoção de custos unitários por metro quadrado e o registro de "valor arrematado de projeto padrão", por entender que os projetos de um mesmo lote poderão apresentar níveis distintos de complexidade, com risco de sobrepreço nas demandas mais simples e de inexequibilidade ou perda de qualidade nas mais complexas;
d) falta de definição prévia suficiente das futuras demandas: aduz que a ausência de identificação dos empreendimentos, locais, tipologias, portes e quantitativos impediria afirmar, no momento da licitação, que os serviços serão padronizados e de baixa complexidade. Afirma que a triagem a ser realizada quando da emissão de cada Ordem de Serviço transferiria para momento posterior à licitação uma verificação que deveria preceder a escolha da modalidade e da sistemática de contratação;
e) necessidade de adiamento do certame após os esclarecimentos prestados: argumenta que a decisão administrativa, proferida na véspera da sessão, apresentou informações não constantes da motivação original do edital, inclusive sobre o

conteúdo das Ordens de Serviço, a triagem das demandas e decisões judiciais relacionadas a certame anterior. Para o Sindicato, esses elementos interfeririam na formação das propostas e, conforme o próprio instrumento convocatório, deveriam ter conduzido ao adiamento da sessão.

Alega estarem presentes a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, este decorrente do avanço do procedimento para as fases de habilitação, recurso, homologação, adjudicação e assinatura das atas, após as quais poderão ser emitidas Ordens de Serviço. Afirma não haver risco de dano inverso, pois o registro de preços não obriga a entidade a contratar e eventuais demandas urgentes poderiam ser atendidas por procedimentos específicos.

Requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico com Registro de Preços nº 03/2026 no estado em que se encontra, com vedação à homologação, adjudicação, assinatura das atas, emissão de Ordens de Serviço e realização de pagamentos delas decorrentes. Subsidiariamente, pede a prévia oitiva do Paraná Projetos em prazo reduzido, com impedimento temporário à assinatura das atas e à emissão de Ordens de Serviço. Requer também a exibição integral do processo administrativo, dos documentos técnicos e das justificativas da modelagem, bem como de informações sobre as Ordens de Serviço emitidas com fundamento no certame anterior e sobre as decisões judiciais mencionadas no edital.

No mérito, pretende o reconhecimento da natureza predominantemente intelectual dos serviços e da irregularidade da adoção do pregão, do menor preço e do sistema de registro de preços, com a anulação do certame e dos atos dele decorrentes. Pede que eventual nova licitação adote concorrência, julgamento por técnica e preço, valoração técnica não inferior a 70%, critérios objetivos de avaliação da experiência, metodologia, plano de trabalho e conhecimento do objeto, modo de disputa fechado e ausência de registro de preços, salvo para projetos efetivamente padronizados e de baixa complexidade. Requer, ainda, a divulgação dos dados da demanda histórica, a cientificação da Secretaria de Estado do Planejamento e, caso reconhecida a ocorrência de irregularidades, a apuração das responsabilidades correspondentes.

Por meio do Despacho nº 1611/26 (Peça 15), foi recebida a representação e indeferida a medida cautelar quanto aos itens “a”, “b” e “c”, relacionados, respectivamente, à adoção do critério de julgamento pelo menor preço, à utilização do pregão eletrônico e ao emprego do sistema de registro de preços para a contratação dos serviços abrangidos pelo certame.

Considerou-se, quanto a tais questões, que a controvérsia envolvia a natureza e o grau de padronização dos serviços, a extensão das atividades intelectuais atribuídas às futuras contratadas e a interpretação das disposições do Regulamento de Licitações e Contratos da entidade, matérias cuja solução demandaria instrução mais aprofundada, não se evidenciando, naquele momento, probabilidade qualificada suficiente para determinar a suspensão do procedimento.

A apreciação cautelar foi reservada, após a oitiva prévia da entidade representada, quanto aos itens “d” e “e”, referentes à alegada insuficiência da definição prévia das futuras demandas e à manutenção da sessão pública após a divulgação, na véspera, de resposta administrativa ao questionamento formulado pela representante.

Em cumprimento à determinação, o Serviço Social Autônomo Paraná Projetos apresentou a manifestação acompanhada de documentos (Peças 17/51), prestando esclarecimentos acerca da delimitação dos lotes, das tipologias e faixas de porte, da formação dos quantitativos, dos critérios de triagem das futuras demandas, da composição dos valores das ordens de serviço, do conteúdo dos documentos disponibilizados aos licitantes e da natureza das informações constantes da resposta administrativa divulgada antes da sessão.

2. Análise

O exame realizado neste momento restringe-se à presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar quanto aos itens “d” e “e” da representação.

Os itens “a”, “b” e “c” permanecem recebidos e serão objeto de regular instrução, mas a tutela de urgência quanto a eles já foi expressamente indeferida no Despacho nº 1611/26. Não cabe reabrir neste pronunciamento o exame cautelar da adequação do menor preço, do pregão eletrônico ou do sistema de registro de preços à natureza dos serviços licitados.

Pela mesma razão, os pronunciamentos judiciais relativos ao certame anterior, mencionados pela entidade em sua manifestação, possuem relevância apenas contextual nesta etapa. Tais decisões não resolvem diretamente as questões ora examinadas, que se referem à delimitação prévia do universo contratável e à possível repercussão da resposta administrativa divulgada antes da sessão sobre a elaboração das propostas.

A medida cautelar exige a presença concomitante de plausibilidade qualificada da irregularidade e de risco concreto de agravamento da lesão ou de comprometimento da utilidade da decisão final. A existência de dúvida relevante pode justificar o recebimento e a instrução da representação, mas não conduz automaticamente à paralisação do procedimento licitatório.

A suspensão do certame constitui providência excepcional e deve guardar proporcionalidade com a intensidade, a atualidade e a extensão do risco demonstrado. É sob essa perspectiva que devem ser examinados os esclarecimentos apresentados.

2.1. Item “d”: alegada insuficiência da delimitação prévia das futuras demandas

A representante sustentou que a entidade não teria definido previamente elementos essenciais das futuras demandas, como localização, porte, tipologia, quantitativos e características dos empreendimentos. Também questionou a possibilidade de aferir, apenas no momento da emissão das ordens de serviço, se cada demanda seria compatível com os requisitos regulamentares aplicáveis ao sistema de registro de preços.

A dúvida cautelar não decorre da simples ausência de identificação individual de todos os futuros empreendimentos. Exigir que a entidade conhecesse antecipadamente cada Município, terreno, órgão solicitante e momento de execução reduziria significativamente a própria utilidade do sistema de registro de preços.

A questão consiste em verificar se, apesar da ausência de individualização das demandas, o universo dos serviços passíveis de contratação foi delimitado em grau suficiente para permitir a compreensão do objeto pelos interessados, a formulação de propostas economicamente consistentes, a comparação objetiva entre os preços ofertados, a delimitação das obrigações assumidas pelas futuras contratadas e o controle das demandas que poderão ser atendidas por meio da ata.

A manifestação preliminar permite distinguir a ausência de individualização da futura demanda da inexistência de delimitação do universo contratável.

Segundo a entidade, não se encontram previamente definidos o momento da solicitação, o Município, o terreno e a combinação exata de disciplinas que integrará cada ordem de serviço. Entretanto, o universo contratável teria sido delimitado na fase preparatória por lote, tipologia, faixa de porte, disciplinas, unidades de medição, quantitativos estimados e preços máximos.

A demanda individual corresponde ao empreendimento específico que será apresentado durante a vigência da ata. O universo contratável corresponde às espécies de serviços que poderão ser solicitadas, dentro das tipologias, faixas, itens, unidades, quantitativos e preços previamente submetidos à disputa.

A indefinição da primeira categoria pode ser compatível com a finalidade do registro de preços. A ausência da segunda poderia comprometer a previsibilidade econômica da contratação, impedir a adequada formulação das propostas e permitir que a ata viesse a abranger prestações materialmente distintas daquelas submetidas à competição.

Os esclarecimentos apresentados indicam que o certame não foi estruturado sem qualquer delimitação anterior do universo contratável.

2.1.1. Delimitação por lotes, tipologias e faixas de porte

A entidade apresentou a descrição das tipologias abrangidas pelos quinze lotes e das faixas utilizadas para o enquadramento das futuras demandas.

Conforme a manifestação, o lote 4 compreende edificações de grande porte e uso especializado, incluindo hospitais, laboratórios, teatros, terminais e unidades de segurança pública. O lote 5 contempla edificações de uso corrente e tipologias recorrentes. Os lotes 7 a 9 abrangem serviços relacionados ao recapeamento e à pavimentação urbana. Os lotes 10 a 14 tratam de pavimentação rodoviária, com distinções relacionadas à extensão dos trechos e à presença de obras de arte especiais. O lote 15 alcança obras de arte isoladas e infraestrutura aeroportuária.

Nos lotes viários, foram estabelecidas faixas de extensão para as ordens de serviço. Para os lotes 7 a 9, a divisão considera extensões de até 10 km, entre 10 e 20 km e superiores a 20 km. Para os lotes 10 a 12, as faixas correspondem a até 5 km, entre 5 e 15 km e acima de 15 km. Os lotes 13 e 14 distinguem demandas de até 15 km e acima de 15 km.

Nos demais lotes, a aba denominada “MEMÓRIA” apresenta áreas ou extensões médias estimadas por projeto, além do total previsto para o respectivo lote. A defesa também registra, nos lotes 13 e 14, a estimativa de cinco obras de arte especiais em cada lote, com as extensões indicadas na documentação apresentada.

Esses elementos não identificam antecipadamente cada futuro empreendimento. Contudo, demonstram que os lotes não foram concebidos como agrupamentos materialmente ilimitados. Existem categorias de serviços, tipologias, faixas de porte e parâmetros quantitativos anteriores à emissão das ordens de serviço.

2.1.2. Delimitação por disciplinas, itens e unidades de medição

A entidade informou que cada planilha “PLAN LOTE” contém catálogo composto por 306 itens, organizados por disciplinas e unidades de medição. Conforme a natureza da prestação, são utilizadas unidades como metro quadrado, quilômetro, metro, unidade, diária, lote ou hora.

A manifestação também esclarece que, em cada lote, apenas parte dos itens do catálogo recebe quantitativo estimado, de acordo com as disciplinas e atividades esperadas para a respectiva tipologia. Segundo a defesa, entre 103 e 226 itens teriam quantidade prevista, conforme o lote.

Essa estrutura indica que a proposta não é formada mediante atribuição de um único preço global e indiferenciado para qualquer projeto inserido no lote. Cada licitante apresenta preços unitários para os itens previstos, e a futura ordem de serviço deve indicar as prestações e os quantitativos necessários ao atendimento da demanda específica.

A defesa afirma, nesse sentido, que o valor de cada ordem de serviço será obtido mediante a soma dos itens efetivamente demandados, multiplicados pelas respectivas quantidades e pelos preços unitários registrados.

A expressão “valor arrematado de projeto padrão”, constante da minuta da ata, foi reconhecida pela própria entidade como resíduo da nomenclatura adotada no modelo anterior. Segundo a manifestação, a expressão não corresponde à sistemática econômica do certame atual, fundada na composição item a item das ordens de serviço.

A redação é inadequada e deverá ser interpretada em conformidade com a sistemática efetivamente prevista nos demais documentos da licitação. Todavia, a impropriedade terminológica não demonstra, neste exame sumário, que demandas heterogêneas serão remuneradas por um único valor invariável.

2.1.3. Formação dos quantitativos estimados

A entidade também apresentou explicação específica para a origem dos quantitativos. Segundo a manifestação, a ata anterior foi utilizada durante vinte meses e, até 25 de setembro de 2026, havia originado 111 ordens de serviço, no valor total informado pela defesa. Para a nova contratação, foram consideradas 130 demandas históricas, posteriormente convertidas em 94 projetos estimados e distribuídas entre os quinze lotes.

A diferença entre o número de ordens de serviço, demandas históricas e projetos estimados decorreria da reorganização da modelagem. Algumas ordens anteriores reuniam atividades que, no novo certame, foram separadas em lotes distintos. Outras demandas pontuais foram agrupadas para adequação às tipologias e faixas de porte adotadas.

A conversão teria observado a correspondência direta entre demanda anterior e projeto estimado, o agrupamento de demandas pontuais situadas na mesma região ou relacionadas ao mesmo corredor e a constituição de reservas para determinadas tipologias, com fundamento, de acordo com a manifestação, no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual, em convênios e nas carteiras de projetos das Secretarias.

A defesa apresenta exemplos de separação de estudos, projetos complementares e projetos principais anteriormente reunidos; agrupamento de demandas de menor porte; adequação de trechos viários às faixas dos novos lotes; desdobramento de serviços de pavimentação e de obras de arte; e utilização de referências relacionadas aos aeródromos de Guaratuba e Porto Camargo.

Os esclarecimentos não demonstram, em caráter definitivo, que todos os quantitativos sejam precisos ou que as reservas possuam lastro documental suficiente. Em especial, a fundamentação das reservas mencionadas para determinados lotes deverá ser confirmada durante a instrução mediante exame dos instrumentos de planejamento invocados.

A documentação apresentada demonstra, contudo, que os quantitativos não foram estabelecidos sem referência histórica ou metodologia identificável. Há diferença entre questionar a precisão da estimativa e afirmar que ela foi produzida

arbitrariamente ou sem qualquer fundamento anterior. Para fins cautelares, a manifestação afasta a segunda hipótese.

2.1.4. Critérios de triagem das demandas

A entidade identificou três condições para que determinada demanda seja atendida por meio da ata, quais sejam, a existência de concepção previamente definida, a possibilidade de dimensionamento pelos itens e unidades registrados e a correspondência da demanda à tipologia do respectivo lote.

Segundo a manifestação, esses critérios já constavam dos itens 5.26.1 e 6.8.14 a 6.8.16 do Termo de Referência, da regra geral "e" do Descritivo de Atividades e do item 11.2.5 do Estudo Técnico Preliminar. A futura ordem de serviço deverá conter a concepção e as diretrizes técnicas, a justificativa do enquadramento, os quantitativos expressos nas unidades registradas e o valor resultante da aplicação dos preços unitários.

A defesa afirma, ainda, que o órgão solicitante deverá encaminhar pré-projeto ou documento que contenha as características da demanda, cabendo à equipe técnica da entidade verificar o lote pertinente e a compatibilidade do serviço com o universo previamente licitado.

Esses esclarecimentos respondem à preocupação de que os critérios de inclusão das futuras demandas somente fossem definidos após a realização da disputa. A manifestação indica que a triagem aplicará condições previstas na fase preparatória e nos documentos da licitação, em vez de criar novos parâmetros a cada solicitação.

A existência de triagem posterior à licitação não é, isoladamente, indicativa de ausência de planejamento. Ela pode constituir mecanismo de controle destinado a impedir que a ata seja utilizada para demandas externas às tipologias, às unidades e aos limites previamente estabelecidos.

2.1.5. Limites dos esclarecimentos apresentados

Os esclarecimentos afastam, para fim cautelar, a premissa de inexistência de delimitação prévia. Não demonstram, entretanto, que todos os mecanismos adotados sejam materialmente suficientes para assegurar a regularidade da contratação.

A principal dúvida remanescente diz respeito à relação entre os critérios de triagem e a exigência de baixa complexidade prevista no Regulamento de Licitações e Contratos da entidade.

A existência de concepção anterior, a possibilidade de medição pelos itens registrados e a correspondência a determinada tipologia são critérios de enquadramento. Eles não demonstram necessariamente que o desenvolvimento técnico exigido da futura contratada seja de baixa complexidade.

Conforme a própria manifestação, poderão ser atribuídas às contratadas atividades como desenvolvimento e avaliação técnica de alternativas, elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo e disciplinas complementares, elaboração de projetos viários, realização de estudos hidráulicos, elaboração de projetos estruturais de obras de arte especiais e desenvolvimento de projetos relativos a obras de arte, infraestrutura aeroportuária e edificações integradas.

A defesa também afirma que o dimensionamento, o cálculo e a compatibilização das disciplinas integram o desenvolvimento técnico atribuído à contratada. Essas atividades podem envolver grau relevante de responsabilidade técnica e de escolha intelectual, ainda que partam de concepção fornecida pela contratante e sejam executadas mediante fluxos, produtos e metodologias padronizados.

A padronização do procedimento de trabalho não equivale à baixa complexidade do serviço. Um projeto tecnicamente complexo pode ser produzido de acordo com etapas, formatos, protocolos e critérios de aceitação previamente definidos. Da mesma maneira, a existência de uma concepção anterior não demonstra que todas as decisões técnicas relevantes já tenham sido tomadas pela contratante. A complexidade da prestação dependerá do conteúdo efetivo da concepção fornecida, do grau de liberdade remanescente, dos cálculos e dimensionamentos necessários e da responsabilidade confiada à projetista.

Essas questões justificam a continuidade da instrução, mas não sustentam a cautelar relativa ao item "d". O objeto específico desse apontamento era a possível ausência de definição prévia suficiente das futuras demandas. Quanto a isso, a manifestação demonstra a existência anterior de lotes, tipologias, faixas de porte, disciplinas, itens, unidades, quantitativos, preços e critérios de enquadramento. A controvérsia remanescente refere-se à suficiência material desses mecanismos, e não à sua inexistência.

2.1.6. Conclusão cautelar quanto ao item "d"

Os elementos apresentados são suficientes para afastar a medida cautelar quanto ao item "d". Não se extrai dessa conclusão que a entidade tenha demonstrado definitivamente a baixa complexidade de todos os serviços ou a adequação de todas as futuras ordens de serviço. Tais questões permanecem submetidas à instrução.

Contudo, a possível necessidade de aprofundamento técnico não se confunde com ausência completa de planejamento. A manifestação demonstra, em grau compatível com a cognição sumária, que o universo contratável foi dividido em lotes e tipologias, que foram estabelecidas faixas de porte e extensão, que existem disciplinas e itens previamente catalogados, que foram definidas unidades de medição e preços unitários máximos, que os quantitativos foram construídos a partir de experiência anterior e metodologia identificada, que o valor das ordens de serviço será composto pelos itens efetivamente demandados e que foram estabelecidas condições anteriores para a triagem e o enquadramento das demandas.

Diante desse conjunto, não se encontra demonstrada probabilidade qualificada de que o certame tenha sido estruturado sem delimitação anterior minimamente suficiente do universo contratável. As dúvidas remanescentes recomendam instrução técnica, mas não a suspensão imediata do procedimento.

2.2. Item "e": manutenção da sessão após a divulgação da resposta administrativa

A representante sustenta que a resposta administrativa ao questionamento formulado antes da sessão teria apresentado informações relevantes acerca da estrutura da contratação, da concepção dos projetos, da divisão de atribuições entre contratante e contratada e dos critérios de triagem das futuras demandas. Como a resposta foi divulgada na véspera da sessão, a representante defendeu que o certame deveria ter sido adiado para permitir aos interessados reavaliar sua participação e reformular as propostas.

A análise do apontamento não pode se limitar à antecedência temporal da publicação. É necessário verificar se a resposta introduziu condição nova, alterou o objeto ou as obrigações das futuras contratadas, modificou quantitativos, unidades, preços ou riscos, interferiu na composição das equipes ou nos requisitos de habilitação ou se apenas reuniu, explicou e defendeu disposições anteriormente disponibilizadas.

Nem todo esclarecimento exige reabertura do prazo. A providência torna-se necessária quando a resposta modifica ou complementa elemento material capaz de interferir na decisão de participar, na formação dos preços ou na estrutura da proposta.

2.2.1. Tempestividade formal da resposta

A entidade informa que o questionamento foi apresentado em 22 de outubro de 2026. A resposta foi inserida no protocolo às 8h54 do dia 26 de outubro e assinada entre 9h07 e 9h14. A sessão estava designada para as 9h30 do dia 27 de outubro.

Segundo a defesa, o item 6.2.2 do edital estabelecia que as respostas deveriam ser divulgadas até 24 horas antes da sessão. Considerada a cronologia apresentada, a manifestação teria sido disponibilizada antes do limite das 9h30 do dia 26 de outubro. A resposta foi, portanto, apresentada dentro do prazo previsto na regra editalícia descrita pela entidade. Essa circunstância não dispensaria o adiamento caso o conteúdo publicado alterasse elemento material da disputa. Afasta, contudo, a hipótese de descumprimento objetivo do prazo de resposta.

2.2.2. Concepção dos projetos e divisão de responsabilidades

Um dos pontos centrais do questionamento consistia em saber se a informação de que a contratante forneceria a concepção e as diretrizes dos projetos teria sido apresentada apenas na resposta divulgada antes da sessão.

A entidade indicou que essa divisão de responsabilidades já estava prevista no item 8.2.2 do edital, nos itens 2.2, 4.7, 6.8.3 e 6.8.4 do Termo de Referência, na regra geral "e" do Descritivo de Atividades, nos enquadramentos específicos dos lotes e na Matriz de Riscos.

Conforme indicado no próprio despacho anterior, o item 8.2.2 do edital já registrava que o núcleo criativo e conceitual seria previamente definido e fornecido pelo Serviço Social Autônomo Paraná Projetos por ocasião da emissão de cada ordem de serviço.

A resposta administrativa desenvolveu essa repartição e a utilizou como fundamento para defender a adequação da modelagem. Entretanto, os documentos indicados demonstram, em cognição sumária, que a premissa essencial já integrava a licitação. O esclarecimento pode ter tornado mais explícita a interpretação da entidade, mas não se identifica a criação de obrigação nova ou a transferência tardia de responsabilidade entre as partes.

Permanece controvertido se a concepção fornecida será suficientemente desenvolvida para limitar as escolhas intelectuais atribuídas à futura contratada. Essa dúvida integra o mérito da representação. Não significa, contudo, que a existência da concepção tenha sido revelada apenas na véspera da sessão.

2.2.3. Critérios de triagem e enquadramento

A representante também questionou a apresentação tardia dos critérios de triagem. A entidade afirma que tais critérios já constavam dos itens 5.26.1 e 6.8.14 a 6.8.16 do Termo de Referência e da regra geral "e" do Descritivo de Atividades. Esses documentos já previeram a necessidade de concepção definida, a possibilidade de dimensionamento pelos itens registrados e o enquadramento da demanda na tipologia do lote.

Se esses critérios integravam os documentos publicados com o edital, a resposta administrativa não criou novas condições para emissão das ordens de serviço. Apenas reuniu as disposições e explicou como seriam aplicadas.

Uma explicação posterior pode exigir reabertura do prazo quando confere à cláusula anterior significado novo, imprevisível ou economicamente relevante. Não se identifica, nos documentos examinados, inovação dessa natureza.

A resposta não ampliou o universo contratável nem introduziu prestação adicional. Ao contrário, descreveu condições limitadoras da utilização da ata, destinadas a restringir as futuras ordens de serviço às tipologias, aos itens e às unidades anteriormente licitados.

2.2.4. Repercussão sobre os elementos econômicos da proposta

A entidade afirma que a resposta administrativa não alterou os quantitativos, as unidades de medição, os itens das planilhas, os produtos exigidos, os prazos de execução, as equipes mínimas, os requisitos de habilitação e/ou a sistemática de composição dos preços. Segundo a manifestação, os licitantes deveriam preencher os preços unitários dos itens, sem modificar as quantidades previamente estipuladas. Os valores das futuras ordens de serviço seriam compostos a partir desses preços registrados e dos quantitativos correspondentes às demandas efetivamente autorizadas.

Esses esclarecimentos constituem elemento relevante contra a tutela de urgência. A extensão da concepção fornecida pela contratante pode influenciar o esforço técnico e, por consequência, o preço. Contudo, a defesa indicou que a premissa da concepção anterior já constava dos documentos da licitação.

Não se encontra identificado, portanto, qual dado técnico ou econômico teria sido modificado pela resposta divulgada em 26 de outubro. A manifestação administrativa aprimorou a defesa jurídica da modelagem, mas não se demonstrou que tenha alterado a base objetiva utilizada para a elaboração das propostas.

2.2.5. Pronunciamentos judiciais relativos ao certame anterior

A entidade informou que o item 8.3 do edital já mencionava o Agravo de Instrumento nº 5030506-79.2024.4.04.0000 e que a Matriz de Riscos registrava o julgamento do agravo e a sentença de improcedência proferida na ação relativa ao procedimento anterior. A resposta administrativa acrescentou a referência ao acórdão de apelação proferido em 21 de outubro de 2026, depois da publicação do edital.

A inclusão desse precedente não alterou o objeto, os quantitativos, as unidades, os preços, as equipes ou as obrigações das futuras contratadas. Trata-se de fundamento jurídico invocado pela entidade em defesa da modelagem. Os pronunciamentos judiciais não vinculam este Tribunal e sua pertinência ao novo certame depende da efetiva correspondência entre os objetos e as regras dos dois procedimentos. Tampouco autorizam conclusão genérica de que todo serviço de elaboração de projeto possa ser contratado por pregão, menor preço ou registro de preços.

Essas limitações dizem respeito ao peso dos precedentes na análise de mérito. Não transformam sua divulgação em alteração material das condições da licitação. O licitante formula sua proposta a partir das obrigações técnicas, econômicas e contratuais do edital, e não da maior ou menor consistência dos argumentos jurídicos posteriormente invocados pela entidade para defendê-lo.

2.2.6. Divergências de versões e errata

A manifestação reconhece divergências entre as versões mencionadas no edital e aquelas efetivamente disponibilizadas. Segundo a defesa, o item 22.1.1.1 do instrumento convocatório fazia referência à versão 07 do Descritivo de Atividades e à versão 08 dos Quadros e Regras, enquanto os documentos disponibilizados incluíam a versão 09 do Descritivo e a versão 14 das Regras Gerais.

Também foi expedida a Errata nº 01, que alterou de dezoito para trinta dias o prazo

de pagamento constante da minuta da ata, com o objetivo, segundo a entidade, de compatibilizá-la com o prazo de trinta dias já previsto no Termo de Referência. A errata teria mencionado a cláusula quarta, embora o pagamento estivesse disciplinado na cláusula quinta.
Essas inconsistências devem ser examinadas durante a instrução. Em certame apoiado em diversos anexos técnicos, a identificação correta das versões é necessária para que os interessados conheçam o conteúdo vinculante da licitação e possam verificar eventuais substituições ou complementações.
A simples divergência na numeração das versões, entretanto, não demonstra alteração material. Para que a medida cautelar fosse concedida por esse motivo, seria necessário identificar modificação concreta relacionada ao objeto, aos quantitativos, às unidades, aos preços, às equipes, à habilitação, aos riscos ou às obrigações contratuais.
A entidade afirma que as complementações tiveram caráter organizacional, formal ou de nomenclatura e que não afetaram esses elementos. A consistência da afirmação deverá ser verificada mediante comparação das versões e exame do histórico dos arquivos.
No estado atual, porém, não foi indicada alteração material específica introduzida na véspera da sessão ou por meio da resposta administrativa.
Quanto ao prazo de pagamento, a defesa sustenta que o Termo de Referência já previa trinta dias desde a publicação e que a errata apenas eliminou contradição existente na minuta. Essa circunstância igualmente deve ser confirmada na instrução, mas reduz, no exame cautelar, a plausibilidade de que tenha sido criada condição econômica nova.
2.2.7. Competição registrada na sessão
A manifestação informa que todos os quinze lotes receberam propostas e foram arrematados. Os lotes tiveram entre sete e nove participantes, conforme a distribuição apresentada pela entidade.
A participação de vários licitantes não comprova a regularidade do procedimento. A competição efetiva não elimina a possibilidade de que algum interessado tenha deixado de participar ou não tenha conseguido revisar sua estratégia em razão do momento da resposta.
O dado também não é irrelevante. Não foi demonstrada, nos documentos examinados a existência de lote deserto, a retirada de proposta em razão da resposta administrativa, a necessidade de alteração de preços ou equipes, a impossibilidade concreta de revisão da proposta ou prejuízo classificatório relacionado ao esclarecimento divulgado.
O resultado da sessão constitui elemento auxiliar contrário à afirmação de comprometimento ostensivo da competitividade. Não substitui a análise do conteúdo da resposta, mas reforça a ausência de perigo concreto atualmente demonstrado.
2.2.8. Conclusão cautelar quanto ao item “e”
Os esclarecimentos apresentados são suficientes para afastar a tutela de urgência quanto ao item “e”. A resposta foi divulgada dentro do prazo estabelecido no edital, conforme a cronologia indicada pela entidade. Mais importante, suas principais premissas possuem correspondência anterior no edital, no Termo de Referência, no Descritivo de Atividades e na Matriz de Riscos.
A manifestação não alterou, segundo os elementos examinados, os quantitativos, as unidades, os produtos, os prazos de execução, as equipes mínimas, os requisitos de habilitação ou a composição dos preços.
A referência ao acórdão de apelação proferido após a publicação do edital introduziu argumento jurídico adicional, mas não modificou as condições técnicas ou econômicas da disputa.
As divergências de versões e as imprecisões da errata exigem verificação, mas não foi identificada, neste momento, modificação material capaz de interferir na elaboração das propostas em extensão que impusesse o adiamento da sessão.
Dessa forma, não se encontra demonstrada probabilidade qualificada de que a resposta administrativa tenha inovado materialmente nas regras do certame ou comprometido a formulação das propostas.
2.3. Exame conjunto dos requisitos cautelares
A manifestação preliminar não demonstra a regularidade definitiva de toda a contratação. Permanecem questões relevantes quanto:
a) à aptidão dos critérios de triagem para assegurar que apenas serviços compatíveis com os limites regulamentares sejam atendidos pela ata;
b) ao conteúdo efetivo das concepções fornecidas pela contratante;
c) à extensão das decisões, dos cálculos, dos dimensionamentos e das compatibilizações atribuídas às futuras contratadas;
d) à compatibilidade concreta entre a exigência de baixa complexidade e as atividades previstas nos lotes;
e) à suficiência das unidades e dos preços registrados para representar diferenças relevantes entre as demandas;
f) ao lastro documental das reservas utilizadas na formação de determinados quantitativos; e
g) à correspondência material entre as versões dos arquivos referidas no edital e aquelas efetivamente disponibilizadas.
Essas dúvidas justificam o regular prosseguimento da instrução. Não demonstram, contudo, os requisitos necessários à suspensão imediata do procedimento.
Quanto ao item “d”, a defesa afastou, em grau suficiente para o exame cautelar, a premissa de ausência de delimitação anterior. Foram apresentados lotes, tipologias, faixas de porte, disciplinas, itens, unidades, quantitativos, preços e condições de enquadramento.
Quanto ao item “e”, foram indicadas disposições anteriores que correspondem às principais informações constantes da resposta administrativa, sem demonstração de alteração material dos elementos técnicos ou econômicos necessários à formulação das propostas.
A probabilidade remanescente refere-se à suficiência e à adequação material desses mecanismos, matérias cuja análise exige exame técnico, documental e individualizado dos lotes. Ela não possui, no estado atual, intensidade suficiente para justificar a paralisação integral da contratação.
A continuidade do certame pode tornar mais onerosa eventual correção futura, em especial após a emissão de ordens de serviço. Esse risco, entretanto, não substitui a necessidade de probabilidade qualificada da irregularidade.
A manifestação também indica que a formalização das atas dependerá da conclusão das etapas de habilitação, recursos, adjudicação e homologação; que cada ordem de serviço estará sujeita a procedimento de triagem; e que o registro de preços não obriga a entidade a utilizar integralmente os quantitativos estimados.
Essas circunstâncias não eliminam o risco, mas demonstram a existência de etapas intermediárias antes da execução concreta das futuras demandas.
A suspensão alcançaria quinze lotes destinados à elaboração de projetos relacionados a empreendimentos estaduais e municipais. A entidade sustenta que a contratação anterior foi utilizada durante vinte meses e que não dispõe de instrumento substitutivo vigente para o atendimento das demandas vinculadas ao contrato de gestão.
Esse argumento não impediria a medida cautelar diante da demonstração de ilegalidade manifesta. Na ausência de probabilidade qualificada quanto aos itens “d” e “e”, contudo, o impacto da paralisação deve ser considerado no exame de proporcionalidade.
A solução adequada consiste no indeferimento da medida cautelar, com prosseguimento da representação e aprofundamento das questões durante a instrução.
O indeferimento não representa reconhecimento de que todos os serviços sejam de baixa complexidade, de que a concepção fornecida pela entidade seja suficiente em todos os lotes, de que os critérios de triagem sejam infalíveis ou de que as divergências entre versões sejam irrelevantes.
Significa apenas que a defesa preliminar afastou, no grau exigido para o exame de urgência, as premissas factuais específicas que haviam justificado a oitiva prévia: a possível inexistência de delimitação anterior do universo contratável e a possível introdução tardia de elemento material da proposta.
3. Determinações
Em face do exposto:
I. indefiro a medida cautelar quanto aos itens “d” e “e” da representação, por não se encontrar demonstrada probabilidade qualificada de irregularidade acompanhada de risco concreto capaz de justificar a suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2026;
II. consigno que o indeferimento da tutela de urgência não representa reconhecimento definitivo da regularidade da contratação, permanecendo submetidos à instrução, entre outros aspectos:
a) a suficiência dos critérios de triagem para restringir a utilização da ata às demandas compatíveis com o Regulamento de Licitações e Contratos;
b) o conteúdo das concepções e diretrizes fornecidas pela contratante;
c) a extensão das decisões técnicas, dos cálculos, dos dimensionamentos, das avaliações de alternativas e das compatibilizações atribuídas às futuras contratadas;
d) a correspondência entre as atividades previstas em cada lote e a exigência regulamentar de baixa complexidade;
e) a aptidão das unidades de medição e dos preços registrados para representar as diferenças de porte, tipologia, disciplinas e esforço técnico entre as futuras demandas;
f) a consistência da metodologia utilizada para a formação dos quantitativos e o lastro documental das reservas consideradas;
g) a correspondência entre as demandas da contratação anterior e os quantitativos estimados na nova modelagem;
h) a identificação das versões dos documentos disponibilizados aos licitantes, o conteúdo das alterações, substituições ou complementações e sua eventual repercussão sobre a formação das propostas; e
i) a compatibilidade da expressão “valor arrematado de projeto padrão” com a sistemática de composição item a item descrita pela entidade;
III. mantenho o recebimento da representação quanto aos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, nos limites estabelecidos pelo Despacho nº 1611/26, devendo as matérias ser submetidas à regular instrução técnica e jurídica;
IV. determino a citação do Serviço Social Autônomo Paraná Projetos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente (se entender necessário) defesa quanto aos apontamentos recebidos, podendo ratificar e complementar a manifestação preliminar e os documentos já juntados;
V. determino o apensamento dos presente aos autos do Processo 62978-0/26, de modo que deverão as manifestações, defesas, documentos, instruções e demais pronunciamentos relativos a esta representação ser juntados nos autos principais, com identificação individualizada da origem e da vinculação de cada elemento aos respectivos apontamentos, a fim de preservar a clareza do contraditório e permitir o exame coordenado das duas representações;
VI. na sequência, encaminhem-se os autos à 4ª inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as manifestações cabíveis.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 233706/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR, MUNICIPIO DE MARINGA, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR - DOUGLAS GALVAO VILARDO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO - 1648/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Os autos retornam após a apresentação, pelo Município, de documentação destinada a demonstrar o cumprimento das determinações constantes dos itens 3.1, 3.2, 7.1 e 7.2 do Acórdão nº 479/25-STP, relacionadas ao acesso e à gestão dos dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, bem como à fiscalização e à acessibilidade dos veículos empregados no transporte público coletivo.
A Coordenadoria de Auditorias, por meio da Instrução nº 111/26-CAUD (Peça 152), concluiu que as determinações 7.1 e 7.2 foram integralmente atendidas, diante da instituição de protocolo periódico de fiscalização, da edição de ato normativo, da realização de inspeções e da comprovação das medidas de acessibilidade e informação aos usuários. Quanto às determinações 3.1 e 3.2, reconheceu a existência de providências concretas, mas consignou que o acesso aos dados brutos do SBE e ao respectivo Acordo de Nível de Serviço ainda se encontra em negociação, razão pela qual propôs a concessão de prazo adicional de 60 dias. Registrou, ainda, que a determinação 4.3 permanece em fase de cumprimento, dentro do prazo anteriormente concedido.
A análise técnica está adequadamente fundamentada e encontra respaldo nos

documentos apresentados. As medidas relativas à fiscalização da frota e à acessibilidade foram formalizadas e efetivamente incorporadas à rotina administrativa, permitindo reconhecer o cumprimento das determinações 7.1 e 7.2. De outro lado, embora haja iniciativas voltadas ao atendimento dos itens 3.1 e 3.2, o objetivo fixado na decisão somente estará plenamente alcançado quando o Município dispuser de acesso direto, íntegro e auditável aos dados brutos do sistema e aos mecanismos de recuperação correspondentes. Mostra-se razoável, portanto, a concessão de prazo adicional para a conclusão das providências ainda pendentes.
Diante do exposto, acolho integralmente a Instrução nº 111/26-CAUD e:
I – reconheço o cumprimento das determinações 7.1 e 7.2, promovendo-se a baixa das respectivas pendências. A certidão de quitação, porém, apenas mostra-se devida após o integral cumprimento do julgado;
II – concedo ao Município o prazo adicional de 60 dias (contado da publicação do presente) para comprovar o integral cumprimento das determinações 3.1 e 3.2, inclusive mediante a adoção das medidas administrativas ou judiciais necessárias;
III – consigno que a determinação 4.3 permanece em fase de cumprimento, devendo ser observado o prazo anteriormente fixado.
Devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 642620/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO - ALINE MARIA MENEGASSO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1649/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia em que se questiona a regularidade do pagamento de serviços de arbitragem esportiva contratados por Município, diante de indícios de que parte dos serviços teria sido atestada, liquidada e paga antes de sua efetiva execução. A denunciante sustenta, ainda, que os esclarecimentos prestados pela Administração não comprovariam adequadamente a realização de todos os jogos faturados, requerendo a apuração dos fatos e a adoção das providências cabíveis.

2. Análise

Primeiramente, cumpre reconhecer a relevância da atuação da representante, que, no exercício do mandato parlamentar e da função fiscalizatória própria do Poder Legislativo, identificou inconsistências concretas na documentação da despesa, solicitou esclarecimentos à Administração Municipal e reuniu elementos suficientes para demonstrar que o procedimento adotado não observou adequadamente as etapas da execução orçamentária.
A iniciativa revela zelo com a aplicação dos recursos públicos e constitui exercício legítimo do controle político-administrativo atribuído ao Poder Legislativo municipal. As questões apresentadas não são infundadas, genéricas ou desprovidas de suporte documental. Os documentos evidenciam falha efetiva no processamento da despesa.
Conforme se extrai dos autos, foi emitido empenho global no valor de R$ 7.533,00, destinado ao pagamento de serviços de arbitragem correspondentes a 20 jogos de futsal, no montante de R$ 5.580,00, e a sete jogos de futebol suíço ou sintético, no valor de R$ 1.953,00.
A nota fiscal relativa à integralidade dos serviços foi emitida no dia seguinte ao empenho e posteriormente atestada como recebida. Contudo, a própria Administração Municipal informou que os jogos de futebol suíço teriam sido realizados apenas em 19 de setembro de 2026, meses depois do atesto, da liquidação e do pagamento da despesa.
A justificativa de que se buscava assegurar saldo para a futura realização das atividades esportivas poderia, em princípio, explicar a emissão prévia do empenho, cuja função consiste em reservar dotação para obrigação assumida pela Administração. Não justifica, entretanto, a certificação de que o serviço havia sido prestado, nem sua liquidação e pagamento antes da efetiva execução.
Empenho, liquidação e pagamento constituem etapas distintas da despesa pública. O empenho antecede a prestação e reserva os recursos necessários ao cumprimento da obrigação. A liquidação, diversamente, pressupõe a verificação do direito adquirido pelo credor, mediante a comprovação da execução do objeto. O pagamento, por consequência, deve ocorrer somente após a liquidação regular.
Nesse contexto, mostra-se objetivamente inadequado o atesto integral de uma nota fiscal que compreendia serviços ainda não executados. A emissão antecipada do documento fiscal, o recebimento formal dos serviços e o pagamento antes da execução declarada não constituem mera imperfeição redacional ou falha irrelevante de organização administrativa. Tais atos fragilizam o controle da despesa, antecipam indevidamente o reconhecimento da obrigação e expõem o patrimônio público ao risco de pagamento sem a correspondente contraprestação.
A conclusão pelo não recebimento da representação, portanto, não significa aprovação, regularização ou convalidação desse procedimento. A irregularidade documental encontra-se suficientemente evidenciada e a Administração deve evitar sua repetição, promovendo o atesto, a liquidação e o pagamento exclusivamente após a comprovação da efetiva prestação dos serviços.
A questão que permanece é distinta, consiste em verificar se, diante das circunstâncias concretas, mostra-se proporcional, útil e necessário instaurar processo autônomo de controle externo para apuração do fato.
Embora o procedimento adotado seja censurável, os documentos não demonstram que os serviços tenham deixado de ser prestados, total ou parcialmente. Quanto aos jogos de futebol suíço, há indicação de que posteriormente ocorreu evento esportivo compatível com a contratação. A programação juntada prevê a realização de 12 partidas no dia 19, nas categorias sub-13 e sub-17, embora não permita identificar quais delas corresponderiam aos sete jogos pagos pelo empenho examinado.
Quanto aos 20 jogos de futsal, não foram apresentados súmulas, escalas de arbitragem, relatórios de fiscalização ou outros documentos que individualizem a execução. Essa ausência torna insuficiente a resposta fornecida pela Administração, especialmente porque a representante havia solicitado expressamente a comprovação dos serviços. Não permite, porém, concluir, sem elementos adicionais, que os jogos não tenham ocorrido ou que o Município tenha pago por serviços inexistentes.
Há, assim, diferença relevante entre a irregularidade já demonstrada e o dano ainda não comprovado. Os autos revelam que a despesa foi processada de maneira inadequada, mas não demonstram pagamento em duplicidade, inexecução total ou parcial, quantidade de jogos inferior à faturada, superfaturamento ou ausência definitiva de contraprestação.
Essa distinção deve ser considerada no exame da admissibilidade, pois a atuação do controle externo não pode ser orientada exclusivamente pela constatação abstrata de uma falha. Também deve levar em conta a materialidade dos fatos, a extensão do possível prejuízo, a gravidade concreta da conduta, a disponibilidade de outros mecanismos de fiscalização e a utilidade provável da instauração de um processo perante o Tribunal.
No caso, o valor integral da despesa foi de R$ 7.533,00, enquanto a parcela comprovadamente paga antes da execução posteriormente informada corresponde a R$ 1.953,00. Se confirmada a prestação de todos os serviços contratados, a tramitação do feito tenderia a produzir resultado essencialmente orientativo ou corretivo, voltado ao aperfeiçoamento dos procedimentos de atesto, liquidação e pagamento.
Esse possível resultado deve ser confrontado com os custos administrativos inerentes à formação, instrução e julgamento de um processo de controle externo, que envolve a atuação de unidades técnicas, emissão de comunicações processuais, exercício do contraditório, manifestação ministerial e deliberação colegiada. Em relação a uma despesa de reduzida expressão financeira, sem demonstração atual de dano e com possibilidade concreta de esclarecimento pela fiscalização local, a instauração imediata do processo apresenta utilidade institucional limitada.
A seletividade, nesse contexto, não equivale à tolerância com a irregularidade. Representa a aplicação de critérios de proporcionalidade, economicidade e eficiência à própria atividade de controle. Assim como a Administração deve avaliar a relação entre custos e benefícios de suas providências, também o Tribunal deve direcionar seus recursos humanos e materiais aos casos em que sua intervenção possa produzir resultado relevante, seja pela recuperação de valores, pela interrupção de dano, pela responsabilização diante de conduta grave ou pela correção de prática administrativa com repercussão mais ampla.
Também merece consideração a existência de via local apta ao aprofundamento da apuração. A representante não atua como particular desprovido de instrumentos para a obtenção de informações. Na condição de integrante do Poder Legislativo municipal, dispõe de prerrogativas fiscalizatórias que lhe permitem requisitar o processo integral da despesa, identificar os eventos realizados, obter as súmulas das partidas, verificar as escalas de arbitragem, examinar os relatórios de fiscalização e confrontar os serviços documentados com os quantitativos pagos.
A própria documentação demonstra que essa fiscalização já foi iniciada, mediante convocação de autoridade municipal, formulação de questionamentos em sessão legislativa e expedição de pedido formal de esclarecimentos.
A condição parlamentar da representante não reduz a legitimidade da provocação, nem afasta a competência deste Tribunal. Constitui, contudo, circunstância relevante para a avaliação da necessidade da intervenção imediata do controle externo estadual. Diante da proximidade da Câmara Municipal com os fatos e da possibilidade de obtenção direta da documentação, mostra-se mais razoável e potencialmente mais frutífero que a própria representante prossiga, inicialmente, na verificação da efetiva realização dos jogos pagos.
Esse encaminhamento permite esclarecer, com maior rapidez e menor custo institucional, se todos os serviços foram efetivamente prestados. Se a documentação confirmar a realização dos 27 jogos nas condições contratadas, embora subsista a inadequação do processamento antecipado da despesa, ficará afastada a hipótese mais grave de prejuízo ao erário. Se, ao contrário, forem identificados serviços não executados, quantitativos inferiores aos faturados, pagamentos em duplicidade, documentos incompatíveis com a realidade ou ausência de restituição de valores indevidos, haverá base concreta para nova provocação dos órgãos de controle, desta vez acompanhada da delimitação do dano e de elementos mais consistentes para a apuração de responsabilidades.
Essa conclusão não transfere à representante obrigação de realizar investigação própria como condição para acessar o Tribunal. O que se reconhece é que, nas circunstâncias específicas deste feito, a fiscalização parlamentar local apresenta-se como meio mais simples, próximo e proporcional para a verificação inicial de uma despesa de baixa materialidade, sem dano atualmente demonstrado.
A instauração de processo autônomo neste momento exigiria que o Tribunal mobilizasse sua estrutura para obter documentos e realizar verificações que podem ser promovidas diretamente pelo Poder Legislativo municipal. A atuação do controle externo estadual deve ser reservada, neste caso, para a hipótese de surgirem elementos concretos de inexecução, prejuízo financeiro ou resistência injustificada da Administração em fornecer a documentação necessária.
Diante disso, embora se reconheça a procedência da preocupação manifestada e a inadequação do atesto, da liquidação e do pagamento anteriores à prestação dos serviços, a reduzida materialidade financeira, a ausência atual de dano comprovado, a disponibilidade de instrumentos locais de fiscalização e a limitada utilidade incremental da tramitação perante este Tribunal recomendam o não recebimento da representação.
O encerramento do feito não implica juízo de regularidade sobre os atos examinados e não impede nova provocação, caso a continuidade da fiscalização local revele indícios de inexecução total ou parcial, pagamento em duplicidade, quantidade de serviços inferior à faturada, utilização de documentação incompatível com a realidade, recusa injustificada de apresentação dos documentos comprobatórios ou ausência de restituição de valores indevidamente pagos.
Desse modo, prestigia-se a relevante iniciativa fiscalizatória da representante, reconhece-se expressamente a falha administrativa identificada e, ao mesmo tempo, preserva-se a proporcionalidade da atuação desta Corte, sem destinar a estrutura do controle externo à tramitação de processo cuja utilidade concreta, diante dos elementos atualmente disponíveis, mostra-se reduzida.
Finalmente, cumpre destacar que a proponente expressamente asseverou que “os mesmos fatos foram comunicados à Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá/PR, por meio do Ofício nº 169/2026-CMI”, não se entendendo, além de tudo que já foi anteriormente apontado, utilidade em dois órgãos de controle se debruçarem sob a mesma matéria.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com

arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, sem prejuízo, porém, de expedição de comunicação eletrônica ao Município recomendando que cesse a prática de atestar, liquidar ou pagar serviços ainda não executados e adote controles que assegurem a comprovação prévia, individualizada e documental da execução contratual, alertando-se que a repetição da conduta poderá ensejar a responsabilização dos agentes competentes;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 4 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 36285/99
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: BALBINA DA COSTA SANTOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 73/26
EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Prejulgado 31. Registro Tácito. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Artigos 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas,
DECIDO
julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Senhora BALBINA DA COSTA SANTOS, ocupante do cargo de zeladora, do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, concedido por meio do Decreto n.º 202/1998 (peça 2, página 15), publicado no "Jaguariaíva em Páginas" de 03/07/1998, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.
Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.
No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 614804/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, JOSE SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA FILHO, MUNICÍPIO DE LOANDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1929/26
Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de manifestação preliminar, concedendo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do Despacho nº 1839/26-GCILB (peça 7).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Loanda e controle do prazo.
Após, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 92452/99
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1931/26
Vieram os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, que, por meio da Informação nº 5260/26 (peça 169), apontou a necessidade de apresentação de documentos e esclarecimentos pelo Município de Santana do Itararé acerca do parcelamento e da quitação dos débitos decorrentes das Certidões de Débito nº 1382/2006 e nº 878/2007. Ao final, considerando que o prazo se encontra vencido desde 10/10/2026, a unidade técnica submeteu à deliberação deste Relator a eventual concessão de prazo, com a finalidade de liberar a emissão da Certidão Liberatória.
Na sequência, o Município apresentou nova manifestação, acompanhada de documentos e memórias de cálculo, buscando esclarecer a evolução dos débitos. Requereu, ainda, em caráter de urgência, a emissão de Certidão Liberatória ou, alternativamente, a suspensão temporária do impedimento à sua emissão enquanto se procede à análise da documentação apresentada.
Diante da documentação apresentada e da necessidade de sua análise pela unidade técnica, entendo cabível autorizar, em caráter excepcional, a baixa provisória da restrição pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
No que se refere ao pedido de emissão de Certidão Liberatória, formulado em caráter de urgência pelo Município, cumpre esclarecer que o pleito deverá ser realizado mediante requerimento próprio, conforme estabelece o art. 297 do Regimento Interno.
Assim, encaminhem-se os autos à CMEX para registro da baixa provisória da pendência pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como para análise da petição e documentação juntada pelo município em resposta à Informação 5260/26-CMEX (peça 169).
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 199483/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1932/26
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para, na forma regimental, proceder à intimação do Município de Andirá, por seu representante legal, e da senhora Ednyra Aparecida Sanches Bueno de Godoy Ferreira, gestora das contas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação ao contido na Instrução nº 2328/26-CCONTAS (peça 12).
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 621720/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: FLÁVIO LUIZ MAIORKY, JOSE RITTI FILHO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1933/26
Por meio da Informação 5192/26 (peça 30), a Coordenadoria de Medidas Executórias noticia o falecimento do Sr. Jose Ritti Filho, ocorrido no ano de 2023, conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF emitido no site da Receita Federal, motivo pelo qual encaminha os autos para deliberação sobre a baixa da multa aplicada ao referido agente, bem como sobre o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para requerer o cancelamento da dívida ativa 2902305-0.
O Ministério Público de Contas não se opôs à baixa da multa e ao envio do referido ofício, nos termos do Parecer 801/26 (peça 35).
Adotando tais manifestações como razões de decidir, e considerando que, nos termos do Prejulgado 40, as multas administrativas constituem sanção de caráter personalíssimo, intransmissível aos sucessores[1], autorizo a baixa da multa imposta no Acórdão 1419/08-S1C (peça 23) ao Sr. Jose Ritti Filho.
Encaminhem-se os autos à CMEX para as providências devidas, ficando autorizada a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para requerer o cancelamento da dívida ativa 2902305-0, referente à multa.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. *"I - À luz do art. 5º, inciso XLV, da Constituição da República, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal têm natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores;*
II - sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, em razão da não transcendência da referida sanção, devendo ser definitivamente cessada a execução."

PROCESSO N.º: 467593/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ALLAN CARLOS FERRACIN BOFETE, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, KARINA DE FATIMA GROSSI, MARCIO AQUARONI NAVACHI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
PROCURADOR/ADVOGADO: VICTOR HUGO DE FREITAS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1934/26
Recebo as petições de peças 72/73 e 75/76.
Retornem à CAIS para manifestação. Após, ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 401916/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, GABRIEL FERRAZ DE ANDRADE A DOS SANTOS, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, THIAGO OLIVEIRA COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1935/26
Trata-se de manifestação, com pedido de arquivamento liminar, apresentada pela empresa [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005] em face do Despacho nº 1718/26 (peça 58), que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Inicialmente, registre-se que a presente Denúncia foi recebida com o objetivo de apurar possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa denunciada.
A Tomada de Contas Extraordinária, por sua vez, foi instaurada para examinar a regularidade das sucessivas contratações diretas da mesma empresa, por inexigibilidade de licitação, destinadas à operação e à manutenção de faixas de monitoramento, bem como o eventual descumprimento de determinação anteriormente expedida por esta Corte, no sentido de que, antes de qualquer nova contratação, recontratação ou prorrogação, fosse formalizada a verificação dos produtos disponíveis no mercado.
Em síntese, a manifestante requer a revogação do Despacho nº 1718/26 e o arquivamento liminar da Tomada de Contas Extraordinária, ao argumento de que haveria coisa julgada administrativa, bis in idem e ausência dos pressupostos para a instauração do procedimento.
Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, pleiteia o recebimento da

manifestação como Recurso de Agravo, nos termos do art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com a consequente submissão da matéria ao órgão colegiado competente.
Também em caráter subsidiário, na hipótese de manutenção da apuração, postula a expressa delimitação de seu objeto, com a exclusão: (i) da Inexigibilidade nº 079/2020 e das contratações dela decorrentes, que estariam acobertadas pela coisa julgada; e (ii) de qualquer imputação à Interessada relativa ao dever de realizar pesquisa de mercado, atribuição que incumbiria à Administração contratante. Por fim, requer, se necessário, a juntada de prova documental suplementar.
É o relatório.
Examinados os argumentos apresentados, reconsidero parcialmente o Despacho nº 1718/26, tão somente para excluir do objeto da Tomada de Contas Extraordinária a análise da regularidade da Inexigibilidade nº 079/2020 e do cumprimento da determinação a ela relativa, por se tratar de matéria já apreciada em processo com decisão transitada em julgado.
Por conseguinte, recebo a manifestação como Recurso de Agravo quanto às matérias não alcançadas pelo juízo de retratação, com fundamento no art. 75 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 407 do Regimento Interno desta Corte.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das peças 62 a 65 e à sua autuação em apartado como Recurso de Agravo, nos termos regimentais.
Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para o regular prosseguimento da instrução da Denúncia.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 6930/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: DANIEL FALCIONI MALVEZZI, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, RODOLFO VASSOLER DA SILVA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1937/26
Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal), com fundamento no art. 490 do Regimento Interno, recebo, com efeito suspensivo, os Embargos de Declaração opostos à peça 52.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 292246/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO: AMBONI CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO LUIZ BENDO, DIEGO LUCAS WELTER, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1941/26
Considerando o teor do Despacho n.º 374/26 – CAIS (peça 61), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N°: 0262099/25
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1999/26
I. O objeto desta representação, e por consequência a instrução técnica, concentrou-se no desenquadramento do investimento decorrente das alterações promovidas pela Resolução CMN n. 4.963/2021 e na ausência de desinvestimento após o respectivo período de transição.
O aprofundamento da análise, contudo, revelou elementos que justificam a ampliação do objeto da presente representação, a fim de examinar não apenas o desenquadramento superveniente do ativo, mas também a atuação dos gestores, dos membros do Comitê de Investimentos e da consultoria especializada diante da sucessiva deterioração patrimonial do CARE11, sobretudo no período anterior à entrada em vigor da referida resolução.
A dimensão das perdas patrimoniais associadas ao investimento no CARE11 deve levar em consideração o custo de oportunidade dos recursos aplicados.
A partir das Autorizações de Aplicação e Resgate (APRs), os regimes próprios de previdência social do Paraná objetos da representação da CAGE destinaram montante total de R$ 44.077.775,00 ao CARE11.
Em exercício hipotético, caso a integralidade desses recursos tivesse sido aplicada em novembro de 2018 em títulos públicos federais pós-fixados, com remuneração equivalente à taxa Selic e reinvestimento dos rendimentos, o patrimônio acumulado alcançaria aproximadamente R$ 90.051.516,12[1] em setembro de 2026, representando rendimento nominal estimado de R$ 45.973.741,12.
A comparação evidencia a magnitude do potencial prejuízo econômico decorrente da destinação dos recursos previdenciários a investimento de elevada exposição a riscos, sob a perspectiva dos rendimentos que poderiam ter sido auferidos em alternativa segura.
A adoção dessa providência encontra amparo no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, que atribui ao Relator a condução da instrução processual e a competência para determinar, inclusive de ofício, as medidas necessárias ao seu saneamento.
Considerando que a ampliação do escopo poderá repercutir na esfera de responsabilidade pessoal dos agentes envolvidos e, eventualmente, ensejar obrigação de ressarcimento, impõe-se assegurar-lhes o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse contexto, mostra-se necessário delimitar expressamente as novas questões que passarão a integrar o objeto da Representação e oportunizar aos interessados manifestação específica a seu respeito, sem que isso importe antecipação de juízo quanto à existência das irregularidades ou à responsabilidade dos agentes envolvidos.
a) Da deterioração patrimonial do CARE11
A Ata n. 5 de 6 de julho de 2017 (página 4 da peça 53), registra uma aplicação de R$ 1.860.000,00 no CARE11. Já a Ata n. 9, de 7 de novembro de 2017 (página 9 da peça 71), registra a decisão de uma segunda aplicação de R$ 7.999.550,00.
Segundo os dados mais recentes do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), disponibilizados pelo TCE-PR, o valor da posição mantida no fundo reduziu-se para apenas R$ 1.199.886,00.
Verificou-se, portanto, uma redução nominal de R$ 8.660.114,00, equivalente a 87,83% do capital originalmente destinado ao investimento, restando apenas 12,17% do valor inicial.
O fundo apresentava limitada liquidez, pois a saída do investimento dependia da negociação das cotas no mercado secundário ou da liquidação do próprio fundo, circunstância que tornava ainda mais relevante o acompanhamento preventivo e planejado do ativo.
Embora a diferença entre o valor originalmente aplicado e o valor atual da posição não represente, necessariamente, o prejuízo definitivo do investimento, os dados evidenciam uma expressiva redução patrimonial, suficiente para justificar a apuração da existência de eventual dano aos recursos previdenciários.
Nesse contexto, mostra-se necessário apurar se os responsáveis identificaram a excepcionalidade da situação, investigaram suas causas, avaliaram os riscos, consideraram alternativas de desinvestimento ou recuperação e deliberaram fundamentadamente sobre a estratégia adotada.
Ressalte-se que os valores apresentados no gráfico acima possuem caráter meramente estimativo, destinando-se a evidenciar a trajetória de deterioração patrimonial do investimento, sem constituir apuração definitiva do prejuízo eventualmente suportado pelo RPPS.
Desse modo, caberá à unidade técnica proceder à análise e à validação dos valores, mediante exame dos documentos pertinentes, a fim de apurar a existência e a extensão de eventual dano ao patrimônio previdenciário.
b) Da possível violação aos deveres de diligência e acompanhamento
Os deveres de diligência, acompanhamento e controle dos investimentos previdenciários já existiam anteriormente à Resolução CMN n. 4.963/2021. No período de 2018 a 2021, incidiam especialmente a Resolução CMN n. 3.922/2010, com as alterações das Resoluções n. 4.604/2017 e n. 4.695/2018, e a Portaria MPS n. 519/2011.
A Resolução CMN n. 3.922/2010 estabelecia expressamente:
Art. 1º [...]
§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:
I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;
II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;
III - zelar por elevados padrões éticos;
IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações [...].
Portanto, a regularidade do enquadramento do CARE11 quando de sua aquisição não dispensava o acompanhamento posterior do investimento.
A observância dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez exigia que os responsáveis avaliassem os riscos e a evolução econômica do ativo, especialmente diante de sua progressiva deterioração.
A esses parâmetros somava-se o dever expresso de diligência diante das informações disponíveis.
A possível irregularidade, assim, não decorre simplesmente das possíveis perdas, mas da eventual ausência de atuação diligente diante de sinais concretos e sucessivos de deterioração.
Quanto especificamente ao Comitê de Investimentos, o art. 3º-A da Portaria MPS n. 519/2011 o qualificava como participante do processo decisório relativo à formulação e execução da política de investimentos:
Art. 3º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. (g.n.)
A regulamentação determinava, ainda, que suas deliberações e decisões fossem registradas em atas.
Desse modo, cabe verificar se os membros do Comitê efetivamente acompanharam a evolução do CARE11, avaliaram as informações recebidas da consultoria, examinaram os riscos associados à manutenção do ativo e documentaram as razões

das decisões adotadas.
Nesse contexto, mostra-se necessária, ainda, a apuração da eventual responsabilidade da AMX Capital, empresa que prestava serviços de consultoria de investimentos à Paranaguá Previdência, especialmente quanto ao cumprimento de seus deveres de orientação, acompanhamento e avaliação dos riscos associados à manutenção dos recursos previdenciários no CARE11.
Considerando a expressiva deterioração do valor do ativo ao longo dos exercícios, impõe-se verificar se a consultoria identificou e comunicou tempestivamente ao RPPS as quedas abruptas de sua cotação, a elevada volatilidade e os riscos de liquidez do investimento, bem como se apresentou recomendações técnicas fundamentadas acerca da conveniência de sua manutenção ou desinvestimento.
Cumpre examinar, igualmente, se a empresa alertou os gestores e o Comitê de Investimentos sobre a necessidade de adoção de providências destinadas à preservação do patrimônio previdenciário e à mitigação de prejuízos, sobretudo diante da progressiva desvalorização do fundo.
A apuração deverá abranger os relatórios, pareceres, comunicações e demais orientações produzidas pela consultoria, a fim de verificar se sua atuação foi compatível com as obrigações contratualmente assumidas e com o dever de diligência exigível de uma assessoria especializada, sem prejuízo da análise do nexo causal entre eventuais omissões e os danos suportados pelo RPPS.
A necessidade de apuração da responsabilidade da AMX Capital encontra fundamento nos arts. 8º, § 2º, e 8º-A da Lei Federal n. 9.717/1998, que estendem aos profissionais e empresas prestadoras de serviços técnicos aos regimes próprios de previdência social a responsabilidade por irregularidades relacionadas à gestão dos recursos previdenciários.
c) Da eventual apuração e liquidação do dano
A expressiva deterioração patrimonial demonstrada nos autos também recomenda o exame da existência de eventual dano indenizável e de sua relação causal com as condutas dos agentes envolvidos.
Nesse sentido, o art. 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal prevê a restituição de valores, enquanto o art. 99, § 1º, disciplina a hipótese de decisão ilíquida, admitindo a apuração do respectivo montante em posterior fase de liquidação.
Essa possibilidade assume especial relevância no presente caso, uma vez que o CARE11 se encontra em processo de liquidação e o montante definitivo de eventual prejuízo dependerá, entre outros fatores, dos valores que venham a ser recuperados.
A impossibilidade de quantificação definitiva do dano neste momento não impede, contudo, o prosseguimento da instrução quanto à sua possível existência, às condutas dos agentes envolvidos e ao respectivo nexo causal.
Caso sejam identificados os pressupostos necessários à responsabilização, a definição do montante a ser eventualmente restituído poderá ser reservada à fase própria de liquidação, observados os procedimentos previstos na legislação aplicável e assegurado o contraditório.
Desse modo, reputo necessária a ampliação do objeto da representação e a correspondente complementação do contraditório, a fim de possibilitar a apuração individualizada da atuação dos agentes responsáveis pela gestão e acompanhamento dos recursos previdenciários, bem como da consultoria especializada.
Com fundamento no art. 351 do Regimento Interno deste Tribunal, AMPLIO O OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO, para abranger a apuração de possível dano ao erário ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.963/2021, especialmente a partir de junho de 2019, período em que o CARE11 passou a apresentar acentuada desvalorização.
II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realizar a:
a) INCLUSÃO, como interessados, de MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, LUCIANA CAMARGO FRANCO, AGUINALDO ROZINA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, ADRIANA MENDES RODRIGUES, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ, TÂNIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRO LENZI DA ROCHA, ADRIANA MAIA ALBINI e AMX CONSULTORIA.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, de CITAÇÃO dos interessados referidos na alínea anterior, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEI FRANÇA DOS SANTOS, LUCIANA CAMARGO FRANCO, AGUINALDO ROZINA, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, ADRIANA MENDES RODRIGUES, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ, TÂNIA REGINA DA SILVA, ALESSANDRO LENZI DA ROCHA, ADRIANA MAIA ALBINI e AMX CONSULTORIA, esta última na pessoa de seu representante legal, para que apresentem defesa acerca das possíveis irregularidades descritas no presente representação, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, em razão da ampliação do escopo.
c) Concomitantemente, INTIMAÇÃO da PARANAGUA PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestem sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentando nova defesa em razão da ampliação do escopo.
d) A PARANAGUA PREVIDÊNCIA deve apresentar aos autos, nesta oportunidade:
d.1) Os relatórios analíticos de investimento e/ou extrato de investimento do CARE11, dos exercícios de 2019 a 2026, mês a mês, junto às duas APR's (Autorização de Aplicação e Resgate) de aplicação.
d.2) Qual empresa prestou serviços de assessoria ou consultoria de investimentos ao RPPS durante o exercício de 2019 e posteriores, período em que se iniciaram os sinais relevantes de deterioração do CARE11; esclareça se houve alertas, pareceres ou recomendações específicas da assessoria sobre a desvalorização, a volatilidade, os riscos de liquidez e a conveniência de manutenção do investimento.
d.3) Cópia integral do contrato vigente com a assessoria de investimentos naquele período, se houver, com eventuais aditivos, acompanhada dos relatórios, pareceres, comunicações e demais documentos relativos ao CARE11. Caso não tenha havido contratação ou não existam os documentos solicitados, deverá declarar expressamente essa circunstância.
III. Posteriormente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 29 de outubro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. O montante constitui estimativa de referência para avaliação do custo de oportunidade, não se confundindo com o dano patrimonial efetivamente suportado pelos RPPS, cuja quantificação dependerá da apuração individualizada

PROCESSO N°: 625750/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: MARCIO LUIZ GONCALVES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2019/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada por MÁRCIO LUIZ GONÇALVES, autuada em 23/10/2026, por meio da qual noticia possíveis irregularidades em contratações promovidas pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para aquisição de kits de material escolar e uniformes escolares, com especial enfoque no Pregão Eletrônico n. 24/2026, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.
O representante sustenta, em síntese, que o referido certame, dividido em "dois grupos", teria sido adjudicado à empresa NS Karydi pelo valor de R$ 5.656.008,78, apontando possíveis irregularidades relacionadas: i) à desclassificação das quatro propostas de menor valor apresentadas para o Grupo 2; ii) às condições e aos prazos estabelecidos para apresentação e avaliação de amostras; iii) à eventual adoção de critérios de avaliação incompatíveis com os respectivos lotes e à recusa de diligências destinadas ao esclarecimento de falhas alegadamente sanáveis; e iv) à formação dos preços da proposta vencedora, diante da alegada concentração do desconto em apenas um dos itens, permanecendo os demais nos valores máximos estimados.
No que se refere aos valores envolvidos, a denúncia destaca que as contratações de uniformes escolares teriam alcançado R$ 2.208.700,00 em 2024, R$ 5.627.697,54 em 2025 e R$ 5.656.008,78 no Pregão Eletrônico n. 24/2026, o que representa acréscimo nominal superior a 150% em relação ao exercício de 2024. O próprio representante ressalva, contudo, que a comparação entre valores globais, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar sobrepreço, razão pela qual requer exame técnico dos preços unitários de itens equivalentes, dos quantitativos e das condições de fornecimento.
Requer a adoção de medida cautelar proporcional, caso o estágio atual da contratação e os elementos oficiais revelem probabilidade de irregularidade grave e risco concreto ao erário ou à eficácia da fiscalização. Ressalva, porém, a necessidade de ponderação quanto à continuidade do fornecimento de uniformes aos alunos da rede municipal, de forma a evitar eventual prejuízo social decorrente de paralisação automática da contratação.
A representação também pretende contextualizar os fatos a partir de contratações anteriores promovidas pela mesma Secretaria Municipal de Educação, especialmente aquelas examinadas nos Processos n. 73029/26 e n. 633473/25, sustentando a necessidade de se verificar eventual repetição de deficiências relacionadas ao planejamento, à pesquisa de preços, às especificações técnicas e à competitividade das contratações.
Quanto ao Processo n. 633473/25, igualmente de minha relatoria, trata-se de Representação da Lei de Licitações envolvendo contratação de uniformes escolares pelo Município de Paranaguá no exercício de 2025, mediante adesão à ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS. Naquele feito foram suscitadas, entre outras questões, dúvidas quanto à legalidade e economicidade da contratação, possível sobrepreço, pesquisa de preços e competitividade. O referido processo encontra-se ainda pendente de julgamento.
Isso posto, antes da decisão quanto ao recebimento da presente Representação de Lei de Licitações ou quanto ao pedido cautelar, entendo necessária a intimação do Município de Paranaguá, para que apresente esclarecimentos preliminares quanto aos fatos representados, especialmente porque parte dos fatos narrados envolve atos e decisões ocorridos no curso de procedimento licitatório cuja documentação integral ainda não consta dos autos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa do seu represente legal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito das alegações constantes da representação, bem como promovam a juntada da documentação que entenderem pertinente ao esclarecimento dos fatos, especialmente sobre:
a) as razões que fundamentaram a desclassificação das quatro propostas de menor valor apresentadas no Grupo 2 do Pregão Eletrônico n. 24/2026, com indicação dos dispositivos editalícios aplicados e dos respectivos atos de motivação;
b) as condições estabelecidas para convocação, apresentação e avaliação das amostras, inclusive os prazos originalmente fixados, eventuais alterações e a forma de comunicação aos licitantes;
c) os critérios técnicos empregados na avaliação das amostras e as razões para eventual rejeição de diligências ou esclarecimentos solicitados pelos participantes;
d) a formação dos preços unitários e do orçamento estimado do certame, bem como a distribuição dos descontos constantes da proposta adjudicada, especialmente quanto à alegação de que quatro dos cinco itens teriam permanecido nos valores máximos estimados;
e) a existência de medidas administrativas adotadas, a partir das contratações anteriores de kits e uniformes escolares, para aprimorar o planejamento, a pesquisa de preços, as especificações técnicas e os mecanismos destinados à preservação da competitividade e da economicidade.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-0007201/26
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARLETE LIMA CRISSI, NEIMAR SULZBACH, VANDERLEY ROSA EDLING, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/26
Ato de Inativação. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria n.º 024/2025, com publicação no Boletim Oficial do Município de Guarapuava, em 02/12/2025, referente à Aposentadoria voluntária integral da servidora Marlete Lima Crissi, CPF nº 639.571.249-72, no cargo de Professora, sendo 29 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 6.107,42 (seis mil, cento e sete reais e quarenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, conforme a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal nº 13215/26 (Peça 29) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 703/26 (Peça 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº:-0338440/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VANIR WERNKE, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/26
Revisão de proventos. Legalidade e Registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de revisão de proventos constante da Portaria nº 11.278/2026 (peça nº 5), publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu n° 5464, em 06 de maio de 2026, a qual retifica a Portaria nº 7.744/2022 (peça nº 8), relativa à revisão dos proventos da servidora VANIR WERNKE, aposentada no cargo efetivo de Professora Nível III, integrante do quadro próprio do Magistério Público do Município de Foz do Iguaçu, a revisão de seus proventos;
2. A alteração decorre de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheceu o direito à incorporação da verba “Adicional de Permanência” na aposentadoria da servidora, resultando na fixação do valor atualizado do benefício em R$ 2.871,16 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e dezesseis centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 14.744/26 (peça 12) e pela 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 869/26 (peça 13);
3. Determina-se as seguintes medidas:
a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
b) Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para anotação e registro, nos termos do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno.
c) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0525704/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO:-A COMERCIAL MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, IRACY PEDRO DA COSTA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1616/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei nº 14.133/2021 formulada por licitante participante do Pregão Eletrônico nº 045/2026, promovido pelo Município de Iporã, destinado à aquisição de brinquedos recreativos infantis.
A representante sustenta, em síntese, que os descritivos dos itens licitados seriam excessivamente genéricos, sem especificações técnicas mínimas aptas a delimitar adequadamente o objeto pretendido pela Administração. Alega, ainda, que a resposta administrativa apresentada à impugnação não teria enfrentado satisfatoriamente os questionamentos formulados, bem como aponta possíveis irregularidades relacionadas à transparência dos documentos do certame e à adoção de tratamento diferenciado de âmbito local.
Instado a se manifestar, o Município apresentou defesa e juntou documentação referente à fase preparatória e à condução do procedimento licitatório.
Em análise preliminar, própria desta fase processual, verifico a presença de elementos suficientes para o recebimento da presente Representação.
Isso porque a documentação acostada aos autos revela, ao menos em sede de cognição sumária, que diversos itens integrantes do objeto licitado foram descritos mediante expressões genéricas, como "jogo de montar", "jogo de memória", "quebra-cabeça", "materiais montessori", "bonecas" e "carrinhos", circunstância que justifica o aprofundamento da instrução quanto à suficiência das especificações adotadas pela Administração para assegurar a adequada caracterização do objeto, a comparabilidade das propostas e a fiscalização da futura execução contratual.
Igualmente, as alegações relacionadas à motivação da decisão administrativa proferida em sede de impugnação, à disponibilização da documentação do certame e à regularidade da adoção do tratamento diferenciado de âmbito local guardam pertinência com o controle de legalidade do procedimento licitatório, recomendando o regular processamento da presente Representação.
Ressalto que as conclusões ora externadas possuem caráter estritamente preliminar, decorrendo exclusivamente do exame dos requisitos de admissibilidade e da existência de indícios suficientes para justificar a instauração da fase instrutória, sem qualquer antecipação de juízo definitivo acerca do mérito das alegações deduzidas nos autos.
Diante do exposto,
I - RECEBO a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, em razão dos indícios relacionados à alegada insuficiência dos descritivos técnicos do objeto licitado e aos seus possíveis reflexos sobre a competitividade, o julgamento objetivo das propostas e a fiscalização contratual, bem como em razão dos questionamentos referentes à motivação da resposta administrativa à impugnação, à transparência dos documentos do certame e à regularidade da adoção do tratamento diferenciado de âmbito local;
II - Determino a citação do Município para que, no prazo regimental, exerçam o contraditório em relação aos fatos objeto da presente Representação;
III – Após, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as manifestações cabíveis.
Gabinete, em 03 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0260959/24
ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO:-INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-PRISCILA PEIXINHO MAIA
DESPACHO:-1617/26
DESPACHO
Retornam os autos da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), que exarou a Informação 246/26 (peça 120) e a juntada da petição do Município de Curitiba (peça 122).
Quanto ao pleito do Município de Curitiba, defiro o pedido de prorrogação por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 296 do Regimento Interno deste Tribunal, pela prevalência do princípio da boa-fé administrativa, inscrito no art. 2º, parágrafo único, inciso IV da Lei 9784/99.
Encaminhe-se os autos Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotar este deferimento, a após à DTI, pelo que segue.
Acolho o pedido da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), não obstante o previsto no art. 175-N, incisos I a XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, e o que esta unidade afirmou na Informação 246/26 (peça 120, in fine), quanto a alternativa excepcional de encaminhamento da documentação em mídia digital, e determino, após as providências da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), o envio dos autos à Diretoria de Tecnologia e Informação (DTI), nos termos do art. 170, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, para que se manifeste sobre este recebimento e a forma de processamento compatíveis com a alternativa apresentada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Após, retornem os autos para este Gabinete.
Gabinete, em 03 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0511517/26
ORIGEM:-MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE PATO BRANCO - SIPROF-PB
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1618/26
DESPACHO
Trata-se da Petição nº 624222/26, apresentada após a prolação do despacho que deixou de receber a presente Representação e determinou o encaminhamento dos autos para encerramento e arquivamento.
Examinando a manifestação superveniente, constato que os elementos apresentados não trazem fato novo ou documento apto a alterar as conclusões expostas no despacho anterior.
Assim, inexistindo fato novo capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado, mantenho integralmente o despacho já proferido.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para prosseguimento do trâmite de encerramento e arquivamento do feito, nos exatos termos da determinação anteriormente expedida.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0578514/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO:-DIRCEU MORAES, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1619/26

DESPACHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA (peça 03) em face do Município de Pitanga/PR, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 59/2026 para Registro de Preço, destinado à aquisição de pneus novos, de primeiro uso, destinados aos veículos, máquinas e equipamentos integrantes da frota municipal, com valor total de R$ 1.573.340,88 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 59/2026 adotou o critério de julgamento de menor preço por item e foi dividido em 48 (quarenta e oito) lotes de disputa, com montante global de R$ 1.573.340,88 (um milhão, quinhentos e setenta e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), de natureza divisível.

A representante insurge-se contra o item 2.3 do edital, o qual estabelece restrição a aceitação de pneus exclusivamente das marcas previamente padronizadas no Processo Administrativo nº 288/2026 (Goodyear, Pirelli, Continental, XBRI, Speedmax, Dunlop, Ceat, Michelin, Bridgestone e Firestone).

Sustenta, em síntese, que a irregularidade contida no instrumento convocatório reside em diversas ilegalidades decorrentes da restrição disposta no aludido item 2.3, a saber:

a) o processo de padronização não contém estudo técnico adequado nem demonstração de vantajosidade econômica, em desacordo com o art. 43 da Lei nº 14.133/2021;

b) a padronização se apoia em manifestações genéricas de empresas do comércio local, sobre produtos previamente definidos pelo próprio Município, e em estudos realizados por outro órgão público;

c) não houve análise comparativa das alternativas de mercado, tampouco procedimento público com pesquisa de mercado, consulta a fornecedores e divulgação do laudo de padronização;

d) inexiste correlação entre as marcas eleitas e as especificações técnicas dos itens, tais como, índices de carga e de velocidade, lonagem e material da carcaça;

e) há no mercado outras marcas certificadas pelo INMETRO aptas a atender à demanda, de modo que a restrição ofende a isonomia, a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º, 9º, I, "a", e 11 da Lei nº 14.133/2021), invocando precedentes do TCU (Acórdãos nº 636/2006 e nº 987/2019, do Plenário, e nº 1861/2012, da Primeira Câmara) e orientação deste Tribunal.

Requer o recebimento da Representação, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 59/2026 até decisão final, a determinação de retificação do edital quanto à indicação de marcas e a comunicação das decisões pelo endereço eletrônico indicado.

A inicial veio instruída apenas com o edital do registro de preços e peças do processo administrativo nº 288/2026 relativo a padronização de marcas de pneus da frota municipal.

Pelo Despacho nº 1464/26 (peça 10), determinou-se a intimação do Município para manifestação preliminar, nos termos dos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, com a juntada de documentos e informações.

O Município, apresentou manifestação preliminar (peça 14), subscrita pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Patrimônio, Compras e Logística, pelo Diretor do Departamento de Licitações e Compras e pelo Pregoeiro, anexando documentos (peças 15 a 30) alegando, em síntese:

a) que a sessão pública ocorreu em 29/09/2026 e o certame se encontra em fase recursal, sem homologação, adjudicação, ata de registro de preços, contrato ou nota de empenho, conforme certidão do Pregoeiro;

b) que a padronização decorreu das condições da malha viária municipal, com mais de 3.000 km de estradas rurais de terra e cascalho, e do histórico de desgaste prematuro dos pneus adquiridos nos Pregões nº 50/2025 e nº 64/2025;

c) que foram atendidos os três requisitos do art. 43 da Lei nº 14.133/2021: estudo técnico subscrito por comissão multidisciplinar; despacho motivado do Prefeito, de 15/09/2026; e publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 16/09/2026, em jornal regional e no sítio oficial, treze dias antes da sessão;

d) que o laudo do Engenheiro Lidio Iuhniseki (CREA/RS nº 095650), elaborado para o Município de Guarani das Missões/RS, foi utilizado apenas como subsídio técnico complementar, tanto que o rol foi ampliado de seis para dez marcas a partir de pesquisa realizada com o comércio automotivo local;

e) que impugnação com tese idêntica, apresentada por Pietro E-Commerce Ltda., foi julgada improcedente pelo Pregoeiro em 25/09/2026, com publicação oficial em 28/09/2026;

f) que as especificações técnicas de cada item são fixadas no termo de referência independentemente da marca, com certificação INMETRO e garantia mínima de cinco anos;

g) que treze empresas disputaram os 48 (quarenta e oito) lotes, com propostas de marcas diversas, e que o valor global dos primeiros classificados, de R$ 1.312.378,42 (um milhão, trezentos e doze mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos), representa redução de 16,59% sobre o estimado.

Requer, por fim, o indeferimento da cautelar e a improcedência da Representação, todavia, subsidiariamente, consigna que, caso seja necessário aperfeiçoar o item 2.3 do edital para admitir marcas de qualidade similar comprovada, requer prazo para a adequação pela via da autotutela.

A Diretoria de Protocolo (DP), por meio da Informação 6562/26 - DP (peça 31), noticia a juntada intempestiva da petição de manifestação preliminar do Município.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Antes de examinar a urgência, cumpre verificar se a Representação merece ser conhecida e a resposta é afirmativa. A peça foi deduzida por cidadão, cuja legitimidade está prevista no art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[1], voltando-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de norma cogente da Lei de Licitações.

Reúne, portanto, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade é precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[2], ao estatuir que este Tribunal de Contas deverá ser cientificado de quaisquer ilegalidades praticadas no âmbito da Administração estadual e municipal.

Registro, quanto a intempestividade da manifestação da Municipalidade que, em razão de que ainda não se estabeleceu o contraditório devido à ausência de regular citação para defesa, a inobservância do prazo disposto no art. 404 do Regimento Interno não acarreta os efeitos da revelia ou preclusão consumativa, até porque, o juízo de admissibilidade ainda não fora exercido, sendo certo, ainda, que este pode ser examinado de ofício com os elementos disponíveis nos autos.

Conheço, pois, da Representação.

III – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o fumus boni iuris quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida e, de outro, o periculum in mora, ou seja, o risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro. A análise a seguir é de cognição sumária e não vincula o juízo de mérito.

III.1 – Do fumus boni iuris

O cerne do debate consiste na insurgência do Representante quanto a legalidade da restrição contida no item 2.3 do edital, o qual estabelece a aceitação de pneus exclusivamente das marcas previamente padronizadas no Pregão Eletrônico nº 59/2026 para Registro de Preço.

A Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de uma ou mais marcas em decorrência da necessidade de padronização do objeto, desde que formalmente justificada, como disciplinado em seu art. 41, I, "a"[4]. O art. 43[5] do mesmo diploma legal, preceitua que, esse processo de padronização, deve conter parecer técnico sobre o produto, despacho motivado da autoridade superior e divulgação da síntese da justificativa em sítio eletrônico oficial.

Em juízo de cognição sumária, a documentação apresentada indica que esses requisitos foram formalmente atendidos. O Município apresentou estudo técnico subscrito por comissão de servidores, despacho do Prefeito que adota o padrão e comprovantes de publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná e no sítio oficial, com antecedência em relação à sessão pública. A matéria foi, inclusive, submetida a debate pela Administração por meio de impugnação, decidida e publicada antes da disputa.

Nesse contexto, o quadro distingue o caso daqueles em que a restrição de marca é inserida no edital sem nenhum ato formal de padronização, hipótese em que a ilegalidade se evidencia de plano.

Registro que remanescem questões relevantes, que deverão ser mais bem esclarecidas, sobre a suficiência material do parecer técnico, mas que serão examinadas na instrução de mérito:

Tais questões, contudo, não revelam ilegalidade manifesta, apta a justificar a intervenção cautelar. Dependem da análise do estudo técnico de padronização, das pesquisas que o instruíram e da memória de cálculo das contratações anteriores, a ser realizada pela unidade técnica e submetida ao contraditório.

Os elementos concretos da disputa também não indicam, nesta fase, restrição grave à competitividade. O rol abrange dez fabricantes, de diferentes faixas de preço. Treze empresas participaram do certame e o resultado provisório aponta redução de 16,59% sobre o valor estimado. Ademais, o próprio Município manifestou disposição de ajustar o edital, caso necessário, para admitir produtos similares mediante comprovação de qualidade, na forma do art. 42 da Lei nº 14.133/2021[6].

Assim, embora as alegações mereçam apuração, não se verifica, em juízo perfunctório, plausibilidade suficiente para a suspensão do certame.

Ausente, pois, o fumus boni iuris.

III.2 – Do periculum in mora e do risco reverso

A ausência de plausibilidade jurídica já seria suficiente para o indeferimento, dado o caráter cumulativo dos pressupostos. Ainda assim, o exame do segundo requisito conduz ao mesmo desfecho, por razões que merecem registro expresso.

Registro que, ainda que se reconhecesse a plausibilidade das alegações, não está presente o risco atual de lesão, pois, conforme certidão do Pregoeiro, não houve adjudicação, homologação, assinatura de ata de registro de preços, contrato ou emissão de empenho, encontrando-se o certame em fase recursal.

Vale lembrar que, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021[7], o processo licitatório somente é encaminhado à autoridade superior para adjudicação e homologação após exauridos os recursos administrativos. Outrossim, o art. 83[8] da mesma lei, estabelece que a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar de modo que nem mesmo a eventual assinatura da ata implica, por si só, dispêndio imediato de recursos.

Não há, portanto, ato apto a gerar lesão ao erário antes que esta Corte examine a documentação apresentada e, se for o caso, reaprecie o pedido cautelar.

No presente momento, não vislumbro presente o perigo reverso, uma vez que, o objeto do certame destina-se à manutenção da frota que atende ao transporte escolar de estudantes residentes na zona rural, às remoções de pacientes da saúde pública e aos serviços de obras e de agricultura. A suspensão da licitação, sem demonstração de lesão iminente, poderia comprometer a continuidade desses serviços essenciais.

A Lei nº 14.133/2021 exige que, ao suspender cautelarmente o processo licitatório, seja definido objetivamente o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão, no caso de objetos essenciais (art. 171, § 1º, II)[9].

No mesmo sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sinaliza pela cautela ao impor que a decisão controladora considere as consequências práticas da medida e demonstre a sua necessidade e adequação diante das alternativas possíveis (art. 20)[10].

Diante disso, a alternativa menos gravosa é o acompanhamento do certame, com a reapreciação da medida caso se aproxime o momento em que o alegado vício poderia produzir efeitos concretos.

O indeferimento não impede que a medida seja reexaminada. A homologação do

certame é o marco a partir do qual a Administração poderá assinar a ata de registro de preços e emitir as primeiras contratações. Por isso, o Município deverá comunicar a esta Corte a decisão dos recursos administrativos e a eventual prosseguimento e homologação do procedimento, com cópia dos respectivos atos, a fim de que, se for o caso, seja reavaliado o pedido cautelar à luz da instrução até então realizada.

IV – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Superado o juízo de admissibilidade e indeferida a tutela de urgência, impõe-se o regular processamento do feito, com a formação do contraditório em relação a todos aqueles cuja esfera jurídica poderá ser atingida pela decisão de mérito.

Determina o art. 35, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[11] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto.

O Município, dentre outras questões que entender pertinentes, convém esclareça e instrua sua defesa quanto as seguintes questões:

- memória de cálculo e os registros operacionais que embasaram a conclusão de desgaste prematuro dos pneus adquiridos em 2024 e 2025, com identificação das marcas, quilometragem ou horas de uso e substituições;
- demonstração do critério técnico objetivo que diferencia as marcas padronizadas das demais marcas certificadas pelo INMETRO, em especial das ofertadas e desclassificadas no certame;
- composição do orçamento estimativo e o comparativo, por lote, entre os preços das propostas desclassificadas em razão da marca e os das propostas classificadas;
- situação atual dos recursos administrativos e das atas de registro de preços vigentes para o mesmo objeto.

Registro, por fim, que o indeferimento da cautelar não faz preclusa a matéria, pois nada obsta que a questão acautelatória seja reapreciada, de ofício ou a requerimento, na forma autorizada pelo art. 406 do Regimento Interno[12], que admite a revisão da medida a qualquer tempo.

V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[13], assim como com base no inciso XII do art. 32, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[14].

Não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino

a) CITAR o Município de Pitanga, do Prefeito Municipal, Sr. Dirceu Moraes, e do Pregoeiro, Sr. Jean Marcel Grande Huber, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, sobre os fatos narrados na Representação e que devem ser aprofundados a fim de permitir o juízo definitivo quanto a regularidade do certame, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, instruída com os documentos e informações dispostas no item IV deste despacho, sem prejuízo de outros que entender pertinentes;

b) DETERMINO ao Município de Pitanga, na pessoa do Prefeito Municipal, e ao Pregoeiro responsável que comuniquem a esta Corte, de imediato, a decisão dos recursos administrativos interpostos e a eventual homologação do certame, com cópia dos respectivos atos e da minuta da ata de registro de preços;

c) INTIMAR o Representante do teor dessa decisão;

d) que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005[15], retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de novembro de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. *Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

2. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

3. *Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.*

4. *Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*
I – indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

5. *Art. 43. O processo de padronização deverá conter:*
I – parecer técnico sobre o produto, considerados especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;
II – despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão;
III – síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido, divulgadas em sítio eletrônico oficial.
§ 1º É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade de nível federativo igual ou superior ao do órgão adquirente, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser devidamente motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado em sítio eletrônico oficial.

6. *Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*
I – comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;
II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
III – certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

7. *Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*
I – determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
IV – adjudicar o objeto e homologar a licitação.

8. *Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.*

9. *Art. 171. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:*
[...]
§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente:
I – as causas da ordem de suspensão;
II – o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

10. *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

11. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:*
[...]
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

12. *Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.*

13. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

14. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

15. *Art. 35.*
[...]
III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-154307/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDIVA ALVES DE ALMEIDA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/26

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Valdiva Alves de Almeida, consubstanciada na incorporação da verba Adicional de Permanência, conforme Portaria n.º 11100/26 da Fozprev, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Foz do Iguaçu em 06/02/26.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Pós-Graduado, foi concedida pela Portaria n.º 1740/08, da Fozprev, publicada no Órgão Oficial do Município em 04/07/08, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1215/08, disponibilizada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 168, de 26/09/08.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-241765/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP
INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
DESPACHO N.º:-184/26

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2026.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-129444/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, JORGE TAKASUMI, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
DESPACHO N.º:-187/26
Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 311/26), determino a baixa de responsabilidade do senhor JORGE TAKASUMI, relativa ao item III do Acórdão de Parecer Prévio nº 208/2014 - Segunda Câmara (peça 65).
2. Sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.
3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de outubro de 2026.
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-225913/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º:-113/26
Diante do contido na Instrução n.º 2256/26 (peça 31), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias referentes ao: a) encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno relativamente à entidade previdenciária (e não ao Poder Executivo municipal); b) a devida publicação do respectivo relatório anual do controle interno do ente, em consonância com a determinação contida no Acórdão nº 3068/25 – S1C e; c) a remessa dos dados ao SIM/AM 2026 (mês 0 – abertura ao mês 8 – agosto) a fim de que seja viabilizada a análise sobre a consistência nos registros contábeis da avaliação atuarial.
O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à CCONTAS para derradeira análise, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
MELISSA TRENTO[1]
Auditora de Controle Externo
matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço n 154/2022, publicada no D.E.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0303124/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, INES FRANQUI ARNEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 48/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11.189/2026, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 19/03/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Ines Franqui Arneiro (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 15017/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 740/26 – 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0340895/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE FATIMA GONCALVES FARIAS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 49/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11.274/2026, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 06/05/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria de Fatima Gonçalves Farias (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14736/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 686/26 – 7PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-340151/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, OLINDA CORBARI ZENATTI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 50/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11286/2026, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 11/05/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Olinda Corbari Zenatti (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 14741/26 (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 859/26 - 1PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-313308/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA FRISKE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 51/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 11240/2026, da Foz Previdência - Fozprev, publicada no Diário Oficial do Município de 09/04/2026, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Friske (Peças 5-6).
Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 15387/26 – COAP (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 760/26 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.
Publique-se.
Curitiba, 4 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º:-0025939/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO:-EROS DE CAMARGO PACHECO NETO, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
PROCURADORES-
DESPACHO N.º:-152/26
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guairaçá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 15338/26 – COAP – Fase 4.
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0549000/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO:-ALLINE GABASSI ROLDAO, AMANDA DOS SANTOS BEZERRA, AMANDA FERNANDA NASCIMENTO, AMERICO SHIGUERU MINEO, ANA FLAVIA SPADACCINI SILVA, ANA HELENA PEREIRA DE CAMPOS BERNARDINI, ANA PAULA FRONTELLI BITENCOURT, ANDREIA MARTINS, APARECIDA DE LOURDES DO NASCIMENTO, AUDREA ALVES DE LIMA, BEATRIZ MARIANO MARTUCCI, CLAUDENIRA DALVA DA COSTA, DANNIANE MILANI DE SOUZA, DAYANNE CRISTINA ORLANDINI, DIEGO MANZALLI DE OLIVEIRA, DIOGO DIAS COSTA, EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, EDSON ADRIANO DA SILVA, ELDER FERNANDO SALES RAGANHAN, ELIAS FELIPE DA SILVA, EVERSON ROGERIO FERNANDES, FABIANE RAIANE PETRIN, FABIO BIANCARDI BALDINI, FERNANDA MONTEIRO DO NASCIMENTO INACIO, FERNANDO DOS SANTOS BEZERRA, FRANSCINE GABRIELLY DE PAULA, GLEISON ESNEDER MANICARDI, GUSTAVO LUIS CORDEIRO DA COSTA, HEITOR ARIMATEIA MORAES DE OLIVEIRA, HEVERTON QUAGLIO NOLI, HUGO ROBERTO DALOSSI, INGRID JENIFER MAZZARO, JAIRO FERREIRA JUNIOR, JOAO ANTONIO CELETI DA SILVA, JOAO FLAVIO DE FREITAS, João Marcos Lanza Lopes, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE MARIA BALBO, JULIANA PAITACH DE OLIVEIRA, KELLY SATICO MIZUMOTO, LUIZ ANTONIO NOGUEIRA, MARCELA MARIA DUARTE, MARIANA DA SILVA, MAYARA BEATRIZ GOMES DE SOUZA, MAYCON EDUARDO FLOSINO, MAYSA KAROLINE DE SOUZA CRUZ, NEIDE APARECIDA CAVALCANTE NARDONI, OSVALDO YOSHIO NAGITA, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA NOVELI, PEDRO HENRIQUE DA SILVA SANCHES, RENATA APARECIDA KREMER, ROSANA PAULA SEVERINO GUALIUME, SILAS FERNANDES ETO, SONIA APARECIDA GALAN, SULIVAN PISSOLI DE LIMA, THAIS ROMÃO MORAES BARBOSA, THIAGO PEREIRA SANTOS, VALDEIR ANTONIO JUNIOR, VALKER ANTONIO CORREA, VINICIUS MILSON FERNANDES DE ABREU SANTOS, WELLINGTON FELIX LIMA
PROCURADORES-MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DESPACHO N.º:-153/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Andirá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 13468/26 – COAP e no Parecer nº 609/26 – 7PC (Peças 105 e 106).
Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 04 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

PROSPERA

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 260/26
Processo nº: 570900/25
Data e hora da redistribuição: 04/11/2026 11:46:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHE VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CAROLINA OLIVEIRA VIRMOND, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDSON BRUCK WARPECHOWSKI, ELIANE SANTOS CEZAR, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 569228/25
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
DP, em 04/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 261/26
Processo nº: 121182/03
Data e hora da redistribuição: 04/11/2026 11:55:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MARCELINO TOSTES JUNIOR
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 04/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 262/26
Processo nº: 136726/09
Data e hora da redistribuição: 04/11/2026 12:30:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: NILSON XAVIER
Exercício: 2008
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 04/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-402840/26
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-CINTHIA CELENE BENCK DE LIMA, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2982/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15442/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-735119/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANA RAQUEL DEZONE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SEBASTIAO DIRCEU DEZONE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2983/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15443/26 - COAP peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-156970/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-CARLOS ROBERTO BERTONI, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2984/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15444/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-156856/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, LIDICE PERRIN DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE GERMANO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2985/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15445/26 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618914/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, LUIS ANTONIO BISCAIA, MARIA CLARICE CUBAS, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2986/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15449/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-242663/23
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, LUIS ANTONIO BISCAIA, RICARDO LUIZ REOLON, ULISSES JOSÉ MENDES DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2987/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15451/26 - COAP peça nº 15: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423030/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO-ALEXANDRA CRISTINA ARRUDA DA COSTA, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, DANIELA ROSSI DE OLIVEIRA, DULCINEIA RAMOS DO NASCIMENTO, EDUARDO MARTINS FERRAZ, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SANTOS, EVERTON GOMES DA SILVA, GESSELLE DA SILVA GUIMARAES RELKI SIQUEIRA, HEMERSON WESLLEY MAZIERO, JULIANA FERREIRA DA SILVA, KETLIN MARTINS RODRIGUES, KLEBER ALVARO MIYABARA MARQUES, LEONARDO ALVIN DE FREITAS, LUCAS FELICIO LOPES DA SILVA, LUCIANA LOPES DE SENE, MARIANA FORTES GOULART, MARIANE COSTA MARQUES, MOYSES PINTO JUNIOR, NILZA APARECIDA SALOMON FERNANDES, PAULO EDUARDO MOLOGNI DA SILVA, REGIANE FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA APARECIDA CARDOSO CARVALHO ICHERBATY, SILVANA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2988/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15446/26 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-729534/22
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-CILENE APARECIDA DA SILVA, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2989/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15454/26 - COAP peça nº 20:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-448424/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ANDERSON APARECIDO JORGE, DIOCLECIO DE FRANCA FARAGE, FERNANDA RODRIGUES DA ROSA, GEAN LUCAS BARRETO WIEBBELLING, HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR, LAYANA THAYRINE CORDOVA MARTINS, MARIANA BRANCHI, MARIO ALVES FERREIRA, PAULO EDUARDO FALLER, RAFAEL GARCIA SALUSTIANO, RENATO DA SILVA, VINICIUS RIBEIRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2990/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15453/26 - COAP peça nº 12:
- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-405996/23
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-DEUSDETH MOREIRA SANTOS, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, MARCIO ARTUR DE MATOS, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2991/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15460/26 - COAP peça nº 20:
- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-672366/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA CHRISTINE STOCCHERO GULIN, MARIA SILVANA BUZATO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2992/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15461/26 - COAP peça nº 12:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175938/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO-CLAUDENETE SOARES DE FREITAS, DECIO JARDIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2993/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15082/26 - COAP peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE XAMBRÊ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-618954/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO-DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELCIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, NELZI TEREZINHA SCHEIFFER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2994/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15474/26 - COAP peça nº 38:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-637753/22
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, JANETE SILVA HACKL, MAXILIANO MAINA, RODOLFO MELCHIORS HACKL
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2997/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15492/26 - COAP (peça nº 22):
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-314940/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ALCIONE LEMOS, HAROLDO NUNES DA COSTA, HISSASHI UMEZU, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2998/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15488/26 - COAP (peça nº 13):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-157400/25
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ANTONIO BENEDITO MARCONDES (FALECIDO(A) EM 2014), JOSE DA SILVA REIS (FALECIDO(A) EM 2014), VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2999/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15496/26 - COAP (peça nº 14):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-36480/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, MARIA SILVANA BUZATO, ROSILENE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3000/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15475/26 - COAP (peça nº 12):
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-118853/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDISON ANTONIO ABEDALA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3002/26
Informamos que no Despacho 2691/26, peça 19, a Instrução do referido processo ficou em branco, retificamos o erro, e que os dados da Instrução abaixo são os corretos.
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13460/26 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-852600/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO-ANDREA APARECIDA FERREIRA, IZAEL PORTO REIS, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3003/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15533/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO: EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhora Prefeita:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2026
Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2026.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2026.



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-629836/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS
ADVOGADOS:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
DESPACHO Nº:-5538/26
Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Paranaguá.
Pela Instrução 2400/26-CCONTAS (peça 15), diante da identificação de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, a Coordenadoria de Contas opinou pelo indeferimento do pedido.
Assim, em razão do que dispõe o § 3º do art. 297 do Regimento, segundo o qual "Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente", encaminhem-se os autos ao Gabinete do d. Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 767/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 642800/26, resolve
AUTORIZAR
a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de novembro de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

MATRÍCULA	NOME	CARGO
51.306-7	MARCELO BORGES	Auxiliar de Controle
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	Auditor de Controle Externo
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	Auditor de Controle Externo
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES	Auditor de Controle Externo
52.173-6	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	Auditor de Controle Externo
52.153-1	PEDRO IVO DE SÁ TORRES	Auditor de Controle Externo
52.181-7	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	Auditor de Controle Externo
52.180-9	ERICK BRAGA VALENTIM	Auditor de Controle Externo
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 768/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 628310/26, da Diretoria de Protocolo, resolve
CONCEDER
pelo período de 13 de outubro a 18 de dezembro de 2026, ao servidor CAIO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.656-8, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão, junto à Diretoria de Protocolo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 769/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 631825/26, resolve
DESIGNAR
a servidora VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 52.234-1, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LOHAIDE CRISTINE SOUZA, Matrícula nº 51.630-9, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento, no período de 23 a 27 de novembro de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 770/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 622826/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria destinada a avaliar o cumprimento das obrigações contratuais e a conformidade da execução das obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 771/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 622818/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria destinada a avaliar a conformidade dos repasses fundo a fundo efetuados pelo Governo aos municípios na área do esporte, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
DIEIZON SILVEIRA	51.700-3	Auditor de Controle Externo	Membro
GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	51.238-9	Auditor de Controle Externo	Membro
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 772/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC,
RESOLVE
conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de NOVEMBRO de 2026, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas

novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

ANEXO I – PORTARIA N° 772/26
PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE
Referência imediatamente superior
Tabela 01 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519588	ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	AC	N05	N06	19/11/2026
518662	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	N06	N07	03/11/2026
521124	ANGELA LAUREANTI PLANTES MACHADO	AC	M13	N01	22/11/2026
521167	BRUNO CAETANO CHEROBIN	AC	M13	N01	22/11/2026
511048	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	P05	P06	19/11/2026
519880	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	AC	N04	N05	06/11/2026
518743	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	N06	N07	13/11/2026
521183	EMERSON ZUB	AC	M13	N01	28/11/2026
513709	GILZA SOUZA SANTOS ZANLORENZI	AC	O06	O07	19/11/2026
517542	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	N09	N10	07/11/2026
521175	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	AC	M13	N01	27/11/2026
521116	ISABELLY ALVES FERNANDES MARCELINO DE MEDEIROS	AC	M13	N01	22/11/2026
518697	JOÃO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	N06	N07	04/11/2026
511030	JOSÉ MÁRIO WOJCIK	AC	P05	P06	07/11/2026
521140	LIANA CARMINATI	AC	M13	N01	22/11/2026
517569	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	N09	N10	09/11/2026
518751	LUCAS JASTROMBEK	AC	N06	N07	19/11/2026
518735	LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	N06	N07	10/11/2026
517593	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	N09	N10	20/11/2026
513652	RICARDO AKIO INOUE	AC	O06	O07	07/11/2026
514292	SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA	AC	O04	O05	18/11/2026
521108	THIAGO ANDRADE SILVA	AC	M13	N01	10/11/2026

Tabela 02 - Cargo de Auxiliar de Controle

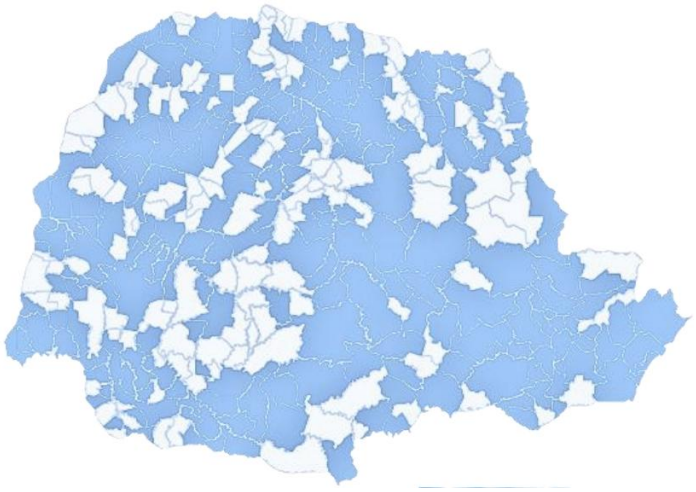
Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519901	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	AuxC	N04	N05	10/11/2026

PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO
Referência imediatamente superior
Tabela 03 - Cargo de Auditor de Controle Externo

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
519618	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	N05	N06	25/11/2026
514705	ANA MARIA RODRIGUES	AC	O01	O02	03/11/2026
521450	ANDRÉ CASTANHEIRA SANTOS	AC	M12	M13	22/11/2026
516376	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	N10	N11	05/11/2026
519871	CARINE REBELO DE ALMEIDA CESAR	AC	N04	N05	06/11/2026
518700	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	N04	N05	04/11/2026
521442	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	AC	M12	M13	22/11/2026
514721	EDILSON GONÇALES LIBERAL	AC	O02	O03	03/11/2026
521469	FELIPE MEDEIROS VEDANA	AC	M12	M13	22/11/2026
521477	LEONARDO RAMON CANABARRO MARTINS	AC	M12	M13	22/11/2026
519634	LUCIO MAGALHAES ARAUJO HYCZY	AC	N05	N06	29/11/2026
519596	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	N05	N06	21/11/2026
518298	MARIANA LEITE BADO	AC	N07	N08	07/11/2026
514691	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	O02	O03	03/11/2026
518301	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	N07	N08	07/11/2026
514438	OMAR NASSER FILHO	AC	O03	O04	20/11/2026
514713	THAIS YUMI GOHARA	AC	O02	O03	03/11/2026
518280	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	N07	N08	05/11/2026
516406	VIVIANELI ARAUJO PRESTES	AC	N10	N11	12/11/2026

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
514780	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	N10	N11	21/11/2026
514764	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	O02	O03	20/11/2026



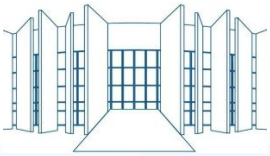




TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva